



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA PAULA MATOS DE QUEIROZ

**AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A
PROBLEMÁTICA DA EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Orientadora: Prof. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel

**NATAL/ RN
2018**

ANA PAULA MATOS DE QUEIROZ

**AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A
PROBLEMÁTICA DA EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel

**NATAL/ RN
2018**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Queiroz, Ana Paula Matos de.

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a problemática da execução no direito brasileiro / Ana Paula Matos de Queiroz. - 2018.

144f., il.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, 2018.

Orientador: Profa Dra Yara Maria Pereira Gurgel.

1. Sentenças - Dissertação. 2. Corte Interamericana - Direitos Humanos - Dissertação. 3. Execução - Dissertação. I. Gurgel, Yara Maria Pereira. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/UF/Biblioteca Setorial do CCSA

CDU 347.952:342.7

ANA PAULA MATOS DE QUEIROZ

**AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A
PROBLEMÁTICA DA EXECUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação aprovada em 18/01/2018, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel
Orientadora – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino
Avaliador interno – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Prof. Dr. Rosivaldo dos Santos Toscano Jr.
Avaliador externo – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN)

*A todas as vítimas dos casos brasileiros no
Sistema Interamericano de Proteção dos
Direitos Humanos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em especial, a minha família, fundamental e indispensável para a conclusão desta dissertação; aos meus amigos, pela compreensão e apoio; a Professora Yara Maria Pereira Gurgel, pela cuidadosa orientação e por conferir leveza e bom humor a todo esse processo e, ainda, ao Professor Marco Bruno, que com sua disposição ao diálogo e demonstrado apreço pela temática aqui abordada, me auxiliou verdadeiramente a chegar às conclusões ora apresentadas.

RESUMO

O presente trabalho se dedica a temática das sentenças interamericanas em matérias de Direitos Humanos, com ênfase na problemática da execução, dando destaque, ainda, para o caso do cumprimento das decisões no direito brasileiro. Portanto, a pesquisa se volta para dois objetos distintos, porém diretamente relacionados: as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a questão da execução destas decisões pelo direito interno. Sendo assim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com enfoque em doutrina, sobretudo brasileira e latino-americana, legislação nacional, legislação internacional e na jurisprudência interamericana em matéria de Direitos Humanos. Quanto a este aspecto, se deu preferência a leitura e análise das sentenças da própria Corte Interamericana, buscando observar o que espousa o tribunal quanto a temática abordada. Nesse escopo, foi levantada a problemática relativa à adequação entre o direito interno brasileiro e o direito internacional dos Direitos Humanos quanto a questão do cumprimento das sentenças, tendo sido analisado se o procedimento interno para a execução das sentenças interamericanas de Direitos Humanos está sendo favorável à concretização dos direitos protegidos por estas decisões e, ainda, se a dinâmica doméstica está de acordo com o que estabelece a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do estudo das Supervisões de Cumprimento de Sentença dos casos brasileiros. Buscou-se, portanto, responder o questionamento relativo a suficiência da conduta estatal ao executar as sentenças da Corte Interamericana. Ao final, emergiu a conclusão de que o cumprimento aquém do esperado demonstra que o Brasil precisa rever e aprimorar as suas práticas de internalização das sentenças interamericanas, sendo necessária, sobretudo, a aprovação de uma lei nacional que trate especificamente da questão da execução de decisões oriundas de tribunais internacionais.

Palavras-chave: Sentenças. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Execução.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the theme of Inter-American judgments in Human Rights matters, with emphasis on the issue of enforcement, also highlighting the case of compliance with decisions in Brazilian law. Therefore, the research turns to two distinct but directly related objects: the judgments of the Inter-American Court of Human Rights and the question of the enforcement of these decisions by domestic law. Thus, the bibliographical research was carried out, with a focus on doctrine, mainly Brazilian and Latin American, national legislation, international law and inter-American human rights jurisprudence. Regarding this aspect, it was preferred to read and analyze the judgments of the Inter-American Court itself, seeking to observe what wife the court on the subject addressed. In this scope, the problem of the adequacy between the Brazilian domestic law and the international human rights law was to approve the issue of compliance with judgments, and it was analyzed whether the internal procedure for the execution of inter-American human rights judgments is in favor of the Inter-American Court of Human Rights, based on the study of Supervisors of Compliance with Judgment of the Brazilian Cases. It was therefore sought to answer the question regarding the sufficiency of state conduct in executing the judgments of the Inter-American Court. In the end, the conclusion was reached that the fulfillment of the above-mentioned results shows that Brazil needs to review and improve its practices for internalizing inter-American judgments, and above all, it is necessary to approve national law that deals specifically with the issue of decision-making from international courts.

Keywords: Judgments. Inter-American Court of Human Rights. Enforcement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL	13
2.1	A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ..	13
2.2	OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	26
2.2.1	O Sistema Global.....	26
2.2.2	Os Sistemas Regionais	35
2.3	A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA: O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	38
2.3.1	Instrumentos normativos de proteção.....	41
2.3.2	Mecanismos de controle: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos	45
3	AS SENTENÇAS INTERAMERICANAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL À EXECUÇÃO	56
3.1	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PERANTE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	58
3.2	O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL NA AMÉRICA: O PROCESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO.....	61
3.3	AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A DETERMINAÇÃO DE REPARAÇÕES	65
3.3.1	Indenizações compensatórias	71
3.3.2	Medidas de satisfação, obrigação de investigar os fatos e garantias de não-repetição	76
3.4	A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO.....	81
3.4.1	A supervisão do cumprimento das sentenças	83
3.4.2	O procedimento de execução.....	85
4	A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO	93
4.1	O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	96
4.1.1	Ximenes Lopes vs. Brasil.....	98
4.1.2	Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil.....	100
4.1.3	Escher e outros vs. Brasil	102
4.1.4	Garibaldi vs. Brasil.....	104
4.1.5	Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)	106
4.1.6	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	109
4.1.7	Favela Nova Brasília vs. Brasil	112

4.2	A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO	115
4.3	O PROCEDIMENTO ESTATAL BRASILEIRO DE EXECUÇÃO FRENTE ÀS REGRAS DA CORTE INTERAMERICANA E O ESTÁGIO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS CONTRA O PAÍS.....	121
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
	REFERÊNCIAS	136

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, atualmente, assina e ratifica diversos tratados de Direitos Humanos. Isso significa dizer que, para além dos direitos e garantias presentes no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e nas legislações interna, as pessoas que estiverem sob a jurisdição do país também poderão gozar da salvaguarda fornecida por estes instrumentos internacionais, sendo essa concepção reforçada pela norma que se extrai do §2º do mencionado Artigo, o qual estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”¹.

O dispositivo constitucional acima colacionado, a chamada “cláusula de abertura”, denota, pois, a opção do legislador constituinte em integrar, ao ordenamento jurídico pátrio, desde o princípio, os Direitos Humanos, internacionalmente protegidos, aos Direitos Fundamentais, constitucionalmente resguardados. Ainda, expressa a vontade do Estado, após mais de duas décadas de regime de exceção, de se integrar ao grupo de países que opta por se submeter às normas do direito internacional dos Direitos Humanos e aos sistemas internacionais de proteção.

Nesse toar, em 1992, o Brasil, Estado-membro da Organização dos Estados Americanos desde a sua criação em 1948, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica), passando a fazer parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). Muito embora, anteriormente à CADH, já existisse no continente americano a proteção advinda da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, foi apenas a partir do advento do Pacto de São José que a temática da salvaguarda dos Direitos Humanos na América passou a estar fundada em uma base convencional sólida, de caráter indiscutivelmente obrigatório e, ainda, contando com a atuação conjunta de dois órgãos de controle, um de caráter político e quase-judicial e outro estritamente judicial: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Sendo assim, a Corte Interamericana é um dos órgãos responsáveis pela observância do cumprimento das disposições da Convenção Americana e dos demais tratados que compõem o corpo normativo do SIDH, através do exercício de suas funções consultiva e

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.

contenciosa. Nesse toar, o Tribunal desempenha o papel de verificar se a conduta estatal está adequada aos ditames da norma, tutelando os Direitos Humanos na América e sendo o órgão máximo da jurisdicional internacional relativa a matéria no continente. Enquanto órgão judicial, a Corte Interamericana julga os casos que são submetidos ao seu crivo e prolata sentenças expondo conclusões acerca da demanda apresentada, determinando a responsabilidade internacional no caso concreto e estabelecendo reparações destinadas a restaurar ou compensar os direitos das vítimas.

Assim como qualquer sentença advinda do direito nacional, as sentenças oriundas da Corte Interamericana são de caráter obrigatório, vinculando o Estado réu àquilo que está expresso na decisão. Logo, todos os países que aceitaram a competência do Tribunal para julgar os casos nos quais seja parte – a exemplo do Brasil, que se submeteu a sua jurisdição no dia 10 de dezembro de 1998 – possuem a obrigação de dar cumprimento integral aos julgados da Corte, sob pena de incorrer em nova violação.

Todavia, as sentenças da Corte Interamericana enfrentam dificuldades com relação à sua execução em vários países, os quais não possuem mecanismos adequados para internalizar as decisões ou, ainda, colocam o direito estatal enquanto um obstáculo ao adimplemento daquilo que foi determinado pelo tribunal internacional. Por óbvio, a recorrente inexecução das sentenças acaba pondo em risco a efetividade destas decisões, o que é de todo prejudicial para a promoção e proteção dos Direitos Humanos no continente americano, onde se observa a ocorrência de violações recorrentes e das mais diversas naturezas.

Diante da problemática apresentada, o presente estudo se volta para a temática das sentenças interamericanas em matéria de Direitos Humanos, dando especial ênfase a questão da execução dos julgados e, ainda, destacando o caso do (des) cumprimento das decisões no âmbito do direito brasileiro. Desta feita, com o intuito de embasar o que será posto e conferir credibilidade às conclusões alcançadas, se realizou uma pesquisa bibliográfica, baseada principalmente em doutrina brasileira e latino-americana, legislação nacional, tratados internacionais e, sobretudo, nos julgados e demais decisões prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O terceiro capítulo será destinado à análise de aspectos gerais, porém necessários para que se entenda de maneira satisfatória a trajetória percorrida por esses direitos, acerca de como se dá a salvaguarda dos Direitos Humanos na ordem internacional, desde a incipiência pré-1945 até a criação de tribunais internacionais destinados ao julgamento de estados infratores, como é o caso da Corte Interamericana. Para tanto, serão abordados tópicos como o processo de internacionalização, ocorrido em definitivo após a Segunda Guerra Mundial, e

os diferentes sistemas de proteção que existem hoje – como o sistema global, da Organização das Nações Unidas (ONU) e os sistemas regionais europeu, africano e interamericano, ao qual se dará maior destaque em razão de sua relevância para a compreensão do tema central do trabalho. Diante da necessidade de eleger os pontos de maior pertinência, não será levantado o atual sistema da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo esta sido comentada a partir do seu papel como antecedente histórico da internacionalização dos Direitos Humanos.

Por sua vez, o terceiro capítulo é destinado à investigação das sentenças da Corte Interamericana. Dessa forma, se discorrerá sobre o reconhecimento da responsabilidade internacional estatal em matéria de Direitos Humanos no continente americano, por meio do processo interamericano de Direitos Humanos; analisar-se-á o conteúdo das sentenças quanto à questão das reparações, tendo em vista que esta é a parte do julgado que deve ser submetida ao processo de execução; e, ainda, se explanará acerca dos mecanismos adotados pelo próprio Tribunal com relação à execução das disposições que emanam das decisões prolatadas.

O quarto capítulo enfatizará a questão da execução das sentenças internacionais da Corte Interamericana pelo Estado brasileiro, tratando, primeiramente, da relação do Brasil com o Sistema Interamericano e abordando cada um dos sete casos concluídos nos quais o país figurou como réu perante o tribunal, com um total de seis condenações. Além disso, também se discutirá acerca do procedimento nacional para a execução de sentenças.

Por fim, se trará, enquanto problemática final e principal do trabalho, a questão relativa à adequação entre o direito interno brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos no que se refere ao cumprimento das sentenças. Para tanto, se verificará se o procedimento interno para a execução das sentenças da Corte Interamericana, anteriormente exposto, está sendo favorável à concretização dos direitos protegidos por estas decisões e, ainda, se a dinâmica doméstica está de acordo com o que estabelece a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que será feito a partir do estudo das Supervisões de Cumprimento de Sentença dos casos brasileiros já abordados e das regras nacionais para a execução dos julgados.

Neste momento introdutório, é importante trazer à tona que a presente pesquisa não se volta para aspectos materiais relativos às sentenças, ou seja, questões referentes aos direitos violados e ao conteúdo das obrigações determinadas no sentido de reparar a violação. Desta feita, toda a análise jurisprudencial estará posta com a finalidade de embasar o estudo das questões formais concernentes às decisões. Explica-se. No Capítulo 3, por exemplo, quando se exporá e analisará os diversos tipos de reparação que podem advir de uma sentença

interamericana de Direitos Humanos, o intuito não é examinar a substância destas medidas reparadoras, mas, sim, compreender e sistematizar quais obrigações costumam emanar dos julgados da Corte Interamericana, para que, em momento posterior, se entenda a influência do tipo de reparação imposta na fase de execução. Igualmente, no Capítulo 4, quando se abordará as condenações destinadas ao Brasil na Corte Interamericana, a intenção não será analisar os impactos destas decisões no direito nacional, a partir de políticas públicas ou processos internos que tenham sido decorrentes das sentenças, mas verificar como ocorreu ou está ocorrendo o procedimento de cumprimento. Sendo assim, a pergunta que norteia este estudo é, na verdade, um questionamento acerca de “como?” e não de “por que?” ou o “o que?”.

Desta feita, se espera contribuir para que sejam feitos avanços em direção à solidificação da cultura de Direitos Humanos no Brasil, fomentando o debate relativo à questão no âmbito da academia e, principalmente, propondo soluções reais para que a execução dos julgados da Corte Interamericana no país alcance índices satisfatórios, ao revés da situação que atualmente se observa.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL

A Constituição Federal de 1988, adequadamente compreendida como o primeiro sinal de sobrevivência de um Estado de Direito que há duas décadas permanecia agonizante, trouxe, em seu texto, um extenso – porém, apenas exemplificativo, importante ressaltar – rol de direitos e garantias ditos fundamentais. Contudo, para além da conjuntura política-jurídica interna que sabidamente motivou o legislador pátrio, não se pode ignorar a influência das recentes diretrizes internacionais quanto à proteção das pessoas como um fator de influência decisiva para a opção da Constituinte de adotar uma postura garantista ao tratar da temática do respeito e fomento aos Direitos Humanos, chamados de fundamentais quando abordados pelo direito estatal.

As mencionadas diretrizes internacionais se referem, na verdade, à postura assumida pela sociedade internacional a partir do período posterior à Segunda Guerra Mundial, momento histórico responsável por trazer à tona a constatação de que a proteção do Direitos Humanos não podia ser compreendida como uma questão interna de cada Estado soberano.

Nesse escopo, muito embora existam episódios já do início do século XX e até mesmo do século XIX que revelem uma preocupação supranacional com a proteção dos direitos essenciais dos indivíduos, o que pode ser chamado de internacionalização em sentido amplo, a internacionalização em sentido estrito só veio a ser constatada a partir de meados do século XX com o nascimento de uma nova consciência coletiva e universal voltada para a extrapolação definitiva da proteção meramente local².

Isso significa dizer que apenas a partir de então passou a existir um corpo normativo sólido voltado para a proteção, promoção e defesa dos Direitos Humanos na esfera internacional, o que pode ser entendido, portanto, como o marco inaugural do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O rol de antecedentes históricos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos – ou, conforme já mencionado, a chamada internacionalização em sentido amplo – ganha variações conforme a doutrina consultada. Todavia, pode ser entendido como objeto de consenso a necessidade de se mencionar a Liga das Nações (LdN), o surgimento e

² RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 53.

consolidação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito Humanitário enquanto prelúdios de maior relevância.³ Parte-se, aqui, do pressuposto de que a internacionalização foi, na verdade, consequência das redefinições do conceito de soberania estatal e do status do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional⁴.

Essas características são observadas nos três exemplos mencionados, uma vez que, a LdN e a OIT, enquanto as duas primeiras grandes organizações internacionais de alcance mundial, representaram os primeiros exemplos de esforços dos Estados em fazer concessões quanto às próprias soberanias, com o intuito de se obter um padrão de comportamento global, em determinados temas, entendidos enquanto universais. O Direito Humanitário, por sua vez, também denota o estabelecimento de limites às ações estatais, nesse caso, em tempos de guerra. Em todos os casos, porém, o que sobressai é a figuração da pessoa enquanto sujeito de direito, ou seja, destinatária das normas de Direito Internacional, prerrogativa que antes era exclusividade dos Estados.

A Liga das Nações, ou Sociedade das Nações, primeiro dos antecedentes elencados, foi uma organização internacional criada a partir do final da Primeira Guerra Mundial, sendo parte dos esforços de reorganização da sociedade internacional naquele momento e de manutenção da paz a partir de então. Estabelecida na Parte I do Tratado de Versalhes, em 28 de junho de 1919, promulgado no Brasil em 12 de janeiro de 1920⁵, o qual pode ser entendido como a carta constitutiva da organização, a LdN teve um curto período de atividades, sendo dissolvida definitivamente em 1946, com o advento do estabelecimento da Organização das Nações Unidas⁶.

Conforme já introduzido, a principal contribuição da Liga para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos reside na reformulação do conceito de soberania, passando a se entender que esta não é um princípio absoluto, sendo completamente passível de relativizações.

Aqui, é importante memorar que a relativização do conceito de soberania estatal é um ponto chave para se fundamentar a obrigatoriedade do respeito as normas internacionais em matéria de Direitos Humanos, as quais, na maioria das vezes, encontram nas normas internas obstáculos para a sua efetivação.

Essa ideia pode ser extraída das disposições preambulares do tratado constitutivo da

³ Para os fins deste trabalho, serão abordados apenas os precedentes históricos do Século XX.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 188.

⁵ BRASIL. **Decreto no 13.990, de 12 de Janeiro de 1920**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kEMGCo>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁶ LIGA das Nações. **CPDOC**. Disponível em: <<http://bit.ly/2zfvdVx>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

LdN⁷, onde se encontra posta a obrigação de observância do Direito Internacional, o qual deve ser compreendido enquanto fonte de regras de comportamento para os Estados. Além disso, o seu Art. 23 traz breves disposições relativas ao tema dos Direitos Humanos, sobretudo no que tange à proteção de grupos vulneráveis, sendo este um dos primeiros casos de inclusão da matéria em uma convenção internacional de alta adesão⁸.

Já a Organização Internacional do Trabalho, segundo antecedente da internacionalização em sentido amplo que merece ser abordado, foi constituída também em 1919, em moldes idênticos aos da Liga das Nações, igualmente pelo Tratado de Versalhes, em sua Parte XIII. Precisamente, a OIT foi estabelecida inicialmente como um órgão da LdN, sendo hoje um organismo especializado da Organização das Nações Unidas (ONU), dotado de autonomia e juridicamente independente⁹, tendo como principal função proteger os trabalhadores dos abusos sistemáticos cometidos por seus empregadores, sob a omissão ou anuência dos Estados.

A OIT merece especial atenção quando se discute a temática em foco, uma vez que a sua criação representou, também, o surgimento de todo um sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos, sendo este um importante marco para o processo de internacionalização, além de reafirmar, assim como a LdN, a inauguração de um novo momento no direito internacional, no qual a soberania não mais poderia ser entendida como princípio absoluto. Além disso, pelos aspectos elencados, a OIT é vista como o antecedente que mais se acerca do Direito Internacional dos Direitos Humanos em sua formulação atual¹⁰.

A organização, a época de seu nascimento, foi criada com o intuito de atribuir aos Estados membros à obrigação internacional de assegurar os Direitos Humanos dos trabalhadores. Observa-se, então, a inserção de relações inicialmente compreendidas enquanto pertencentes à esfera privada no círculo de competência do direito internacional,

⁷ SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. 1919. Disponível em: <<http://bit.ly/2CUvfo7>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁸ “Art. 23. Sob a reserva e em conformidade com as disposições das Convenções internacionais actualmente existentes ou que serão ulteriormente concluídas, os membros da Sociedade: 1. esforçar-se-ão por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas para o homem, a mulher e a criança nos seus próprios territórios, assim como em todos os países aos quais se estendam suas relações de comércio e indústria e, com esse fim, por fundar e sustentar as organizações internacionais necessárias; 2. comprometem-se a garantir o tratamento equitativo das populações indígenas dos territórios submetidos à sua administração; 3. encarregam a Sociedade da fiscalização geral dos acordos relativos ao tráfico de mulheres e crianças, ao comércio do ópio e de outras drogas nocivas;

(...)
5. esforçar-se-ão por tomar medidas de ordem internacional afim de prevenir e combater moléstias.”

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1027-1028.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 52.

intensificando ainda mais o processo de concessões dos Estados no que diz respeito à própria soberania e a internacionalização da proteção dos direitos das pessoas.

O Direito Humanitário, na acepção doutrinária, é entendido enquanto a fração de Direitos Humanos que integra o direito dos conflitos armados, ainda que este seja bem mais antigo do que o próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos¹¹ e anterior a todos os antecedentes até agora elencados. Sendo a guerra um dos momentos de maior vulnerabilidade ao qual podem ser submetidos os direitos das pessoas, é natural que tenha sido dentro desse contexto que se deu, primariamente, o reconhecimento da necessidade de se limitar a ação estatal no sentido de proteger, sobretudo, civis e militares fora de combate¹².

André de Carvalho Ramos, ao abordar a temática em comento, estabelece alguns pontos-chaves capazes de diferenciar os antecedentes históricos já comentados da internacionalização propriamente dita, fruto do pós-segunda guerra. Neste sentido, o autor ressalta que neste momento de internacionalização não havia a proteção de todos os direitos essenciais, a atenção da comunidade internacional ao tema dos Direitos Humanos estava condicionada às situações de especial vulnerabilidade do indivíduo e, ainda, era inexistente o acesso dos destinatários da proteção aos mecanismos de controle destinados a supervisionar o cumprimento dos Estados quanto às obrigações internacionais assumidas em matéria de Direitos Humanos¹³. Sobre o último ponto, merece ser ressaltada, como consequência lógica da não existência de acesso direto às instituições de controle das obrigações internacionais estatais quanto aos Direitos Humanos, a inexistência, também, de uma jurisdição internacional voltada para os Direitos Humanos, sendo este um aspecto fundamental da internacionalização nos moldes contemporâneos.

A internacionalização da tutela dos Direitos Humanos se deu, em definitivo, a partir do final da Segunda Guerra Mundial e durante o momento de reconstrução e recondução dos rumos da sociedade internacional. Foi, portanto, o momento de completo horror proporcionado pelo segundo grande conflito do Século XX a motivação principal para que se percebesse a necessidade de se estabelecer, definitivamente, um marco de proteção aos seres humanos. Sendo bastante, aqui, para a condição de ser portador de direitos a única e simples condição de ser uma pessoa, sem distinções biológicas, econômicas ou sociais capazes de tornar um ser humano mais sujeito de direitos do que outro.

¹¹ BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. **International Human Rights in a Nutshell**. 4. ed. Minnesota: West Publishing, 2009. P. 23-24.

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 178.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 52.

Nesse aspecto, se observa um ponto em comum entre os antecedentes da internacionalização e a internacionalização propriamente dita. Em todos os casos, seja quanto ao surgimento de organizações internacionais como a Liga das Nações e a OIT, a existência do Direito Humanitário ou os diversos impactos da segunda guerra mundial na comunidade internacional, os quais serão detalhadamente apontados e abordados ao decorrer deste tópico, é notável a existência de um elemento recorrente: a barbárie como fator de motivação. É preciso dizer, dessa forma, que o caos e suas consequências devastadoras foram os indicadores definitivos da necessidade de se repensar os paradigmas regente da sociedade em ambos os momentos históricos de pós guerras.

Foi necessário, portanto, que se retrocedesse ao pior estágio de desvalorização da vida humana para que os Estados e os demais agentes da comunidade internacional voltassem às suas preocupações para a necessidade de se criar um regramento que estabelecesse, em definitivo, a inviolabilidade de determinados bens jurídicos ditos universais e, também, a precisão de se tornar essas normas imediatamente efetivas e de observância obrigatória.

Especificamente no que se refere à Segunda Guerra Mundial, foram os regimes totalitários nazifascistas os principais responsáveis pelas agressões causadoras do horror que trouxe a lume a urgência de se reestabelecer e se reforçar a proteção às pessoas, através dos Direitos Humanos¹⁴. Assim, uma considerável parte dos esforços voltados para a reorganização da sociedade internacional nesse momento foi destinada, justamente, ao estabelecimento da proteção internacional dos Direitos Humanos como componente integrante de maneira permanente da agenda do direito internacional. Tais esforços assumiram duas vertentes específicas: a intensificação da cooperação internacional e a positivação da matéria.

Nesse período, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), durante uma série de reuniões internacionais, sendo a principal delas a Conferência de São Francisco, oficialmente chamada de “Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional”, entre 25 de abril e 26 de junho de 1945. Na ocasião, foi elaborado o texto final da Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco, instrumento constitutivo da organização, o qual entrou em vigor em 24 de outubro de 1945, sendo este convencionado como o dia de sua

¹⁴ Neste sentido: “A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos Direitos Humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge e necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. (...) Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os Direitos Humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 184).

fundação¹⁵.

A Organização, então, foi criada com o objetivo de concretizar os mencionados esforços voltadas para a intensificação e o aprofundamento da cooperação internacional ampla, destinada aos mais diversos fins, figurando, entre estes, a proteção internacional dos Direitos Humanos, sendo este o marco de nascimento de uma nova ordem internacional, nos moldes estabelecidos pelos países vencedores da Segunda Guerra Mundial. O Artigo 7 do tratado constitutivo¹⁶ determina quais são os seus principais órgãos, elencando, nesse escopo, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Tutela e o Secretariado, ficando estabelecida, no mesmo dispositivo, a criação de órgãos subsidiários¹⁷.

A ONU, no momento de seu surgimento, incorporou as obrigações da Liga das Nações, e passou a figurar como a maior das organizações, em termos de abrangência de atuação e de adesão dos Estados¹⁸, posição que permanece ocupando no cenário das relações internacionais. Assim, o advento das Nações Unidas representou um passo fundamental para o avanço definitivo do processo de internacionalização dos Direitos Humanos principalmente pelas menções expressas feitas a matéria na Carta de São Francisco. A Carta da ONU cita diretamente os Direitos Humanos em sete ocasiões, ao longo do seu texto, quais sejam: no preâmbulo; Art. 1, §3º; Art.13, §1º, b; Art. 55, c; Art. 62, §2º; Art. 68; e, ainda, o Art. 76, c¹⁹.

As disposições preambulares²⁰ da Carta são responsáveis por introduzir os propósitos da recém-criada Organização e os princípios orientadores de seus trabalhos. Sendo assim, o preâmbulo afirma a necessidade de que as nações adotem os direitos fundamentais e os princípios da dignidade e igualdade do ser humano enquanto crença, além da liberdade ampla enquanto condição *sine qua non* para os avanços sociais. Ainda no preâmbulo, é também reafirmada a necessidade de se respeitar as obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional.

¹⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 644.

¹⁶ ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <<http://bit.ly/21qIK57>>. Artigo 7. Acesso em: 16 ago. 2017.

¹⁷ Para a atual configuração da ONU, ver: ONU. **O Sistema das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kEquZb>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

¹⁸ Atualmente, a ONU conta com 193 membros.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 54-55.

²⁰ “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla...”

Percebe-se, então, que o texto da Carta de São Francisco, nesse ponto, traz à tona dois grandes aspectos da nova organização de extrema relevância para o avanço e consolidação do processo de internacionalização dos Direitos Humanos: o respeito à dignidade da pessoa humana e seus principais desdobramentos, a liberdade e a igualdade; e a observância ao que emana dos tratados e de outras fontes do direito internacional.

Já o Art. 1, destinado a elencar os propósitos das Nações Unidas, em seu parágrafo terceiro²¹ traz a cooperação internacional em matéria de Direitos Humanos como um objetivo da organização, ressaltando que tais direitos devem ser respeitados e promovidos em benefício de toda e qualquer pessoa, sem qualquer tipo de distinção.

Quanto a este dispositivo, é importante observar que foi escolhido o termo “liberdades fundamentais”, colocado de maneira que pode levar ao errôneo entendimento de que tais liberdades seriam um conjunto de direitos apartado dos Direitos Humanos. Ainda como este equívoco de redação, uma interpretação cuidadosa leva diretamente à conclusão de que essa menção, na verdade, faz referência aos chamados direitos de status negativo, ou seja, aqueles direitos que demandam uma obrigação de não fazer por parte do Estado²². A importância de fazer esse recorte se deve, justamente, ao fato de que foi a intervenção estatal desmedida dos regimes totalitários nazifascistas na vida de determinados grupos de pessoas a grande responsável pelas violações de Direitos Humanos que levaram a comunidade internacional a atentar para a necessidade de trazer, em definitivo, a proteção aos Direitos Humanos para a esfera de competência do direito internacional público.

Ainda, o mesmo dispositivo também ressalta a inexistência de qualquer critério de diferenciação capaz de tirar de alguma pessoa a qualidade de destinatária de Direitos Humanos. Aqui também se percebe forte influência do contexto da segunda guerra mundial, posto que foi justamente o enquadramento dos seres humanos em diferentes categorias, sendo alguns grupos considerados portadores de direitos em detrimento de outros, a justificativa utilizada pelos estados autoritários para o cometimento de suas atrocidades.

O Art. 13²³, parágrafo primeiro, alínea b da Carta traz disposições semelhantes às do dispositivo anteriormente abordado, dessa vez colocando a cooperação internacional em matéria de Direitos Humanos, nos mesmos moldes estabelecidos pelo Art. 1, entre as funções

²¹ “3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e”

²² DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 58.

²³ “b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Em seguida, no Art. 55²⁴, ao abordar a cooperação econômica e social a nível internacional, o documento reforça o papel da ONU enquanto agente de promoção do respeito universal – ou seja, amplo e irrestrito – aos Direitos Humanos, sob a condição inafastável da igualdade. Além disso, o Art. 62, §2º²⁵, ao descrever as funções do Conselho Econômico e Social, faculta ao órgão a possibilidade de que este faça recomendações em matéria de Direitos Humanos. Similarmente, o Art. 68²⁶ afirma a criação de comissões específicas, por parte do conselho, para temas afeitos à proteção dos Direitos Humanos. Por fim, ao discriminar os objetivos do Sistema Internacional de Tutela, em seu Art. 76, c²⁷, a Carta traz, novamente, o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades, sem a interferência de qualquer tipo de distinção. Todas essas menções e referências aos Direitos Humanos no tratado constitutivo das Nações Unidas representam, conforme já introduzido, a inserção definitiva e irreversível da temática na esfera internacional, impossibilitando a qualquer Estado membro da Organização a alegação de assunto interno, resguardado pelo manto da soberania, para defender alguma ação que possa ser considerada uma violação de Direitos Humanos. Isso significa dizer que, ao ingressar na Organização, o Estado opta, espontaneamente, por fazer uma concessão quanto a sua soberania em diversas matérias, estando entre estas, em posição de destaque, a proteção, promoção e defesa dos Direitos Humanos. Todavia, apesar de adotar os Direitos Humanos como tema prioritário, a Carta da ONU não traz em momento algum a definição de Direitos Humanos, deixando, à primeira vista, o tema a mercê da interpretação de cada Estado.

Neste escopo, em sessão de 16 de fevereiro de 1946 o Conselho Econômico e Social da ONU resolveu que a futura Comissão de Direitos Humanos, entre outras atribuições, deveria elaborar uma declaração sobre os Direitos Humanos. Assim, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral aprovou o projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos

²⁴ “c) o respeito universal e efetivo dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

²⁵ “Artigo 62. 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais para todos.”

²⁶ “Artigo 68. O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos Direitos Humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.”

²⁷ “c) estimular o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e”

(DUDH) anteriormente encaminhado pela Comissão²⁸.

A partir de então, a Declaração Universal passou a figurar no cenário internacional como a expressão de um horizonte ético universal, o ápice do processo de resposta restaurativa à desumanização promovida pelos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial²⁹. Todavia, importante memorar que a DUDH não foi aprovada sob unanimidade, apesar da inexistência de votos contrários, merecendo destaque as abstenções do bloco comunista, da Arábia Saudita e da África do Sul. No sistema de proteção de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Declaração cumpre o papel de preencher o vácuo semântico deixado pela Carta da ONU que, apesar de localizar, em definitivo, a temática dos Direitos Humanos no direito internacional, não explicitou quais seriam esses direitos ou sequer o que seriam esses direitos. Assim, a DUDH, ao longo de seus 30 artigos, estabelece um rol de direitos, cujos destinatários são todos os seres humanos, responsáveis por resguardar os valores maiores da igualdade, da liberdade e da fraternidade, em suas mais diversas expressões e desdobramentos³⁰. Dessa forma, a Declaração Universal passou a conter o núcleo rígido do recém-nascido Direito Internacional dos Direitos Humanos, consagrando a dignidade humana como fundamento básico dos Direitos Humanos e da nova ordem mundial que passara a se delinear no pós-guerra³¹.

Ainda, cabe destacar que, além do caráter universal atribuído aos Direitos Humanos pela DUDH, também se pôde falar, a partir de então, em indivisibilidade dos Direitos Humanos. Tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos e sociais são postos, pela Declaração, enquanto parte de um todo, combinando, assim, nas palavras de Flavia Piovesan, “o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade.”³²

No que diz respeito ao status normativo da DUDH, é sabido que declarações são normas em sentido amplo, possuindo caráter de simples recomendação, carecendo de força

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 237.

²⁹ “A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos Direitos Humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana)” (PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. P. 204).

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit. P. 238.

³¹ “A Declaração Universal representa a valoração do homem específico, de maneira que o Princípio da Igualdade e Não Discriminação, adquire status de Norma-Princípio a fundamentar todo o processo de positivação no plano internacional” (GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2010. P. 76).

³² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 204-205.

vinculante. A DUDH, conforme já mencionado, foi aprovada sob a forma de Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, nos moldes do estabelecido pelo Art. 13, §1º, b, da Carta de São Francisco, sendo importante ressaltar que, no âmbito da ONU, as únicas resoluções com poder de vinculação são as emitidas pelo Conselho de Segurança.

Todavia, não se pode, ao avaliar a natureza jurídica de uma norma da expressividade da Declaração Universal, fazer uso apenas de critérios meramente formais. De pronto, cabe ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um complemento axiológico e semântico à Carta da ONU. Semântico, pois preenche a lacuna deixada pelo texto convencional, oferecendo uma descrição satisfatória do que deve ser compreendido por Direitos Humanos³³. Axiológico, uma vez que reforça a base de princípios norteadores já estabelecidos pela própria Carta, explorando os desdobramentos mais diversos possíveis da dignidade da pessoa humana. Além disso, é possível afirmar que os direitos contidos na Declaração constituem aquilo que hoje se entende por norma imperativa de direito internacional geral, ou seja, norma de *jus cogens*³⁴.

Sendo assim, é perfeitamente possível afirmar que, muito embora a Declaração Universal de Direitos Humanos possa ser entendida – em uma primeira análise formal – como uma norma de *soft law*, por sua natureza de resolução, o seu conteúdo e, ainda, a sua posição dentro do sistema de proteção dos Direitos Humanos estabelecido pela Organização das Nações Unidas impedem que a DUDH seja classificada como uma mera recomendação aos membros das ONU³⁵.

Dessa forma, adota-se a posição de que, sendo a Declaração Universal de Direitos Humanos a célula mãe do sistema global, e de todos os demais sistemas de proteção dos Direitos Humanos, e contendo ela princípios fundamentais³⁶, a DUDH deve ser compreendida como um documento que, apesar de não estabelecer comandos, enuncia direitos derivados do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja obrigação de respeito e observância precede qualquer necessidade de positivação. Deve-se ter em mente que a Declaração Universal de

³³ ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza Jurídica da Declaração Universal de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (Org.). **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 619. (Coleção Doutrinas Essenciais; v.6).

³⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 239.

³⁵ “A Declaração Universal dos Direitos Humanos, e as declarações em geral, não se dirigem a um Órgão ou a um Membro das Nações Unidas em particular, nem ao conjunto de Estados-membros. Sua destinação é universal, visando a todos os povos, a todas as nações e a todos os indivíduos. Universal é também sua origem: as declarações exprimem os sentimentos de uma maioria esmagadora, quando não da unanimidade da Assembleia Geral das Nações Unidas” (ANTUNES, Eduardo Muylaert. Op. Cit. P. 614).

³⁶ Conforme termo utilizado pela Corte Internacional de Justiça ao julgar o caso dos funcionários da embaixada estadunidense em Teerã, em 24 de maio de 1980.

Direitos Humanos não criou nenhuma garantia ou liberdade contida nos seus Artigos. Seu papel foi o de descrever e compilar tais direitos, trazendo, em definitivo, o tema de sua proteção para as competências do direito internacional.

Conforme mencionado, em seus dispositivos a Declaração se dedica a proteção de um amplo rol de direitos. O Art. 1º³⁷ estabelece, em síntese, que todos os seres humanos são livres e iguais, devendo pautar as suas ações na fraternidade. Percebe-se, aqui, que o dispositivo em questão traz os princípios da liberdade e da igualdade, desdobramentos primários da dignidade da pessoa humana. Outros desdobramentos da dignidade são a integridade psicofísica e a solidariedade³⁸, ambos também contemplados pela Declaração.

A liberdade possui duas dimensões: a dimensão política e a dimensão individual, tendo sido ambas contempladas pela DUDH. A liberdade política está resguardada pelo Art. XXI, que trata de direitos políticos e do sufrágio universal, enquanto a liberdade individual, em seus mais diversos desdobramentos, se encontra protegida pelos Artigos VIII a XX³⁹. Nesse rol, estão contidos, entre outros, o direito à liberdade religiosa, à liberdade de pensamento, à propriedade privada, à privacidade, inviolabilidade do domicílio e as garantias judiciais.

A igualdade, por sua vez, deve ser compreendida em suas concepções formal e material. A ideia formal de igualdade aponta para o tratamento igual perante a lei, indicando que todos os indivíduos devem se tratados igualmente pelos Estados, sem o estabelecimento de qualquer tipo de distinção, já a igualdade material aponta para o dever estatal de proporcionar aos indivíduos iguais oportunidades e condições de desenvolvimento, através do oferecimento de tratamento isonômico⁴⁰. Acompanhando necessariamente a igualdade, se tem

³⁷ “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

³⁸ Neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes estabelece: “O Substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. P. 120.)

³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 242

⁴⁰ “A igualdade de oportunidades pressupõe tratamento diferenciado, conforme as necessidades específicas, a fim de ofertar a cada um tratamento diferenciado. Quando o Princípio da Igualdade assegura que todos são iguais perante a lei, deve-se considerar tratamento igual a pessoas em condições iguais ao desenvolvimento das capacidades; e tratamento desigual, quando o tratamento igual agrava as desigualdades” (GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2010. P. 46).

o princípio da não-discriminação, a chamada vertente negativa do princípio da igualdade⁴¹. Enquanto a igualdade aponta para a necessidade do Estado agir proporcionando tratamento igualitário, a não-discriminação demanda a proibição de se tomar ações que resultem na privação de direito em razão de qualquer motivo de caráter biológico ou social⁴².

A não-discriminação, em essência, se encontra resguardada pelo Art. II⁴³ da Declaração Universal, o qual proclama a impossibilidade de se negar a algum ser humano o exercício dos direitos e garantias contidos na Declaração por qualquer razão que seja. O Art. VII⁴⁴, por sua vez, reforça essa proteção, vedando novamente o tratamento discriminatório e postulando o direito à igualdade, em seu aspecto formal.

Os direitos derivados da igualdade em sua vertente material estão contidos nos dispositivos XXII a XXVII. Neste rol de artigos também está presente o anteriormente mencionado princípio da solidariedade, outro desdobramento da dignidade da pessoa humana. Na definição estabelecida por Maria Celina Bodin de Moraes, a solidariedade se consubstancia nos instrumentos estatais destinados a promover a existência de uma sociedade livre e justa, sem grupos à margem, na qual todas as pessoas tenham direito a uma existência digna⁴⁵. A solidariedade, então, enquanto parte da dignidade, corresponde ao esforço comum que deve ser exercido pelos componentes da sociedade no sentido de garantir que essa dignidade, nas suas outras três dimensões, seja capaz de alcançar todo e qualquer ser humano. Assim, entre os Artigos XXII e XXVII, se encontram presentes, entre outros, os direitos à seguridade social, ao trabalho decente, à livre sindicalização, à educação e à vida cultural.

Quanto à integridade psicofísica, referente, em síntese, a incolumidade do ser humano tanto no que se refere ao corpo físico quanto aos aspectos psíquicos, esta se encontra resguardada diretamente pelos Artigos III, IV e V, os quais protegem o direito à vida, à segurança pessoal, além de estabelecer a vedação à tortura, à escravidão e às penas e tratamentos cruéis.

⁴¹ GURGEL, Yara Maria Pereira. Op. Cit. P. 48.

⁴² GURGEL, Yara Maria Pereira. Op. Cit. P. 49.

⁴³ “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.”

⁴⁴ “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. P. 138.

Outra perspectiva interessante foi dada por Celso Lafer que, ao mencionar analogia feita por René Cassin, um dos redatores da DUDH, coloca a Declaração como o pórtico, ou seja, a entrada, do templo dos Direitos Humanos. Sobre este pórtico estariam erguidas quatro colunas, igualmente importantes e com o mesmo alcance. A primeira coluna corresponderia aos direitos e liberdades de ordem pessoal, passíveis de serem encontrados nos Artigos III a XI. A segunda coluna, por sua vez, diz respeito aos direitos do indivíduo na sua interação para com a sociedade, contidos nos Artigos XII a XVII. Já a terceira, referente às liberdades políticas, de consciência e expressão, abarca os direitos dos Artigos XVIII a XXI. Por fim, a quarta coluna, correspondente aos Artigos XXII a XXVII, seria a dos direitos de ordem econômica, social e cultural. Por fim, os Artigos XXVIII a XXX, os últimos da Declaração, seriam o frontão que repousa sobre o topo das quatro colunas, uma vez que protegem, respectivamente: o direito a uma ordem social e internacional capaz de efetivar todo o conteúdo da DUDH; os deveres do indivíduo para com a comunidade, no sentido de ser a pessoa também um agente na promoção, proteção e respeito dos Direitos Humanos, não podendo ninguém – Estados ou pessoas – agir em sentido contrário ao estabelecido pela Declaração e aos fins e princípios das Nações Unidas.

Para além da inauguração de um sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, o pós-guerra também inaugurou um processo de extrema relevância – especialmente importante para o presente trabalho, tendo em vista que daí decorrem diretamente as sentenças internacionais de Direitos Humanos – o qual é chamado por Flavia Piovesan de justicialização dos Direitos Humanos na ordem internacional⁴⁶. Justicializar os Direitos Humanos na ordem internacional significa, em síntese, levar a problemática da proteção e defesa dos Direitos Humanos a uma jurisdição internacional, competente para processar e julgar as violações de Direitos Humanos cometidas pelas pessoas de direito internacional, especialmente os Estados.

Neste sentido, dois importantes antecedentes históricos do processo de justicialização dos Direitos Humanos na ordem internacional ocorreram conjuntamente à internacionalização até agora descrita, quais sejam: o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. Ambos os Tribunais foram criados pelos vencedores do conflito, com o objetivo de processar, julgar e punir os indivíduos responsáveis pela prática de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, no contexto da Segunda Guerra Mundial, destinando-se Nuremberg aos supostos criminosos ocidentais e Tóquio aos orientais, nos moldes definidos

⁴⁶ PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 71.

por suas respectivas cartas constitutivas.

As condenações criminais advindas tanto do tribunal europeu quanto do oriental reforçaram o processo de consolidação da limitação da soberania estatal e, ainda, estabeleceram a ideia de que violações de Direitos Humanos poderiam ser averiguadas, processadas e punidas por uma jurisdição além da jurisdição estatal, além de reconhecer a personalidade jurídica dos indivíduos no direito internacional, sendo estes, simultaneamente, destinatários de direitos e portadores de obrigações⁴⁷.

2.2 OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Após a solidificação do processo de internacionalização dos Direitos Humanos e tendo sido estabelecida, em definitivo, a posição da proteção dos Direitos Humanos no Direito Internacional Público, com o surgimento do ramo autônomo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi possível observar a existência de sistemas internacionais, compostos por normas específicas e órgãos de controle próprios, dedicados exclusivamente a efetivar a proteção desses direitos na ordem internacional.

Dessa forma, é preciso estabelecer que, para um estudo satisfatório dos diversos sistemas internacionais dedicados à proteção dos Direitos Humanos, se faz necessária uma análise tanto do ponto de vista normativo, no que diz respeito aos tratados e declarações que compõem o corpo legal do sistema em questão, e também do ponto de vista organizacional, verificando os órgãos responsáveis pela observância do cumprimento das mencionadas normas.

Atualmente, é possível dividir os sistemas internacionais de proteção em três grandes vertentes: o sistema global, os sistemas regionais e o sistema da organização internacional do trabalho. Para os fins do presente trabalho, não será abordado o sistema da OIT, o qual encontra o seu escopo normativo nas convenções aprovadas no âmbito da Organização, que, muito embora seja agência especializada da ONU, goza de autonomia e possui mecanismos próprios de verificação de violações.

2.2.1 O Sistema Global

A partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas e,

⁴⁷ PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 76.

posteriormente, a edição da Declaração Universal de Direitos Humanos, passou a existir o que pode ser chamado de sistema global de proteção dos Direitos Humanos ou sistema da ONU, ou, ainda, sistema *onusiano* de proteção. Este é o sistema que abarca todos os Estados-membros da Organização das Nações Unidas, não se voltando a nenhum grupo de países ou região do globo em específico. Logo, todos os habitantes das atuais 193 nações que compõem a ONU estão sob a proteção das normas e dos mecanismos do sistema global.

O conjunto composto pela Carta de São Francisco e a Carta Universal de Direitos Humanos pode ser considerado a base normativa do sistema global. Todavia, existem outras diversas convenções em matéria de Direitos Humanos, aprovadas no âmbito das Nações Unidas, que também integram o corpo de normas deste sistema. Muito embora, atualmente, as discussões acerca da força jurídica da Declaração Universal de Direitos Humanos tenham avançado em direção que se afasta do estrito legalismo, à época de sua proclamação era constante o debate em torno da alegada ausência de força vinculante. Dessa forma, foi estabelecido o entendimento de que as disposições da Declaração deveriam ser convertidas em convenção internacional, com incontestável força vinculante⁴⁸.

Sendo assim, a partir de 1949 a, então existente, Comissão de Direitos Humanos da ONU passou a trabalhar na produção de tratados internacionais capaz de garantir a eficácia dos direitos resguardados pela DUDH. Todavia, foi apenas em 16 de dezembro de 1966 que a Assembleia Geral da ONU aprovou os dois instrumentos que, junto com a Declaração Universal de Direitos Humanos, constituem a Carta Internacional de Direitos Humanos, são eles: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDICP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Cultural (PIDESC)⁴⁹. Assim, os Pactos surgiram para atender o fim de atribuir juridicidade à DUDH, de maneira que o PIDICP regulamenta os Artigos de 1 a 21 e o PIDESC se destina aos Artigos 22 a 28⁵⁰.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, conforme dito, é o tratado responsável por converter em obrigação internacional os direitos resguardados pela primeira parte da Declaração Universal de Direitos Humanos, tendo entrado em vigor apenas em 23 de março de 1976, junto com o seu primeiro Protocolo Facultativo, ocasião na qual se alcançou o número mínimo de ratificações estabelecido pelo Art. 49, §1º⁵¹. No âmbito interno, o mencionado tratado entrou em vigor em 6 de julho de 1992, quando da promulgação através

⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 226.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 961.

⁵¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. Cit. P. 962.

do Decreto 592, assinado pelo, à época, presidente Fernando Collor de Melo.⁵²

O rol de direitos contidos no PIDICP é mais extenso e mais detalhado do que o estabelecido pela Declaração Universal 18 anos antes, representando um aprimoramento quanto à proteção conferida. Assim, além de todos os direitos da categoria dos civis e políticos já protegidos pela DUDH, o Pacto também traz dispositivos dedicados ao direito à autodeterminação, presente no Art. 1º; vedação a prisão pro descumprimento de obrigação contratual, no Art. 11; proibição de propaganda que incite a guerra ou a discriminação, contida no Art. 20; a proteção das crianças, sobretudo direito ao nome e à nacionalidade, no Art. 24; proteção a vida cultural dos grupos minoritários, encontrada no Art. 27, entre outros direitos acrescidos⁵³.

Os direitos de cunho econômico, social ou cultural não foram contemplados pela PIDICP, tendo em vista a existência de tratado próprio destinado a proteção destes. Além disso, o direito à propriedade privada, contido no Art. 17 da DUDH, não foi incluído, o que pode ser atribuído a uma mudança na compreensão dos Direitos Humanos, a qual passou a ser menos privatista e mais social após o lapso temporal de quase duas décadas transcorrido entre a feitura da Declaração Universal e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵⁴.

Ainda, o PIDICP traz em si a característica da autoaplicabilidade, conclusão que pode ser extraída a partir da análise do Art. 2, o qual impõe aos Estados a obrigação de proporcionar a todas as pessoas que estejam sob a sua jurisdição e se encontrem em seu território, estando vedada qualquer utilização de fator discriminatório étnico, social, econômico ou por questões de nacionalidade. Importante observar que, ao estabelecer apenas a sujeição à jurisdição estatal e a presença no território nacional como condicionantes, o dispositivo já impossibilita que o Estado restrinja apenas aos seus nacionais os direitos resguardados pelo tratado⁵⁵. Percebe-se, assim, que, uma vez incorporado o Pacto ao seu ordenamento, cabe ao Estado parte, imediatamente, respeitar e garantir as disposições da convenção.

Outro aprimoramento de extrema relevância trazido pelo PIDICP foi a inclusão de mecanismos de monitoramento. Desta forma, o Pacto não apenas coloca um rol de direitos que devem ser assegurados pelos Estados, como também determina o modo através do qual se

⁵² BRASIL. **Decreto N° 592, de 6 de Julho de 1992**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/1UeolAo>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 230.

⁵⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. Cit. P. 963.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 229

realizará a observância do cumprimento das obrigações contraídas pelas partes. Reside, nesse ponto, mais uma diferença substancial entre a Declaração Universal e o Pacto. Por sua natureza de mera recomendação, do ponto de vista estritamente formal, a DUDH não poderia, por exemplo, criar mecanismo para monitorar o cumprimento de suas disposições, uma vez que não existiria, em tese, qualquer obrigação de cumprimento.

O Art. 40⁵⁶ do PIDICP impõe aos Estados partes o compromisso de submeter relatórios periódicos os quais deverão descrever as medidas adotadas para garantir a efetividade dos direitos resguardados pelo tratado, além de relatar os avanços referentes a área de abrangência de cada direito. Flavia Piovesan, citando Henry Steiner, observa que, muito embora, atualmente, a submissão de relatórios seja algo corriqueiro no campo do direito internacional dos Direitos Humanos, para a época de elaboração do Pacto a adoção desta sistemática representou uma ideia revolucionária, posto que significa, na prática, que os Estados teriam obrigação de prestar contas a um organismos internacional sobre os seus próprios problemas no campo dos Direitos Humanos⁵⁷.

O órgão de controle responsável por gerir todos os mecanismos de monitoramento referentes ao tratado é o Comitê de Direitos Humanos, instituído pelo seu Art. 28. O Comitê é composto por dezoito membros, cada um oriundo de um Estado-parte diferente, autônomos e independentes, não sendo, nesse contexto, representantes do seu país de origem.

O Art. 41 atribui ao Comitê a competência de receber e avaliar comunicações nas quais um Estado parte alegue o descumprimento de outro Estado parte das obrigações oriunda do Pacto. Todavia, só será dado recebimento as comunicações nas quais ambos os Estados envolvidos tenham reconhecido a competência do comitê para tal fim, não sendo o aceite desta competência algo compulsório a partir da assinatura do tratado e posterior incorporação ao sistema jurídico interno. Importante mencionar que a atuação do Comitê neste aspecto está restrita a seara dos direitos civis e políticos, não podendo o órgão formular qualquer tipo de condenação a um estado violador⁵⁸.

Além disso, nos termos do Art. 42, caso uma questão submetida ao comitê por meio de uma comunicação, conforme o que possibilita o artigo anterior, não seja dirimida de maneira satisfatória, pode ser constituída uma comissão de conciliação *ad hoc*, destinada a

⁵⁶ “Artigo 40 1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos: a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados; b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.”

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit. P. 232.

⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 291.

promover o alcance de uma solução amistosa.

Juntamente com o PIDCP também foi adotado um Protocolo Facultativo, o qual permite aos Estados a adesão a um mecanismo de petições individuais. Assim, para os Estados que assinarem o Protocolo, fica estabelecida a aceitação da competência do Comitê de Direitos Humanos do Art. 28 para apreciar comunicações submetidas diretamente por indivíduos que estejam sob a sua jurisdição e aleguem ter sofrido violação com relação aos Direitos Humanos resguardados pelo Pacto. A possibilidade inaugurada pelo Protocolo Facultativo serviu para consolidar a posição do indivíduo como sujeito de direito internacional dotado, também, de capacidade processual internacional. No âmbito nacional, o PIDCP e seu protocolo facultativo passaram a vigorar, respectivamente, em 06 de julho de 1992 e 16 de junho de 2009. Na mesma data, o Brasil aderiu ao Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual foi aprovado pela Organização das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1989, através da Resolução 44/128.

Destinado a promover a abolição da pena de morte – medida, esta, que segundo o preâmbulo do instrumento, corrobora com o fortalecimento da dignidade humana e com o desenvolvimento dos direitos fundamentais – o Segundo Protocolo determina que os Estados-partes não apliquem a pena capital a nenhum indivíduo que esteja sob a sua jurisdição e que tomem medidas para que esse tipo de pena seja abolida em todo o mundo. O Segundo Protocolo, ainda, permite tanto a utilização das comunicações interestatais previstas pelo Art. 41 do Pacto, sem qualquer necessidade de aceite prévio, como também o sistema de comunicações individuais, para os países que também tenham aderido ao primeiro protocolo, não estando sujeitos a tais mecanismos apenas os Estados que apresentarem declaração expressa e formal em sentido contrário⁵⁹.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Sociais e Econômicos, assim como o PIDCP, também se destina a dar caráter de norma cogente aos direitos contidos nos Arts. 23 a 27, da Declaração Universal, tal qual já mencionado. Assim como o Pacto anterior, o PIDESC, também, não se limita a reproduzir o que consta na DUDH, tratando os direitos econômicos, sociais e culturais de maneira mais minuciosa e conferindo o aprofundamento necessário. Estão contidos no PIDESC os direitos referentes ao trabalho, como a justa remuneração e o direito de formar sindicatos; o direito à moradia, à educação e à saúde, além do direito a um nível de vida digno; direito à previdência social; e, por fim, direito à participação na vida

⁵⁹ ALVES, José Augusto Lindgrem; BICUDO, Hélio. **A arquitetura internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ftd, 1997. P. 42.

cultural da comunidade⁶⁰. Conforme leciona Flavia Piovesan, enquanto o PIDCP se destina a resguardar direitos que são endereçados aos indivíduos, o destinatário das normas contidas no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é o Estado⁶¹. Porém, substancial diferença entre os Pactos reside no fato de que os países signatários do PIDESC se comprometem apenas a garantir de maneira progressiva, até o limite de seus recursos, o gozo pleno dos direitos ali contidos, enquanto o Pacto de direitos civis imprime aplicabilidade imediata aos seus dispositivos⁶². Além disso, o Art. 2º, §3º, permite aos países em desenvolvimento modular a aplicação dos direitos econômicos àqueles que não forem seus nacionais, considerando os Direitos Humanos e a situação econômica nacional. Por sua vez, o Art. 4º reconhece que o exercício dos direitos resguardados pelo Pacto podem ser submetidos às limitações estabelecidas pela lei nacional, “exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática”.

Importante ressaltar, contudo, que tanto o caráter de aplicação progressiva quanto a possibilidade de limitações concedida aos Estados-partes não podem levar a conclusão de que é permitido aos países permanecer inertes ou omissos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo vedado o retrocesso social. Ainda, é dever dos Estados assegurar o núcleo essencial mínimo relativo a cada um dos direitos contidos no Pacto⁶³.

Quanto ao sistema de monitoramento do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este reside nos Art. 16 a 22 do tratados, dispositivos que regulam a submissão de relatórios periódicos dos Estados-partes, os quais devem conter as medidas adotadas para assegurar o gozo plenos dos direitos resguardados e, ainda, o progresso alcançando neste sentido. Ao contrário do que ocorre no PIDCP, não está prevista a possibilidade de comunicações interestatais.

Além disso, o PIDESC também não criou para si um órgão de monitoramento próprio. Por esta razão, os relatórios recebidos pelo Secretário Geral das Nações Unidas, quanto à aplicação do Pacto, eram encaminhados ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC). Posteriormente, em 1978, o ECOSOC optou pela criação de um Grupo de Trabalho, destinado a auxiliar na avaliação dos relatórios recebidos. Em 1985, contudo, o Grupo de Trabalho foi extinto em detrimento da criação, pelo próprio ECOSOC, de um

⁶⁰ PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 242.

⁶¹ “Enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Enquanto o primeiro Pacto determina que ‘todos têm direito a...’ ou ‘ninguém poderá...’, o segundo Pacto usa a fórmula ‘os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a...’.” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 243).

⁶² ALVES, José Augusto Lindgrem; BICUDO, Hélio. Op Cit. P. 44.

⁶³ PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 245-246.

Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este Comitê, análogo ao Comitê de Direitos Humanos do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, também composto por especialistas independentes e não vinculados aos seus Estados de origem. Porém, as funções do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais se limitam ao exame dos relatórios e a elaboração de comentários, permanecendo inexistente, na sistemática do PIDESC, a possibilidade de comunicações interestatais⁶⁴.

Nota-se, assim, verdadeira discrepância entre os mecanismos de controle disponíveis ao Pacto em comento e ao PIDCP. Tamanha divergência pode ser atribuída à resistência dos Estados em reconhecer os direitos de cunhos social, econômico e cultural, os quais, via de regra, demandam maior esforço institucional e aporte financeiro para a sua concretização, enquanto Direitos Humanos propriamente ditos. O fato é que a falta de instrumentos de supervisão e denúncia mais fortes no âmbito do PIDESC coloca os direitos por ele resguardados em especial posição de fragilidade, sendo certo que, na prática, as suas violações teriam consequência inócuas ou quase nulas para os Estados infratores.

Assim, com o intuito de conferir justiciabilidade a esses direitos e em respeito aos princípios da interdependência e indivisibilidade⁶⁵, foi adotado o Protocolo Facultativo ao PIDESC, através da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/63/117, em 10 de dezembro de 2008. A partir do advento deste Protocolo, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais passa a estar habilitado para: receber petições individuais; requisitar aos Estados-partes medidas de urgência, destinadas à proteção de vítimas, quando for constatada alegada violação de Direitos Humanos; receber e apreciar comunicações interestatais; e, ainda, proceder com investigações in loco, quando evidenciada hipótese de violação grave ou reiterada aos direitos resguardados pelo PIDESC⁶⁶. O Protocolo entrou em vigor em 05 de maio de 2013, após o depósito do décimo instrumento de ratificação⁶⁷, todavia, até o presente momento, o Estado brasileiro não aderiu ao documento.

Muito embora apenas a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sejam considerados partes integrantes da Carta Internacional de Direitos Humanos, ao longo das últimas décadas diversas convenções relacionadas à matéria foram

⁶⁴ ALVES, José Augusto Lindgrem; BICUDO, Hélio. **A arquitetura internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ftd, 1997. P. 46-47

⁶⁵ LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Los Derechos Humanos, Económicos, Sociales e Culturales**. La Paz: Plataforma Interamericana de Derechos Humanos, Democracia y Desarrollo, 2001.

⁶⁶ PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 254.

⁶⁷ MECANISMO da ONU que protege direitos econômicos, sociais e culturais de indivíduos entra em vigor. **ONUBR**. 6 mai. 2013. Disponível em: < <http://bit.ly/2CW5ovW>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

adotadas no âmbito das Nações Unidas. Conforme ensina Flavia Piovesan, enquanto a Carta Internacional seria a base normativa de um sistema geral de proteção, as demais convenções, voltadas para a proteção de grupos específicos, integrariam o sistema especial de proteção. Ambos coexistem dentro do sistema global de proteção e assumem funções complementares no sentido de conferir uma resguarda satisfatória aos direitos da pessoa⁶⁸. A existência de documentos voltados para grupos específicos em situação de vulnerabilidade – tais quais minorias étnicas, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência – figura enquanto mais um passo em direção à concretização do princípio da igualdade, em sua vertente material, e da não discriminação.

Enquanto os instrumentos da Carta internacional são genéricos e utilizam termos como “todos”, “toda pessoa” ou “ninguém”, no sentido de delimitar os destinatários de suas normas, os tratados de proteção especial individualizam os seus sujeitos, visando atender as demandas de um grupo determinado. É, neste sentido, que existem tratados tais como: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada em 1965; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, de 1984; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; e, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.

A Organização das Nações Unidas classifica enquanto tratados de Direitos Humanos – estando inclusos, aqui, as convenções sobre tráfico de pessoas, refugiados e status da mulher – atualmente, 35 instrumentos em vigor⁶⁹. Todavia, a temática dos Direitos Humanos está presente de maneira transversal em outros diversos instrumentos, como as Convenções para proteção da saúde, sobre questões culturais e educacionais e, ainda, sobre questões penais.

Além dos Comitês estabelecidos por cada tratado em específico, as Nações Unidas também possuem outros órgãos de controle voltados para a questão dos Direitos Humanos de maneira abrangente. O Conselho de Direitos Humanos (CDH), criado em 15 de março de 2006, pela Resolução 60/251 da Assembleia Geral da ONU, nasceu para substituir a Comissão de Direitos Humanos, órgão originário da Carta das Nações Unidas e que encerrou as suas atividades paralelamente à criação do Conselho, tendo ocorrido a sua última sessão em 24 de março de 2006. Esta substituição foi a conclusão final de um longo processo de crise de credibilidade que atingiu a extinta Comissão e, também, do reconhecimento de que a proteção

⁶⁸ PIOVESAN, Flavia. Op. Cit. P. 256.

⁶⁹ MULTILATERAL Treaties Deposited with the Secretary-General. **United Nations Treaty Collection**. Disponível em: <<http://bit.ly/2aNBfFA>>. Acesso em: 20 out. 2017.

e promoção dos Direitos Humanos deveria ser tratada por um órgão com maior preponderância dentro do organograma das Nações Unidas⁷⁰. Assim, o CDH assume a posição de principal órgão voltado para a proteção dos Direitos Humanos dentro do sistema ONU, possuindo os papéis preponderantes de codificar os Direitos Humanos e a de tratar as violações de Direitos Humanos cometidas pelos estados membros⁷¹.

Instaurado pela Resolução 60/251, conforme já mencionado, o Conselho é composto por 47 membros, eleitos pela Assembleia Geral, para cumprir mandato de três anos, sendo critério de eleição um bom histórico com relação aos Direitos Humanos. As reuniões do CDH ocorrem regularmente, pelo menos três vezes ao ano, sendo possível a convocação para sessões especiais⁷². Depois de concluída a transição da Comissão para o Conselho, importantes mudanças foram introduzidas na dinâmica do novo órgão, tais como a adoção de critérios mais rígidos para eleições de membros e a criação do mecanismo universal de revisão periódica⁷³.

A Revisão Periódica Universal (RPU), na definição de André de Carvalho Ramos, é um mecanismo coletivo político de apuração de violações de Direitos Humanos. Coletivo, pois é realizado pelos Estados membros do CDH e por qualquer outro Estado interessado, não cabendo a um país em específico averiguar a questão dos Direitos Humanos em outro país, e político por não ser essencialmente imparcial e independente⁷⁴. Em síntese, a RPU promove a construção de um relatório específico para cada país do sistema ONU, cujo conteúdo se dedica a situação dos Direitos Humanos no Estado em questão. O procedimento inclui a entrega de um relatório de 20 laudas, produzido pelos Estados em conjunto com entidades não estatais, acerca da condição dos Direitos Humanos em seu território. Outros dois relatórios também serão produzidos, um pelo secretariado da ONU e outro por Organizações Não Governamentais. Esse conjunto de relatórios será analisado por um grupo de trabalho constituído pelos membros do CDH, durante um prazo de três horas⁷⁵.

Apesar de o tempo exíguo de discussão não permitir um grande aprofundamento das questões em foco, a Revisão Periódica Universal merece ser elogiada por promover a

⁷⁰ SHORT, Katherine. Da Comissão ao Conselho: a Organização Das Nações Unidas Conseguiu ou Não Criar um Organismo de Direitos Humanos Confiável? **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 9, p.172-199, dez. 2008. Semestral.

⁷¹ PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. P. 57.

⁷² PETERKE, Sven. Op. Cit. P. 58.

⁷³ SHORT, Katherine. Op. Cit. P.179

⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 121.

⁷⁵ PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. P. 59.

confeção de um panorama que retrata os avanços e retrocessos dos Direitos Humanos em cada Estado-membro da Organização das Nações Unidas, de modo a tornar possível uma investigação acerca da efetividade das próprias normas do sistema global de proteção nos países. Além disso, cabe mencionar que, para dar todo o suporte intraorganizacional ao Conselho de Direitos Humanos, existe o Alto-Comissariado para os Direitos Humanos, sendo o Alto-Comissário o principal funcionário da ONU encarregado da temática, estando submetido apenas a autoridade do Secretário-Geral.

2.2.2 Os Sistemas Regionais

Em paralelo ao Sistema Global de proteção dos Direitos Humanos, existem os sistemas regionais, quais sejam: o sistema europeu, o sistema africano e, por fim, o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, objeto específico do presente estudo, e que será analisado em tópico apartado.

O sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos teve sua gênese no momento posterior a Segunda Guerra Mundial, assim como o sistema global de proteção. Este fato é compreendido a partir da percepção de que as consequências dos regimes totalitários, responsáveis por grande parte da perpetração de atrocidades que marcou o período, atingiram o continente Europeu com maior intensidade, fazendo com que a mesma consciência coletiva que atentou para a necessidade de estabelecimento da proteção internacional dos direitos das pessoas a nível global também despertasse na comunidade europeia a necessidade de aprofundar essa proteção no âmbito regional⁷⁶.

Neste toar, em 4 de novembro de 1950, durante reunião do Conselho da Europa, os seus Estados membros adotaram a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a qual entrou em vigor poucos anos mais tarde, em 3 de setembro de 1953. Importante observar que os Pactos do Sistema Global são datados de 1966, logo, a Convenção Europeia pode ser considerada o primeiro instrumento internacional de caráter obrigatório exclusivamente dedicado à proteção dos Direitos Humanos.

A Convenção Europeia se dedica a proteção de uma vasta gama de direitos civis e políticos, contidos nos seus Artigos 2 a 14,⁷⁷. O rol de direitos protegidos pelo instrumento foi incrementado ao longo dos anos com o advento dos Protocolos à Convenção, de maneira que

⁷⁶ PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 107.

⁷⁷ COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em: <<http://bit.ly/2xEc6F5>>. Acesso em: 18 out. 2017.

alguns direitos de natureza econômica, social e cultural passaram a integrar o Tratado⁷⁸. Os direitos econômicos e sociais, sobretudo os direitos ao trabalho, à assistência social, à proteção e segurança e à saúde, estão resguardados especificamente pela Carta Social Europeia, adotada em 1961⁷⁹.

No que diz respeito aos seus órgãos de controle, a Convenção Europeia previa a atuação de uma Comissão Europeia de Direitos Humanos e de uma Corte Europeia de Direitos Humanos. Ainda, ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, pré-existente à Convenção, foram atribuídas funções dentro do sistema europeu de proteção, como, por exemplo, eleger os Membros da Comissão e supervisionar o cumprimento das decisões da Corte⁸⁰.

A antiga Comissão Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, era composta por número equivalente ao de Estados partes da Convenção, sendo dotada de imparcialidade e independência. Seus Comissários exerciam mandatos de seis anos, sendo eleitos, conforme já mencionado, pelo Comitê de Ministros, a partir de uma lista elaborada pela Assembleia do Conselho da Europa⁸¹.

A Comissão se reuniu cerca de oito vezes por ano, durante duas semanas a cada turno, sendo, dessa forma, um órgão de caráter não permanente, cujas decisões eram tomadas em sigilo, justamente como medida de proteção à imparcialidade e independência de seus membros⁸², os quais poderiam vir a sofrer eventuais pressões dos seus Estados de origem, em razão do posicionamento adotado durante as deliberações. De maneira semelhante à Comissão Interamericana, conforme se verá em momento oportuno, a extinta Comissão Europeia possuía natureza quase judicial. Assim, era parte de suas atribuições investigar previamente a responsabilidade estatal por violação de Direitos Humanos e, caso fosse necessário, submeter a devida denúncia perante o Tribunal Europeu. O Artigo 24 da Convenção previa a possibilidade de apreciação de demandas interestatais por parte da Comissão, através das quais um Estado europeu poderia acusar outro por violações cometidas em seu próprio território, não carecendo, nesse caso, que o Estado denunciante tivesse sido atingido de qualquer maneira pela conduta do denunciado. O Artigo 25, por sua vez, estabelecia o direito de petição individual, assumindo o indivíduo papel de legitimado para acionar a Comissão

⁷⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. P.123.

⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. Cit. P. 123-124.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 155.

⁸² RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. P. 155.

Europeia, bastando para tanto que este tivesse sido vítima de uma violação de Direitos Humanos cometida dentro dos limites da jurisdição do Estado parte denunciado.

Todavia, com as inovações inseridas pelo Protocolo n. 11, que entrou em vigor em 01 de novembro de 1998, o processo internacional europeu de Direitos Humanos sofreu mudanças substanciais. A Comissão Europeia e a Corte Europeia foram substituídas por um único órgão de natureza judicial e atuação permanente, com competência consultiva e contenciosa. Não existindo mais a Comissão Europeia, os indivíduos passaram a ter acesso direto ao Tribunal Europeu, através de petições individuais, o que pode ser considerado um exemplo a ser seguido enquanto efetivação do direito de ação internacional do indivíduo.

Enquanto o sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos figura como o mais antigo e consolidado, o sistema africano pode ser entendido como ainda embrionário. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981 e também conhecida como Carta de Banjul, entrou em vigor em 1986 e figura como um instrumento internacional de proteção de Direitos Humanos diferenciado, uma vez que, desde o seu princípio, realiza uma abordagem coletiva dos Direitos Humanos, existindo referência, em seu próprio título, aos direitos dos povos enquanto categoria distinta. A Carta de Banjul traz um amplo rol de direitos civis e políticos, assim como dos econômicos, sociais e culturais – muito embora, quanto à primeira categoria, o instrumento africano apresente maiores restrições do que os seus equivalentes europeu e americano⁸³.

O Artigo 30 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê a criação de uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a qual, nos termos do instrumento, é encarregada de promover e proteger estes direitos no âmbito do continente africano, estando em funcionamento desde 1987 e sendo sediada na cidade de Banjul, capital do Gâmbia. A Comissão, composta por 11 membros independentes, da mais alta autoridade moral e com vasto conhecimento em matéria de Direitos Humanos, foi o único órgão criado pela Carta de Banjul, atuando através da feitura de estudos e relativos a matéria, além da emissão de recomendações e pareceres, não tendo estabelecido a Carta qualquer regra no que tange aos meios de atuação da Comissão para alcançar a promoção e proteção dos Direitos Humanos e dos povos. No exercício de suas funções, a Comissão pode, ainda, analisar tanto petições individuais quanto denúncias entre Estados, referentes a violações de Direitos Humanos ocorridas nos limites da jurisdição dos países ratificadores do Tratado.

Muito embora a Comissão tenha figurado, por alguns anos, como único órgão de

⁸³ PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 198.

controle do Sistema Africano, em 1998 foi elaborado um Protocolo à Carta Africana⁸⁴, o qual estabeleceu a criação de uma Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, entrando em vigor apenas em 2004. Composta também por onze membros, a Corte diferencia da Comissão, quanto a sua composição, pela exigência de que os seus juízes tenham formação e experiência na área do direito.

Ao contrário da Comissão Africana, que emite apenas recomendações, a Corte prolate decisões com força vinculante, exercendo suas funções tanto no âmbito consultivo quanto no âmbito contencioso. São legitimados para acionar a Corte Africana: a Comissão Africana; o Estado que tenha realizado a denúncia ou o que tenha sido denunciado perante a Comissão, com relação ao caso que estará sendo encaminhado para o tribunal; o Estado nacional da vítima da violação de Direitos Humanos em questão; e organizações intergovernamentais africanas. As Organizações Governamentais, desde que com status de observadora na Comissão Africana, e os indivíduos também podem apresentar as suas petições à Corte, todavia, é preciso que o Estado a ser demandado tenha declarado que reconhece a competência da Corte quanto aos casos iniciados por indivíduos e, ainda, é facultado ao tribunal decidir, discricionariamente, sobre a admissibilidade ou não da petição⁸⁵.

Os Estados-membros da recente União Africana, criada em 2002, decidiram pela fusão entre a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o seu Tribunal de Justiça da União Africana, passando a existir a Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos. Porém, o Protocolo originador desta relevante modificação, datado de 2008, ainda não alcançou o número mínimo necessário de ratificações para entrar em vigor, de maneira que a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos permanece em funcionamento por tempo indeterminado.

2.3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA: O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção dos Direitos Humanos no continente americano, em similaridade ao que ocorreu em nível global, encontra no ano de 1948 o seu marco inicial. Ao final da Nona Conferência Internacional Americana, ocorrida na cidade de Bogotá, foi adotada a Carta da

⁸⁴ AFRICAN COURT. **Protocol to the african charter on human and peoples' rights on the establishment of an African Court on human and peoples' rights**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kGyt7V>>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁸⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.P. 255-256.

Organização dos Estados Americanos e proclamada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que pode ser considerada o equivalente regional da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Cabe mencionar, inclusive, que a Declaração Americana se originou em abril de 1948, enquanto a Declaração Universal veio apenas oito meses depois, em 10 de dezembro do mesmo ano⁸⁶. A Declaração Americana, pois, inaugurou a base normativa regional em matéria de Direitos Humanos no continente e, ainda hoje, continua sendo o principal documento em matéria de Direitos Humanos para os Estados da América que não são parte da Convenção Americana.

Em conjunto com a Declaração Americana, a Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) também ocupa papel de destaque no processo de constituição do Sistema Interamericano. Em seu Artigo 106⁸⁷ a, também conhecida como, Carta de Bogotá, estabelece que existirá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja principal função será a de promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos e, ainda, se comportar como órgão consultivo da OEA no que diz respeito a matéria. Além disso, o mesmo dispositivo também determina que caberá a uma futura convenção interamericana sobre Direitos Humanos a tarefa de estabelecer a estrutura, o funcionamento e as regras de Competência da Comissão, além de criar outros órgãos dedicados aos Direitos Humanos no âmbito da América.

A mencionada convenção, por sua vez, veio a existir mais de duas décadas depois, no ano de 1969, sendo adotada durante a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, ocorrida de 7 a 22 de novembro, na cidade de São José, na Costa Rica. Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos nasceu em 22 de novembro de 1969, sendo chamada também de “Pacto de São José da Costa Rica”, entrando em vigor apenas em 18 de julho de 1978, após o depósito do 11º instrumento de ratificação, advindo do Peru⁸⁸. O Brasil, por sua vez, só veio a ratificar a Convenção Americana no ano de 1992, através do Decreto 678, de 6 de novembro⁸⁹.

Vê-se, portanto, que durante quase trinta anos foi a Declaração Americana, em conjunto com a Carta da OEA, a responsável por disciplinar a matéria dos Direitos Humanos na América, sendo a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nesse

⁸⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.P. 32.

⁸⁷ CARTA da Organização dos Estados Americanos. **Departamento de Direito Internacional**. Disponível em: <<http://bit.ly/2pgNu5k>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁸⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 202.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2mhHDXR>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

período, pautada nas disposições destes instrumentos internacionais. Relevante destacar que as competências da Comissão, anteriormente ao marco da Convenção, foram sendo gradativamente estabelecidas por meio de resoluções da Organização dos Estados Americanos, a exemplo da Resolução XXII, adotada durante a II Conferência Interamericana Extraordinária, ocorrida em 1965 na cidade do Rio de Janeiro, que ampliou os poderes da Comissão para que esta pudesse receber petições ou comunicações acerca de violações de Direitos Humanos ocorridas na jurisdição dos Estados membros da OEA⁹⁰.

Todavia, a partir da entrada em vigor do Pacto de São José da Costa Rica, este passou a ser o principal instrumento normativo americano em matéria de Direitos Humanos, trazendo a Convenção, e seu posterior Protocolo adicional, um amplo rol de direitos e garantias, além de disciplinar a atuação da já existente Comissão Interamericana, enquanto órgão de controle do tratado, e criar uma Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, em razão desse peculiar histórico organizacional e normativo, é, preciso compreender que o Sistema Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) é, na verdade, um macrosistema dentro do qual coexistem dois outros sistemas: o sistema da Organização dos Estados Americanos e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que nem todo Estado membro da Organização dos Estados Americanos veio a se tornar parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, não sendo esta ratificação condição *sine qua non* para que um país possa ser membro da Organização.

Desta feita, o sistema da Organização dos Estados Americanos abrange todos os 35 Estados independentes da América, os quais são membros da OEA⁹¹, enquanto o sistema da Convenção abrange os seus 24 signatários. Ambos os sistemas possuem diversos pontos em comum, a exemplo da atuação da Comissão Interamericana em ambos, de maneira que o da Convenção está contido no da OEA. Na analogia feita por André de Carvalhos Ramos, estes sistemas devem ser compreendidos como dois círculos concêntricos, sendo o círculo maior e externo o sistema da OEA e o círculo menor o do Pacto de São José. A origem de ambos os círculos é a mesma, a Organização dos Estados Americanos, todavia os componentes do círculo interno e mais restrito optaram por se comprometer de maneira mais ferrenha com a proteção dos Direitos Humanos podendo, até mesmo, se submeter à jurisdição de um tribunal internacional especializado na matéria⁹². Tendo em vista que o objeto de estudo da presente

⁹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. P. 35.

⁹¹ ESTADOS membros. **OEA**. Disponível em: <<http://bit.ly/2B5ltTO>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

⁹² RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 186.

pesquisa são as sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão de controle exclusivo da Convenção Americana, todas as menções posteriores ao SIDH estarão fazendo referência exclusiva ao sistema estabelecido a partir do Pacto de São José da Costa Rica.

2.3.1 Instrumentos normativos de proteção

Conforme introduzido no tópico anterior, o Sistema Interamericano conta com uma base normativa composta, principalmente, por quatro instrumentos: a Carta da OEA e a Declaração Americana, comuns ao sistema da OEA; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, juntamente com o Protocolo de São Salvador.

A Carta de Bogotá, tratado constitutivo da Organização dos Estados Americanos, foi a responsável por criar e dispor sobre o funcionamento e competências da organização regional. A partir da interpretação do que estabelecem seus Artigos 1 e 2, a Organização se destina, entre outros propósitos, a conseguir uma ordem de paz e justiça no continente, intensificar uma cooperação internacional pautada na solidariedade, resolver eventuais conflitos entre os Estados e, ainda, promover a democracia. Conforme o Artigo 1 do tratado, a OEA se define, no âmbito das Nações Unidas, enquanto um organismo regional⁹³.

Conforme dito, o Art. 106 da Carta prevê, além da futura elaboração de uma Convenção Americana de Direitos Humanos, a existência de uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dedicada a promover e defender esses direitos, ainda que não exista, em qualquer parte do documento, uma definição exata de quais seriam os bens jurídicos abarcados pela expressão. Todavia, conforme pacificou a Opinião Consultiva 10, de 1989, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é a Declaração Americana que determina quais são os Direitos Humanos aos quais se refere à Carta de Bogotá⁹⁴.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, por sua vez, consagra nos seus Artigos de 1 a 26 os seguintes direitos: direito à vida; direito à liberdade, direito à segurança; direito à integridade pessoal; direito de igualdade perante à lei; direito à liberdade religiosa e de culto; direito à liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão; direito à proteção da honra e da vida familiar; direito de proteção à maternidade; direito de proteção à infância; direito de fixar residência e de liberdade de locomoção; direito à inviolabilidade do

⁹³ CARTA da Organização dos Estados Americanos. **Departamento de Direito Internacional**. Disponível em: <<http://bit.ly/2pgNu5k>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁹⁴ RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdiccion interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comision de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006. P. 81.

domicílio; direito à inviolabilidade da correspondência; direito à saúde; direito à educação; direito à participar da vida cultural; direito ao trabalho, justa remuneração e repouso; direito à previdência social; direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; direito ao acesso à justiça; direito à nacionalidade; direito de sufrágio e participação na vida política; direito de reunião e associação; direito à propriedade privada; direito de peticionar perante os órgãos públicos; direito de proteção contra prisão arbitrária; e, por fim, direito ao devido processo legal⁹⁵. A Declaração, por si só, não incumbe a nenhum órgão o dever de zelar pela observância dos direitos enunciados, cabendo, como já visto, à Carta da OEA este papel. Muito embora já tenha sido considerado que a Declaração Americana carecia de força vinculante, sendo mera expressão de um horizonte ético, a já citada Opinião Consultiva 10 sepultou, em definitivo essa concepção, estabelecendo que, para os Estados membros da OEA, a Declaração constitui, quando relacionada à Carta de Bogotá, fonte de obrigações internacionais⁹⁶.

Contudo, o principal documento em matéria de Direitos Humanos do Sistema Interamericano permanece sendo a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A partir de sua entrada em vigor, o Pacto de São José da Costa Rica trouxe os Direitos Humanos ao campo das normas internacionais no âmbito regional, além de definir as bases organizacionais do sistema, estabelecendo, de maneira detalhada, as competências e o funcionamento da já existente Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da inédita Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Artigo 1 da CADH impõe aos Estados a obrigação primária de respeitar todos os direitos resguardados pelo tratado, além de diligenciar no sentido de garantir o seu usufruto, com relação a qualquer pessoa, não sendo aplicável, aqui, nenhum tipo de critério de discriminação, inclusive quanto à nacionalidade. Dessa forma, os Estados se comprometem a garantir e respeitar os Direitos Humanos de qualquer pessoa que esteja sob a sua jurisdição. O Artigo 2, por sua vez, impõe aos países a obrigação de adotar todas as disposições de direito interno necessárias à efetivação dos direitos e liberdades resguardados pelo Pacto. Tais direitos, essencialmente civis e políticos, estão contidos do Artigo 3 ao 25 do tratado, sendo apenas o Artigo 26 dedicado aos direitos sociais, econômicos e culturais, no sentido de reconhecer a existência destes e o dever dos Estados de progressivamente – ao contrário da

⁹⁵ DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://bit.ly/2buTOPC>>. Acesso em: 25 set. 2017.

⁹⁶ PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 11, p. 21-36, 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2DwBHTi>>. Acesso em: 25 set. 2017.

aplicação imediata que se atribui aos direitos civis e políticos – de adotar medidas para garantir a sua efetividade sem, todavia, determinar quais direitos seriam esses⁹⁷.

A Convenção, nesse ponto, se difere da Declaração Americana por não trazer, no seu rol de direitos e garantias, os de natureza econômica, social e cultural. Todavia, o rol de direitos civis e políticos de ambos os instrumentos é bastante similar, de maneira que todos os direitos contidos na Declaração também foram contemplados pelo Pacto de São José. Em acréscimo, a CADH trouxe, no seu Artigo 10, o direito à indenização por erro judicial resultante em sentença condenatória injusta, além do direito ao nome, através do Artigo 18, e a proibição à escravidão, servidão e trabalhos forçados, conforme o Artigo 6⁹⁸. Todavia, muito embora traga um extenso rol de direitos, a própria Convenção Americana, em seu Artigo 31, determina que este não é exaustivo, de maneira que outros direitos poderão vir a ser incluídos em seu regime de proteção, seja através de emendas ou protocolos adicionais. No mesmo sentido, o Artigo 29, alíneas b e c, do tratado estabelecem que as disposições da Convenção não podem ser interpretadas com o intuito de que outros direitos ou garantias inerentes ao ser humano sejam prejudicados ou, ainda, que sejam limitados os reconhecidos pelas leis nacionais ou por outros acordos internacionais nos quais os países ratificadores da CADH também figurem como parte.

Merece atenção, também, o Artigo 28, a chamada cláusula federal, incluído por iniciativa dos Estados Unidos da América, que sequer chegou a ratificar a Convenção. Conforme o dispositivo, no caso de estados federados, a exemplo do Brasil e do próprio país norte americano, compete apenas ao governo nacional a responsabilidade pelas obrigações assumidas no âmbito do tratado. Dessa forma, em um cenário hipotético, caso o governo de alguma das unidades federativas do Estado brasileiro, perpetue, em seu território e sob as suas competências, qualquer violação de Direitos Humanos que atinja as disposições da Convenção Americana, apenas a União, enquanto pessoa jurídica de direito internacional público poderá responder perante os órgãos de proteção do Sistema⁹⁹.

A Parte II do tratado, que engloba do Artigo 33 ao Artigo 73, por sua vez, é dedicada exclusivamente a disciplinar os seus meios de proteção, ou seja, a Comissão e a Corte Interamericana. O Artigo 33, portanto, determina que a competência exclusiva para conhecer e tratar dos assuntos relativos ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados

⁹⁷ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <<http://bit.ly/2cAeab7>>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁹⁸ LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P. 100.

⁹⁹ LEDESMA, Héctor Faúndez. Op. Cit. P. 60.

partes no âmbito da Convenção compete aos já mencionados órgãos. O dispositivo em comento, contudo, não deve ser interpretado no sentido que a Comissão e a Corte podem ser acionadas exclusivamente por descumprimento da Convenção, de maneira que ofensas às demais normas do Sistema Interamericano também podem ser aduzidas.

Em atenção ao que autoriza o Artigo 31 da Convenção, especificamente no que se refere à hipótese de elaboração de protocolos adicionais ao Pacto, os Estados partes adotaram, em 17 de novembro de 1988, na cidade de São Salvador, em El Salvador, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁰⁰. Apesar de não ser o único protocolo adicional à Convenção, existindo um segundo acerca da abolição da pena de morte¹⁰¹, o Protocolo de São Salvador merece destaque por se destinar a preencher a lacuna do tratado em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Até o presente momento, 15 signatários da Convenção Americana aderiram ao Protocolo¹⁰², tendo o Brasil realizado a devida ratificação em novembro de 1999¹⁰³.

O Protocolo traz, entre seus Artigos 6 e 18, a proteção dos mesmos direitos de natureza econômica, social e cultural contemplados pela Declaração Americana. Todavia, alguns incrementos foram realizados, de maneira que passaram a integrar a esfera de proteção do Sistema Interamericano o direito a um meio ambiente sadio (Artigo 11), direito à alimentação (Artigo 12), direitos especiais das pessoas idosas (Artigo 17) e direitos especiais das pessoas com deficiência (Artigo 18).

Com relação a aplicação dos meios de proteção aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Protocolo, em seu Artigo 19, determina que deverão os Estados partes apresentar relatórios acerca das medidas que estão sendo adotadas para garantir o respeito aos direitos consagrados nos dispositivos do documento. Todavia, o Artigo 19 restringe o direito de petição individual perante a Comissão Interamericana, podendo ser o caso submetido posteriormente à Corte apenas quanto aos direitos resguardados pelo Artigo 8 e Artigo 13 – respectivamente, garantias sindicais e direito à educação. Conforme ensina o jurista chileno

¹⁰⁰ PROTOCOLO adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://bit.ly/2BQva5p>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹⁰¹ PROTOCOLO à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da pena de morte. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1990. Disponível em: <<http://bit.ly/2Bkxhxw>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹⁰² PROTOCOLO adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://bit.ly/2BmSjLR>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹⁰³ BRASIL. **Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2kImmYf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Hector Faúndez Ledesma, muito embora o Protocolo tenha buscado preencher o vazio deixado pelo texto original da Convenção, ele falha no que se refere a possibilidade de judicialização dos direitos sociais, podendo ser considerada, nesse aspecto, um retrocesso ao que estabelece o próprio Pacto de São José, que não tinha imposto qualquer restrição neste sentido.

Além dos documentos já mencionados, que compõem a base normativa e principiológica do Sistema Interamericana, existem outros nove tratados dedicados diretamente a resguardar os Direitos Humanos na América, direcionados para a proteção de grupos vulneráveis ou para situações que demandam especial atenção da comunidade internacional. São eles: a Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, de 1985; a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em 1994; Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999; a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013; Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, do mesmo ano; e, a mais recente, Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso, de 2015. Existem, ainda, os tratados interamericanos voltados, especificamente, para a proteção da mulher, sendo estes a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis a Mulher e a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos a mulher, ambas de fevereiro de 1948, anteriores ao próprio sistema interamericanos, além da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

2.3.2 Mecanismos de controle: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conforme já mencionado, o Artigo 102 da Convenção Americana de Direitos Humanos delega a dois órgãos a função de velar pelo respeito às obrigações assumidas no âmbito do tratado e, ainda, punir eventuais violações aos direitos resguardados por seus dispositivos. São esses: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Comissão Interamericana possui um múltiplo tratamento normativo, uma vez que é disciplinada tanto pela Carta da OEA quanto pelo Pacto de São José. Na Carta de Bogotá, a Comissão é mencionada no Art. 106, o qual estabelece a sua existência e apenas delega a

normatização de suas competências, funcionamento e estrutura a uma futura convenção interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH foi criada, na verdade, em 1959, não estando, portanto, prevista desde o início na estrutura da Organização dos Estados Americanos, através da Resolução VIII adotada durante a V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, na cidade de Santiago, no Chile. Todavia, foi apenas em 1967, com o advento do Protocolo de Buenos Aires, destinado à reforma da Carta da OEA, que a Comissão foi alçada a posição de órgão permanente da instituição¹⁰⁴.

O Artigo 35 da Convenção Americana de Direitos Humanos afirma que a Comissão representa os Estados americanos que sejam membros da OEA, confirmando, assim, o Sistema Interamericano enquanto um sistema dual¹⁰⁵, uma vez que cabe ao órgão a função de promover a defesa dos Direitos Humanos em todos os 35 Estados membros da Organização, independentemente de estes serem parte da CADH. Assim, assume o papel de atuar em duas frentes. Para os Estados membros da OEA que não fazem parte do Pacto de São José, a Comissão atuará de uma maneira, exercendo as suas funções com base no que proclama a Declaração Americana em conjunto com a Carta da OEA. Já para aqueles países que, além de membros da OEA, também se submetem às obrigações ditadas pela Convenção Americana, a CIDH terá uma atuação mais ampla. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos encontra seu regramento positivado nos Artigos 34 a 51 e 70 a 73 da Convenção Americana, além de possuir Regulamento e Estatutos próprios, devendo o segundo ser submetido à aprovação da Assembleia Geral da OEA¹⁰⁶.

O Artigo 34, ao tratar da composição do órgão, determina que este contará com sete membros, devendo cada um desses membros ser pessoa de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos. Os membros da CIDH são eleitos a título pessoal, de maneira que, apesar de terem sido indicados por seus Estados de origem, o mandato de quatro anos¹⁰⁷ de um especialista na Comissão não configura uma representação estatal¹⁰⁸.

No exercício de suas funções, cabe a Comissão Interamericana, conforme determina

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 217-218.

¹⁰⁵ LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P. 180.

¹⁰⁶ Artigo 39 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁰⁷ Período de mandato determinado pelo Artigo 37 da Convenção.

¹⁰⁸ Todavia, conforme o Artigo 37 da CADH, não podem, ao mesmo tempo, dois nacionais de um determinado Estado fazerem parte da Comissão simultaneamente.

o Artigo 41 da Convenção, promover, de maneira geral, a observância e a defesa dos Direitos Humanos. Conforme ensina Cesar Sepulveda, a incumbência de promover se refere a uma missão preventiva, um trabalho colaborativo e de persuasão para que se construa, no âmbito estatal, um ambiente favorável aos Direitos Humanos. Por outro lado, o dever de defender os Direitos Humanos corresponde a um trabalho de restauração de direitos violados ou, ainda, para evitar que a violação se concretize quando seja notável que os Direitos Humanos estão ameaçados¹⁰⁹.

As alíneas deste Artigo descrevem, de maneira específica, as tarefas através das quais o órgão dará cumprimento a essa função mais ampla descrita no *caput*. Nesse escopo, cabe à CIDH a formulação de recomendações endereçadas aos governos dos países da OEA, quando entender que é devido, indicando a adoção de medidas legislativas destinadas a resguardar os Direitos Humanos ou, ainda outros tipos de políticas públicas voltadas para o mesmo fim; também é facultado à Comissão a preparação de estudos ou relatórios que possam ser úteis para o bom desempenho de suas funções, além de poder solicitar aos Estados informações acerca das medidas adotadas em matéria de Direitos Humanos. Para desempenhar de maneira satisfatória essa função, a Comissão Interamericana criou relatorias destinadas a temas específicos, no sentido de que cada relator se dedique exclusivamente a cuidar daquele grupo vulnerável ou direito em questão. Segundo a própria Comissão, a finalidade de se criar uma relatoria temática reside no ímpeto de fortalecer, impulsionar e sistematizar os trabalhos da CIDH com relação a cada tema escolhido.

Atualmente, existem dentro da estrutura do órgão nove relatorias temáticas, sendo estas: a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Relatoria sobre os Direitos das Mulheres, Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Relatoria sobre os Direitos da Infância, Relatoria sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial e Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (LGBTI). Ainda, em função similar a das relatorias, existe uma Unidade sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹¹⁰. Tais relatorias são distribuídas entre os sete membros da Comissão, podendo existir, ainda a figura do Relator Especial – alguém que é responsável por uma relatoria, todavia sem ser Comissionado. Além disso, existem relatores designados para cada

¹⁰⁹ SEPULVEDA, César. **Derecho Internacional**. 26ª edição. Editorial Porrúa: México, 2009. P. 518

¹¹⁰ RELATORÍAS y Unidades Temáticas. OEA. Disponível em: <<http://bit.ly/2y3hkOs>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Estado-membro da OEA, de maneira que, durante o seu mandato, o Comissariado responsável por alguma Relatoria Temática será, ainda, encarregado da observância e defesa dos Direitos Humanos em um ou mais países.

Além disso, em um viés consultivo, deve a CIDH atender as consultas realizadas pelos Estados-membros, através da Secretaria Geral da OEA, acerca dos Direitos Humanos e prestar o assessoramento solicitado, dentro do que lhe for possível; no mesmo viés, cabe a Comissão apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da OEA. O relatório em questão, normalmente, sintetiza as informações fornecidas pelos Estados com relação aos avanços alcançados com relação ao cumprimento das disposições das normas do sistema interamericano, além de noticiar acerca dos Estados que, não sendo parte da CADH ou não se submetendo à jurisdição da Corte Interamericana, descumpriram as recomendações da Comissão¹¹¹.

A alínea “f” do mencionado Artigo 41, especificamente, determina que a Comissão Interamericana deverá atuar no que diz respeito às petições e outras comunicações, de acordo com o que determinam os Artigos 44 a 51 do Pacto de São José. O dispositivo em comento merece atenção diferenciada, uma vez que estabelece a participação da CIDH no processo interamericano de Direitos Humanos, sendo esta seguramente a sua função de maior preponderância.

Assim, conforme o Artigo 44, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, além de entidades não-governamentais que tenham sido legalmente reconhecidas em pelo menos um país da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana petições que contenham denúncias ou queixas acerca de violações cometidas por um Estado-parte da Convenção Americana. Tendo em vista que o processo de Direitos Humanos no Sistema Interamericano ainda segue o antigo modelo europeu bifásico, de maneira que os indivíduos não têm acesso direto à Corte Interamericana, é através da Comissão que as pessoas podem acionar o SIDH. Nota-se que, de acordo com as disposições do Artigo 44, não existe qualquer requisito relativo à origem nacional para que uma pessoa possa denunciar violação cometida por um Estado-membro. Dessa forma, basta que o peticionário ou peticionaria em questão esteja sob a jurisdição do Estado que violou os seus direitos, não tendo obtido pelas vias de direito interno solução satisfatória para o seu caso. Quanto a legitimidade ativa das entidades não-governamentais, o Pacto impõe que ONG em questão ser legalmente reconhecida por qualquer membro da OEA, não precisando a entidade estar sediada no país que cometeu a

¹¹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. P. 38.

violação a ser denunciada¹¹². Ainda, o Artigo 45 da CADH permite a possibilidade de denúncias interestatais, de maneira que um Estado-parte pode denunciar outro por violação ao tratado. Todavia, é preciso que ambos os países envolvidos tenham aceitado a competência da Comissão para tanto, exigência, esta, que não se estende às petições apresentadas por indivíduos ou entidades não governamentais.

Ao receber uma petição, a Comissão deve fazer o chamado juízo de admissibilidade, ou seja, verificar se a denúncia em questão atende a determinados requisitos, os quais estão dispostos no Artigo 46 da Convenção Americana. O primeiro requisito estabelecido pelo tratado é o esgotamento dos recursos internos, de modo que tenha ocorrido tentativa, até a última instância possível, de obter a devida reparação no âmbito da jurisdição doméstica e esta tenha resultado infrutífera. Todavia, a exigência de esgotamento é válida apenas quando os recursos em questão existirem e, ainda, forem efetivos e adequados à solução do caso em questão.

Do contrário, se estará diante das hipóteses de exceções contempladas pelo parágrafo segundo, do mesmo Artigo 46. Conforme o mencionado parágrafo, é afastada a exigência do prévio esgotamento dos recursos internos quando não existir na legislação nacional a previsão do devido processo para proteção do direito cuja violação se alega ou, ainda, quando o acesso aos recursos ou esgotamento destes tiver sido impedido. Além disso, resta prevista, também, a possibilidade de afastamento do esgotamento quando o processo interno tiver sido alvo de injustificada demora.

Outros requisitos de admissibilidade são: a apresentação da petição dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data na qual a vítima das alegadas violações tenha sido notificada da decisão que esgotou os recursos internos, estando este requisito nitidamente conectado ao anterior, de maneira que, sendo afastada a necessidade de esgotamento, também se desconsidera o prazo em comento; a inexistência de litispendência internacional, não podendo o caso em questão estar sendo analisado por outro órgão internacional; por fim, deve a petição conter alguns dados indispensáveis, tais como o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura de quem estiver submetendo a denúncia ou de seu representante legal, em se tratando de entidade não-governamental. Sendo considerada admitida a petição, se desenrolará o processo no âmbito da Comissão Interamericana, nos termos dos Artigos 48 a 51 do Pacto de São José. Importante ressaltar que este processo não é judicial, uma vez que a CIDH não é órgão investido de jurisdição.

¹¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 262.

Em um primeiro momento, a Comissão solicitará informações ao Estado acerca dos fatos relativos à denúncia recebida, podendo, em razão dos esclarecimentos prestados pelo denunciado, arquivar ou dar prosseguimento ao caso. Não ocorrendo o arquivamento, a Comissão realizará, com o conhecimento de ambas as partes, um exame do tema da denúncia, podendo realizar uma investigação, se considerar necessário, devendo os Estados procederem com toda a colaboração que seja requerida. Findado o exame, a Comissão buscará alcançar uma solução amistosa entre as partes. Não sendo possível a conciliação, a CIDH redigirá um relatório, conhecido como Primeiro Informe, o qual conterá a exposição dos fatos, as conclusões do órgão e, ainda, as recomendações e preposições que a Comissão julgar necessárias. Todavia, conforme preceitua o Artigo 51 da CADH, caso o Estado não cumpra o que fora determinado no Primeiro Informe, o caso poderá ser encaminhado para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Estado violador em questão tenha aceitado a competência contenciosa do tribunal. Não ocorrendo a remessa para a Corte, a Comissão poderá emitir um Segundo Informe, o qual deve ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, expondo as suas considerações e recomendações definitivas com relação a demanda. Será conferido ao Estado um prazo para que as medidas necessárias à concretização do que foi indicado pela CIDH sejam adotadas, de modo que, transcorrido o prazo estabelecido, o órgão avaliará, novamente através da maioria absoluta de seus membros, se foi cumprido satisfatoriamente o recomendado. Em caso negativo, a Comissão poderá publicar o relatório em questão, expondo à sociedade o ilícito internacional cometido e, ainda, a recusa do Estado em reparar o dano causado.

No que diz respeito à força vinculante dos Informes da Comissão, a Corte IDH, através de sua jurisprudência, espousa posicionamentos distintos quanto ao Primeiro e ao Segundo. Muito embora os Informes, em uma análise meramente formal, tenham a natureza jurídica de meras recomendações, uma vez que não se tratam de sentenças internacionais, outros aspectos devem ser levados em consideração para se chegar a uma conclusão acertada quanto a existência de força vinculante.

A partir do caso *Loayza Tamayo vs, Peru*, de 1997, a Corte passou a entender que, em virtude do princípio da boa-fé, consagrado no Artigo 31.1 da Convenção de Viena, se um Estado assina e ratifica um tratado, sobretudo no caso das normas de Direitos Humanos, é assumida a obrigação de que sejam empreendidos os melhores esforços para aplicar as recomendações dos órgãos de proteção relativos ao tratado em questão. Além disso, ressalta também que, em razão do que dispõe o Artigo 33 da Convenção Americana, o qual delega à Comissão a competência para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos

compromissos contraídos pelos Estados partes em razão da Convenção, os Estados partes, ao ratificar o tratado, assumem o dever de atender as recomendações que o órgão adota em seus Informes¹¹³.

Todavia, apenas o Segundo Informe seria entendido enquanto vinculante, posto que o primeiro não é definitivo, ainda sendo possível, após a edição do Primeiro Informe, que o caso seja submetido à apreciação da Corte Interamericana, a qual poderá prolatar uma sentença¹¹⁴. Desta feita, é possível afirmar que, no âmbito do Sistema Interamericano, todas as decisões terminativas têm força vinculante, sejam os Segundos Informes da Comissão ou as sentenças da Corte. Para cada caso em questão, esta decisão seria a responsável por expressar o posicionamento último do órgão competente quanto aos fatos em apreciação, devendo o Estado, em atenção ao que determina o já citado Artigo 33, da CADH, atender ao que lhe fora determinado em razão dos compromissos contraídos a partir da assinatura e ratificação do Pacto de São José.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao contrário da Comissão, é órgão originário e exclusivo da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo sido criada pelo seu Artigo 33. Suas normas de funcionamento estão contidas nos Artigos 52 a 73 da Convenção Americana, existindo, ainda, nos termos do Artigo 60 do Pacto, um Estatuto, submetido à prévia aprovação da Assembleia Geral da OEA, e um Regulamento, expedido pela própria Corte.

O Tribunal, atualmente sediado na cidade de São José, capital da Costa Rica, é composto por sete juízes¹¹⁵, eleitos a título pessoal, os quais devem ser nacionais dos Estados-membros da OEA, não sendo necessário que o país de origem do magistrado seja parte da Convenção. Além disso, os juízes devem ser juristas com reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos e de mais alta autoridade moral, reunindo, ainda, as condições necessárias para que exerçam a mais elevada função judicial de seu país de origem ou do Estado que os tiver indicado, estando todos estes requisitos presentes no Artigo 52 do Pacto

¹¹³ Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. **Sentencia de 17 de septiembre de 1997**. Fondo. Série C, n. 33. Disponível em: <<http://bit.ly/1ycd7lC>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 218.

¹¹⁵ Além dos sete juízes, pode existir a figura do juiz ad hoc, nos termos do Artigo 55 do Pacto, vê-se: “1. O juiz que for nacional de algum dos Estados Partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo. 2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de juiz *ad hoc*. 3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*. 4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52. 5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só Parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.”

de São José. Ainda, segundo o mesmo dispositivo, não podem existir dois juízes da mesma nacionalidade entre os sete mandatários.

Nota-se que o tratado determina que devem ser considerados os requisitos do Estado que esteja indicando o candidato à magistratura internacional para o exercício das mais altas funções judiciais no âmbito do direito interno. Tais requisitos variam conforme o país, de maneira que, caso seja o Brasil o país indicador da candidatura, por exemplo, o juiz em potencial deve ter entre 35 e 65 anos, além de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo estes os requisitos para que um brasileiro seja Ministro do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Artigo 101 da Constituição Federal do Brasil¹¹⁶.

Em oposição ao que é necessário para ser membro da Comissão Interamericana, que se limita a alta autoridade moral e ao reconhecido saber em matéria de Direitos Humanos, independentemente de sua formação acadêmica e profissional de origem, um juiz da Corte deve, necessariamente, ser jurista, tendo formação e exercício na área do Direito. Cada juiz cumprirá um mandato de seis anos, tendo direito a se submeter a uma reeleição, conforme determina o Artigo 54 da Convenção Americana. Todavia, ao término do mandato, o magistrado poderá permanecer operando naqueles casos dos quais já tenha tomado conhecimento e que estejam em fase decisória, devendo o magistrado continuar a sua atuação no tribunal até que os seus casos tenham se encerrado¹¹⁷. Também quanto à atuação dos juízes, a Corte, através da Opinião Consultiva n. 20, de 2009, entende que os magistrados não poderão atuar nos casos em que o seu Estado de origem figure como réu, sendo uma exceção para a essa regra as demandas interestatais¹¹⁸. Logo, em qualquer caso iniciado por denúncia da Comissão, o juiz que for nacional do Estado acusado deverá se abster de participar do julgamento daquele processo¹¹⁹.

A Convenção Americana atribui à Corte Interamericana as competências consultiva e contenciosa. Através de sua função consultiva, estabelecida pelo Artigo 64 da CADH, o Tribunal está apto para atender pedidos de consulta dos membros da Organização dos Estados Americanos acerca da interpretação de todos os tratados relativos à proteção dos Direitos Humanos na América. Ainda, os órgãos da própria OEA podem, no âmbito de suas

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 282.

¹¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. Op. Cit. P. 284.

¹¹⁸ CORTE IDH. **Opinión Consultiva Oc-20/09 de 29 de septiembre de 2009**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kYDMPn>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

¹¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 222.

competências, solicitar pareceres à Corte¹²⁰. O parágrafo segundo do Artigo 64 atribui ao tribunal a função de emitir pareceres sobre compatibilidade entre os tratados do sistema interamericano e as leis internas do país em questão. Tal norma delega à Corte a tarefa de exercer, através de seus pareceres, o chamado controle de convencionalidade, ou seja, a verificação da adequação ou não das leis nacionais aos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Muito embora a função consultiva seja de extrema relevância, tendo a Corte, até 2017, emitido 22 Opiniões Consultivas, é através de sua competência contenciosa que o tribunal desempenha papel de maior destaque enquanto órgão de controle do Sistema Interamericano. No exercício de sua função contenciosa, a Corte recebe denúncias e, a partir delas, desenvolve processos judiciais destinados a julgar a responsabilidade internacional dos países do continente americano com relação às obrigações assumidas no âmbito da Convenção Americana e dos outros tratados do SIDH.

Nesse escopo, a Corte Interamericana é órgão investido de competência para conhecer de casos judiciais nos quais um dos Estados parte da Convenção Americana esteja sendo acusado de violar as normas internacionais protetivas de Direitos Humanos do sistema interamericano. Nota-se, assim, que a Corte Interamericana é um tribunal destinado a julgar exclusivamente Estados, não existindo legitimidade passiva para particulares neste caso. Conforme o que dispõe o Artigo 62 do Pacto de São José, qualquer Estado que seja parte do tratado pode reconhecer “como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial”, a Competência do tribunal para qualquer caso que seja relativo à interpretação ou aplicação da CADH. O parágrafo segundo deste mesmo dispositivo abre a possibilidade deste reconhecimento ser feito sob condição de reciprocidade, por um prazo determinado ou para casos específicos. Com isto, a norma permite que os Estados estabeleçam a competência da Corte: apenas quando o Estado que está no outro polo da demanda também tenha aceitado se submeter ao Tribunal, nos casos das demandas interestatais; por um prazo previamente estabelecido; ou, por fim, restrita a determinados casos.

Atualmente, 20 dos Estados ratificadores do Pacto de São José da Costa Rica se submetem à jurisdição da Corte IDH, sendo estes: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

Assim como os demais tribunais, a Corte precisa ser provocada para exercer a sua

¹²⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 241

jurisdição contenciosa e decidir sobre algum caso específico. O rol de sujeitos dotados de legitimidade ativa para submeter casos ao Tribunal está contido no Artigo 61 da CADH, o qual determina que apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados-Partes do tratado podem submeter um caso ao poder decisório da Corte. No que tange às demandas interestatais, estas jamais ocorreram, até o presente momento. O motivo para esse desuso, provavelmente, pode ser atribuído às questões políticas que circundam as relações entre os estados de maneira que a denúncia de um Estado com relação ao outro poderia ser encarada com animosidade pelo denunciado, o que poderia vir a prejudicar as relações destes países em outros âmbitos da convivência internacional.

Logo, todos os casos conhecidos pela Corte Interamericana foram submetidos pela Comissão Interamericana de Direitos, uma vez que, no âmbito do SIDH, não é dado aos particulares o direito de acionar diretamente o tribunal, sendo indispensável o procedimento perante a Comissão. Neste sentido, o parágrafo segundo do Artigo 61 estabelece que é pré-requisito para que a Corte venha a conhecer um caso o esgotamento dos procedimentos previstos no Artigos 48 a 50 do tratado, sendo estes os dispositivos que versam sobre o processo extrajudicial no âmbito da Comissão Interamericana. A primeira vez na qual a Comissão acionou a Corte foi em 1986, propondo os casos Velásquez Rodríguez; Faíren Garbi e Solis Corrales; e, por fim, Godinez Cruz, todos contra Honduras. Destaca-se que a primeira sessão do tribunal ocorreu em 1979, de maneira que foi transcorrida quase uma década para que a Corte viesse a, de fato, exercer a função principal para a qual foi criada¹²¹.

Conforme já ressaltado, a faculdade de acionar a Corte Interamericana é exclusiva da Comissão e dos países, o que configura verdadeira limitação ao direito de ação internacional do indivíduo. Todavia, de maneira gradual, o tribunal vem submetendo o seu Regulamento a reformas, com o intuito de aumentar a participação das vítimas no processo. No período anterior a 2010, a tarefa de elaborar a petição inicial que impulsionaria o processo era incumbência da CIDH, de maneira que a vítima era convocada apenas posteriormente para integrar o processo, atuando com uma espécie de assistente da acusação¹²².

Desde a entrada em vigor do atual Regulamento¹²³, o qual passou a reger todas as demandas desde 01 de janeiro de 2010, as vítimas ou seus representantes assumiram a faculdade de elaborar e apresentar a petição inicial, quando intimados, atuando desde o início

¹²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 223.

¹²² RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. P. 225-226.

¹²³ CORTE IDH. **Opinión Consultiva Oc-20/09 de 29 de septiembre de 2009**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kYDMPn>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

do processo como verdadeira parte, cabendo a Comissão, agora, apenas o papel de encaminhar o caso para a fase judicial. A partir de então, a CIDH atua no processo como uma espécie de *custos legis*, intervindo quando achar necessário, em similaridade ao que fazia a Comissão Europeia antes de sua extinção, agora como órgão do Sistema Interamericano e não como parte. Ainda, o Artigo 37¹²⁴ do regulamento delega à figura do “Defensor Interamericano” o papel de representar as vítimas que não tenham, por si mesmas, credenciado devidamente a sua representação legal – algo que, anteriormente, também era atribuição da Comissão.

O processo no âmbito da Corte, no caso das demandas impulsionadas por petições individuais – que precisam, previamente, passar pelos procedimentos devidos no âmbito da Comissão – se inicia com o encaminhamento do Primeiro Informe da Comissão ao Tribunal, em razão do não acatamento das recomendações do Relatório por parte do Estado acusado das violações em questão. Decorrido todo o procedimento no âmbito da Corte, o qual será abordado com detalhamento no Capítulo 3, os juízes prolatarão uma sentença, a qual deve ser aprovada por votação entre os magistrados, sendo necessária a maioria simples dentro de um quórum mínimo de cinco julgadores presentes, avaliando a responsabilidade do país no caso em análise.

As sentenças da corte são definitivas e inapeláveis, conforme determina o Artigo 66 da Convenção Americana, e devem estar devidamente fundamentadas, através de argumentos de fato e de direito, restando comprovada clara violação aos dispositivos alegados no Relatório da Comissão. Tais decisões, ao julgar a procedência ou improcedência, total ou parcial, das acusações, reconhecem a responsabilidade internacional do Estados e, através disso, determinam ao país condenado certas obrigações, no sentido de reparar às vítimas ou seus familiares pelo dano causado¹²⁵.

¹²⁴ Conforme designa o Artigo 37: “Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.”

¹²⁵ Ver Capítulo 3.

3 AS SENTENÇAS INTERAMERICANAS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL À EXECUÇÃO

As sentenças interamericanas em matéria de Direitos Humanos constituem o produto final da atividade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício de sua função contenciosa. Assim, o papel destes julgados reside no reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado, diante de um caso concreto, e em determinar as suas consequências jurídicas, sobretudo através da imposição de reparações.

A responsabilidade internacional do Estado já foi qualificada pela doutrina como uma obrigação jurídica, situação jurídica e instituição através da qual o Direito Internacional determina as consequências advindas da violação de suas normas, sendo característica essencial de um sistema jurídico¹²⁶. Da perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a responsabilidade internacional estatal deve ser compreendida como uma obrigação internacional de reparação que surge em decorrência da violação prévia de uma norma internacional – neste caso, daquelas que se destinam a resguardar os Direitos Humanos.

Desde os primórdios do sistema das Nações Unidas, a Comissão de Direito Internacional (CDI) colocou a questão da responsabilidade internacional do Estado em posição prioritária na sua agenda de discussões¹²⁷. Há, atualmente, em debate na CDI, um projeto de Convenção acerca do tema¹²⁸, o qual, muito embora não se preocupe em definir um conceito próprio de responsabilidade internacional estatal, se dedica a estabelecer os fatos geradores da responsabilidade e, ainda, em determinar as suas consequências¹²⁹.

A Comissão, no referido projeto, opta por empregar o termo “fato ilícito”, ao invés de ato ilícito, o que conduz a ideia de que a ilicitude não se origina apenas de uma ação do Estado, mas, também, de uma omissão ou abstenção¹³⁰. O Estado é, portanto, internacionalmente responsável por qualquer ato ou omissão que possa lhe ser imputado e do

¹²⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 66-67.

¹²⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 376.

¹²⁸ PROJETO da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados. Trad.: Aziz Tuffi Saliba. **Ius Gentium**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kHZNCI>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹²⁹ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. P. 71

¹³⁰ CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. P. 575.

qual resulte a violação de uma norma internacional ou de suas obrigações internacionais¹³¹. A ilicitude do fato, por sua vez, não é delimitada pelo direito interno, mas, sim, pelo direito internacional. Neste sentido, uma conduta do Estado no âmbito interno pode ser considerada lícita pela ótica do seu direito, mas ser ilícita ao nível internacional e, dessa forma, ensejadora do reconhecimento da responsabilidade internacional¹³².

O Estado, enquanto sujeito de direito internacional, possui direitos e deveres no âmbito das ordens jurídicas internacionais das quais faça parte. Assim, ao descumprir ou ignorar os seus deveres, surgirá a necessidade de se reconhecer a responsabilidade internacional do país no caso em questão. No contexto da proteção internacional da pessoa humana no continente americano, poderão ser responsabilizados aqueles Estados que optaram, através da ratificação dos tratados, por se submeter às normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os meios de responsabilização, contudo, variam conforme o nível de comprometimento que aquele Estado-parte escolheu por ter com os mecanismos do SIDH.

Dessa forma, os Estados que apenas ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, poderão ser responsabilizados extrajudicialmente, através do procedimento na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por outro lado, os Estados-parte da CADH que aceitarem a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória – contida no Artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual estabelece a faculdade de submissão à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos – estão passíveis de responsabilização pelas vias judiciais, através de um processo internacional na Corte IDH, o qual culminará com a prolação de uma sentença judicial, com força vinculante e caráter obrigatório.

Estes julgados, por sua vez, criarão novas obrigações para os Estados infratores, geralmente oriundas do dever de reparar o ilícito internacional cometido. As mencionadas obrigações representam medidas de direito interno, as quais devem ser executadas integralmente pelo país condenado, sob pena de se incorrer em nova violação – desta vez, por descumprimento da decisão internacional de caráter obrigatório. Logo, as sentenças são fruto de direito do reconhecimento da responsabilidade no plano internacional. Nesse escopo, os próximos tópicos se destinarão a detalhar a trajetória das sentenças da Corte Interamericana no âmbito internacional, desde o seu nascimento, como produto final de um processo judicial

¹³¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 378.

¹³² CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Op. Cit. P. 576.

interamericano de direitos humanos voltado para o reconhecimento da responsabilidade estatal em um caso concreto, até o momento da execução, através da análise das diretrizes do Sistema Interamericano para o cumprimento de suas decisões.

3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PERANTE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Conforme estabelecido, a responsabilidade internacional do Estado surge a partir da ocorrência da violação de uma regra de conduta internacional. Logo, em matéria de Direitos Humanos, ao não cumprir ou ignorar uma norma internacional que se destine a proteção e promoção desses direitos, o Estado ensejará o reconhecimento da responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos. De acordo com o que consta no projeto de convenção da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, sendo este entendimento pacificado pela doutrina, são três os elementos constitutivos da responsabilidade internacional do Estado: fato ilícito, dano e nexa causal entre ambos¹³³. A culpa, portanto, não é levada em consideração enquanto um elemento da responsabilidade, tendo em vista a adoção da teoria objetiva, não sendo preciso, portanto, averiguar qualquer existência de culpa ou dolo na conduta do agente¹³⁴.

O Artigo 2 do projeto de Convenção da Comissão Internacional de Direitos Humanos dita quais seriam os elementos da conduta internacionalmente ilícita, apontando que uma ação ou omissão será compreendida enquanto um ilícito internacional quando este for atribuível ao Estado, conforme as regras do Direito Internacional, e se constituir a violação de uma obrigação internacional previamente assumida pelo mesmo. Dessa forma, o fato ou conduta lesiva pode equivaler tanto a um ato quanto a uma omissão imputável ao Estado, devendo este comportamento ser considerado uma violação a norma internacional a qual o país esteja vinculado. Assim, conforme ensina André de Carvalho Ramos, o fato ilícito consiste na conduta que viola uma obrigação internacional oriunda da ordem jurídica, o que traz, por via de regra, consequência jurídicas para o autor do comportamento. Estas consequências, por sua vez, acarretam na criação de novas obrigações, as quais se voltam para a necessidade de reparação do dano¹³⁵.

¹³³ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 107.

¹³⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. P. 91.

¹³⁵ RAMOS, André de Carvalho. P. 108.

A ideia de ato ou omissão do Estado, para fins de reconhecimento da responsabilidade internacional, deve abranger a conduta de qualquer órgão ou agente integrante da organização estatal, seja este oriundo dos poderes legislativo, executivo ou judiciário, não sendo relevante, para a aferição da existência da responsabilidade, que este seja parte integrante do governo nacional ou de uma unidade territorial do país, como os Estados e Municípios¹³⁶. Já a ideia de violação de obrigação internacional, por sua vez, é tratada pelo projeto da CDI enquanto a inconformidade que pode ser observada na conduta estatal quando comparada com aquilo que lhe é exigido pela norma internacional¹³⁷.

O resultado lesivo, por outro lado, diz respeito aos prejuízos oriundos do ato ou omissão estatal do qual se originou a violação de Direitos Humanos. Conforme leciona o, ora analisado, projeto da Comissão de Direito Internacional, em seu Artigo 31, parágrafo segundo, a ideia de prejuízo compreende qualquer dano, material ou moral, causado pela conduta do Estado que seja considerada internacionalmente ilícita. Nota-se que ao mencionar os danos materiais e imateriais, a CDI não está reduzindo o reconhecimento do ato lesivo à mera constatação destas categorias de dano – em sentido contrário, a Comissão é enfática ao afirmar que o prejuízo corresponder a *qualquer dano*. Nesse entendimento, a ocorrência do dano é, na verdade, uma presunção diretamente derivada da ocorrência de desrespeito à obrigação internacional previamente pactuada. Sendo assim, a simples violação à norma jurídica internacional leva ao reconhecimento da responsabilidade do Estado infrator¹³⁸. O dano, portanto, é sempre presumido a partir do momento em que um país viola direito internacionalmente protegido, mesmo quando não há qualquer lesão patrimonial a ser reparada.

Esta ideia privilegia a proteção internacional dos Direitos Humanos, posto que, ao compreender toda violação à norma internacional como um dano, se concedido a vítima do ilícito, em todo e qualquer caso, o direito de exigir a devida reparação, sem que, para isso, se precise comprovar a ocorrência de prejuízo de fato, uma vez que, para os fins do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o dano é uma consequência jurídica da violação à norma internacional e não um fato social. Conforme leciona Alain Pellet, o dano, enquanto fator para avaliação da responsabilidade, só adquire relevância para as relações jurídicas que surgem

¹³⁶ Artigo 4 do Projeto da CDI.

¹³⁷ Artigo 13 do Projeto da CDI.

¹³⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 204

como consequência desta, sobretudo para a obrigação de reparar¹³⁹. Isso significa afirmar que, ainda que a aferição do dano não seja um ponto chave para o reconhecimento da infração, ela se mostra relevante para determinar as reparações que serão aplicadas ao caso em questão.

Em consonância, o Artigo 31, parágrafo primeiro, do projeto da Comissão de Direito Internacional, preceitua que o Estado responsável pela violação guarda a obrigação de reparar integralmente o prejuízo que seja decorrente do fato internacionalmente ilícito. O dever de reparar, portanto, é a principal decorrência que parte do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado.

Em matéria de Direitos Humanos, a obrigação de dar, à vítima, a reparação pelo dano causado adquire um papel ainda mais importante do que em qualquer outro caso de reconhecimento da responsabilidade do estado. Isso porque, em grande parte dos casos de violações aos Direitos Humanos internacionalmente resguardados, os bens jurídicos atingidos estão diretamente ligados a princípios universalmente compreendidos enquanto fundamentais, como a liberdade e a igualdade, componentes nucleares da dignidade da pessoa humana. Logo, a reparação de uma ofensa ao direito à vida ou à integridade pessoal, por exemplo, se delinea com contornos de maior relevância e complexidade, em razão do imensurável valor dos direitos ofendidos.

Quando a controvérsia acerca da responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos, em um caso concreto, é dirimida através do contencioso internacional, as conclusões decorrentes serão exprimidas por meio de uma sentença internacional em matéria de Direitos Humanos. Igualmente a qualquer outra decisão definitiva advinda de um órgão judicial, estes julgados guardam consigo caráter obrigatório e determinam obrigações, as quais devem ser respeitadas e integralmente cumpridas pelos Estados jurisdicionados que tenham sido alvo de condenação. No caso da Corte Interamericana, em especial, as sentenças não só declaram e reconhecem a existência de violação, ao contrário do que se observa, por exemplo, nos julgados do Tribunal Europeu. No caso americano, há a imposição de medidas específicas e individuais para cada caso concreto, as quais, conforme será visto adiante, podem variar desde o pagamento de um montante em dinheiro até o dever de realizar uma reforma constitucional.

¹³⁹ PELLET, Alain. The definition of responsibility in international law. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 3-16.

3.2 O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL NA AMÉRICA: O PROCESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO

Na América, a proteção dos Direitos Humanos, em seu viés normativo, é assegurada pelos instrumentos já tratados no capítulo anterior, sobretudo a Declaração Americana, a Carta da OEA, a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador. Com exceção da Declaração Americana, todos os outros diplomas são tratados internacionais – portanto, normas de caráter obrigatório – que se destinam a abordar a sensível matéria dos Direitos Humanos. Ainda, é sabido que, ao assumir um compromisso desta natureza perante a comunidade internacional, o Estado ratificador incorpora, transversalmente, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para que aquela convenção surta os devidos efeitos no plano doméstico. No caso específico da Convenção Americana de Direitos Humanos, cabe ressaltar, essa obrigação, na verdade, está expressa no conteúdo do Pacto, mais precisamente no Artigo 2.

Quanto ao caso dos Direitos Humanos, estas medidas de direito interno se propõem a garantir aos destinatários da norma o pleno usufruto dos direitos e garantias internacionalmente protegidos – no caso dos mencionados tratados, que abordam os Direitos Humanos a partir de uma perspectiva universal, estes seriam todas as pessoas, sem qualquer distinção. Ao descumprir o dever de assegurar direitos, seja por uma ação ou por omissão, o Estado se sujeita a ser responsabilizado por esta violação ao que fora pactuado. Tal responsabilização, na prática, se dá através da atuação dos mecanismos de controle de cada tratado, os quais, no Sistema Interamericano, estão a cargo da Comissão Interamericana e a Corte Interamericana, que trabalham, simultaneamente, no sentido de coibir e prevenir as violações. Estes órgãos, em uma definição mais precisa da doutrina especializada, aplicam os intitulados mecanismos coletivos de apuração das violações de Direitos Humanos.

Fazendo uso da classificação de André de Carvalho Ramos¹⁴⁰, estes mecanismos podem ser agrupados em três modalidades distintas, quais sejam, supervisão, controle estrito senso e tutela. Os mecanismos de supervisão se propõem a levar o Estado-parte a garantir os direitos protegidos pela norma internacional através da pressão da comunidade internacional, através do reconhecimento e posterior exposição da conduta contrária às diretrizes das Convenções protegidas. Como um exemplo de mecanismo de supervisão, cabe citar a elaboração de relatórios, destinados a expor uma situação reprovável quanto aos Direitos

¹⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos mecanismos de apuração de violações de Direitos Humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Humanos em um país específico ou com relação a um determinado grupo vulnerável e, em razão disto, recomendar medidas de caráter não vinculante. Já na modalidade de controle estrito senso, há a averiguação quanto a ocorrência de violações e a, partir da constatação de um caso concreto de violação, se determina que o Estado repare as vítimas, através de decisões de caráter recomendatório. No âmbito do SIDH, este tipo de controle é encargo da Comissão Interamericana, quando esta processa e analisa petições individuais. Nota-se que, apesar da supervisão e do controle estrito senso se destinarem a atuar através de medidas de caráter não-vinculante, estes mecanismos se diferem quanto a abrangência das violações tratadas. O primeiro se destina às violações em abstrato, sem que seja realizada uma análise individualizada caso a caso, enquanto o segundo analisa as violações a partir da situação em concreto.

Já quanto à apuração através de tutela, a violação aos direitos resguardados pelo tratado em questão é reprimida por meio de um processo judicial no qual o Estado, na condição de réu, pode ser alvo de uma sentença condenatória, nos moldes do que ocorre no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se conclui, assim, que a Corte IDH é a responsável por exercer a tutela jurisdicional em matéria de Direitos Humanos no continente americano.

O conceito de tutela jurisdicional recai sobre a atividade, normalmente exercida por um Estado, destinada a dirimir e resolver os conflitos – entre pessoas, entre entes públicos ou, ainda, entre as pessoas e os entes públicos – que surgem dentro dos limites de sua atuação jurídica. A partir da análise desse conceito, é possível formular o seguinte questionamento: sendo a atividade jurisdicional tipicamente exercida por Estados e não existindo uma espécie “super Estado supranacional”, como é possível comprovar a existência de uma jurisdição internacional?

A resposta para este questionamento reside na constatação de que a jurisdição internacional deriva da vontade coletiva dos próprios Estados. No Sistema Interamericano, a tutela jurisdicional em matéria de Direitos Humanos é fruto da vontade dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos que, voluntariamente, escolheram ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitar a cláusula facultativa da jurisdição obrigatória, contida no Artigo 62.1 da Convenção Americana¹⁴¹. Portanto, a tutela jurisdicional interamericana dos Direitos Humanos é a função exercida pela Corte Interamericana, órgão judicante internacional e imparcial que surgiu a partir da vontade dos

¹⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 321.

Estados-parte da Convenção Americana, de resolver demandas de Direitos Humanos, aplicando as normas existentes nos tratados protetivos do sistema jurídico ao qual faz parte, o Sistema Interamericano.

Portanto, é através da tutela jurisdicional interamericana que se reconhece, juridicamente, a responsabilidade internacional dos Estados por violações de Direitos Humanos. Conforme já introduzido, o início do pleito pelo reconhecimento da responsabilidade se dá a partir da denúncia no âmbito da Comissão Interamericana, cujos procedimentos estão descritos nos Artigos 48 a 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴². A conclusão, por outro lado, se dá com a prolação de uma sentença e, no caso de condenação, posterior supervisão de cumprimento da decisão. Todavia, entre a apresentação da denúncia e o cumprimento da sentença, há um procedimento judicial no âmbito da Corte, o qual merece ser brevemente tratado.

Após a elaboração do Primeiro Informe, o que já presume o entendimento pela ocorrência de violação e não tendo se obtido solução satisfatória, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhará o seu Relatório à Corte Interamericana. A partir deste momento, o caso migra, em definitivo, da Comissão para a Corte, se tornando a demanda, após esta remessa, um processo judicial. Destaca-se que, até o momento da elaboração do Primeiro Informe, está sendo exercido o controle em estrito senso, sendo iniciada a apuração por tutela apenas a partir do encaminhamento do caso à Corte.

A incumbência de se elaborar a petição inicial, desde a entrada em vigor do último Regulamento da Corte Interamericana, passou a ser das vítimas ou de seus representantes, algo que antes era tarefa da Comissão. Todavia, muito embora caiba às vítimas redigir e apresentar a exordial, os limites da lide serão estabelecidos pelo Primeiro Informe da CIDH. Ainda que, no curso do procedimento, as vítimas atuem como parte e a Comissão se restrinja ao papel de custos legis, a legitimidade ativa para apresentar a denúncia permanece sendo da CIDH, cabendo a ela dar impulso ao processo na Corte. Sendo assim, são os fatos estabelecidos pela Comissão que delimitam o que será julgado e quem são os ofendidos em questão, não podendo o objeto do processo ser alterado pelas vítimas na sua peça processual¹⁴³.

Recebido o Informe da Comissão, serão notificados o Estado, a pretensa vítima e seu representante legal. Feito isto, disporá a vítima de um prazo de dois meses para apresentar ao

¹⁴² Ver tópico 1.4.2.

¹⁴³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 227

tribunal o chamado “escrito de petições, argumentos e provas”, ou seja, a sua petição inicial, conforme estabelece o Artigo 40 do Regulamento da Corte Interamericana. Ainda, conforme o Artigo 41, o Estado terá prazo idêntico e consecutivo para apresentar a sua contestação, ocasião na qual também deverá trazer as suas exceções preliminares, se assim desejar, nos moldes do Artigo 42. Findo o procedimento escrito, passar-se-á a fase oral do processo, composta pelas audiências destinadas à oitiva e inquirição de testemunhas. O novo Regulamento permite que os depoimentos sejam prestados à distância, perante um agente investido de fé pública, podendo as vítimas ou seus representantes e o Estado formularem questionamentos por escrito ao declarante indicado pela parte adversa. Outra possibilidade oferecida pelo novo Regulamento, também com o intuito de facilitar a coleta de depoimentos, é o recebimento de declarações por meio de videoconferência, o que consta no Artigo 51.11¹⁴⁴.

No caso dos depoimentos prestados em audiência, o interrogatório da testemunha, perito ou vítima será iniciado pela parte que o tenha proposto, sendo dada, em seguida, à outra parte a oportunidade de fazer suas perguntas. Por fim, os juízes poderão também fazer as indagações que entenderem por pertinentes. As testemunhas, no processo interamericano de Direitos Humanos, estão submetidas à obrigação de falar a verdade e a comparecer, quando não houver motivo legítimo para a ausência. Dessa forma, diante do não comparecimento ou falso testemunho, a Corte pode levar a situação ao conhecimento do Estado de origem do declarante, de maneira que as consequências previstas na legislação nacional sejam aplicadas. Cabe frisar que, em casos do tipo, não é facultado à Corte Interamericana aplicar qualquer responsabilização por conta própria, uma vez que o tribunal não tem competência para processar e julgar, de qualquer forma, indivíduos.

Em momento seguinte às devidas inquirições, será concedido pela Presidência do tribunal tempo de fala para que as vítimas ou seus representantes e o Estado, respectivamente, façam as suas alegações orais, as quais serão sucedidas pela possível réplica da outra parte, podendo existir, ainda, uma tréplica. Após o procedimento oral, as partes e a Comissão poderão apresentar alegações finais escritas, nos moldes do Artigo 56 do Regulamento da Corte. Não existindo desistência, por parte de quem submeteu o caso ao tribunal, reconhecimento dos fatos, por parte do Estado Réu, ou, ainda, solução amistosa, conforme as hipóteses do Capítulo VI do Regulamento, o processo passará para a fase decisória, na qual ocorrerá a prolação da sentença, sendo este o ápice da busca pela responsabilização do Estado

¹⁴⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit. P. 229.

e consequente reparação do dano através do direito internacional dos Direitos Humanos. É neste instante processual em que a Corte atribui ao Estado, que tenha sido reconhecido como violador, as consequências jurídicas pelo seu ato de desrespeito à Convenção Americana de Direitos Humanos ou normas correlatas. Essas consequências se consubstanciam na forma das reparações que serão determinadas em benefício das vítimas e que deverão ser devidamente cumpridas pelo Estado condenado.

3.3 AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A DETERMINAÇÃO DE REPARAÇÕES

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são as detentoras da faculdade de reconhecer a responsabilidade internacional dos Estados por violações de Direitos Humanos no âmbito do continente americano. Estes julgados, pois, exprimem a vontade dos juízes do tribunal, determinando se, no caso em análise, o país figurando no polo passivo violou ou não os Direitos Humanos em juízo, determinando, ainda, no caso de uma decisão condenatória, quais medidas devem ser tomadas pelo Estado para que as vítimas obtenham a devida reparação pelo prejuízo sofrido.

As normas referentes às sentenças da Corte IDH estão distribuídas na Convenção Americana de Direitos Humanos e no seu Regulamento. No que se refere aos aspectos procedimentais que circundam as sentenças, o tratado determina que estas são definitivas e inapeláveis¹⁴⁵, ainda, precisam estar devidamente fundamentadas¹⁴⁶. Por serem definitivas e inapeláveis, não cabe qualquer recurso contra as decisões da Corte IDH, assim como também os juízes não podem expressar qualquer tipo de retratação quanto ao que fora decidido, sendo as sentenças uma confirmação absoluta dos direitos da vítima¹⁴⁷. Todavia, existindo divergência entre os magistrados, qualquer um destes poderá anexar à decisão o seu voto dissidente, quando discordar do resultado do processo, ou individual, quando concordar com a procedência ou improcedência, mas ainda assim desejar expor o seu posicionamento em separado¹⁴⁸. Além disso, caso exista qualquer dúvida com relação ao alcance ou da sentença, as partes do processo podem requerer à Corte um pedido de interpretação da decisão, o qual

¹⁴⁵ Artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁴⁶ Artigo 66 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2103. P. 406.

¹⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. Op Cit. P. 405.

poderá ser realizado até 90 (noventa) dias, após a notificação da decisão¹⁴⁹.

Com relação à fundamentação devida, a sentença deve conter todos os argumentos de fato e de direito que conduziram os magistrados às conclusões ali esposadas, de modo que reste comprovada a ocorrência das violações alegadas pela Comissão Interamericana no Primeiro Informe. Deve ser ressaltado, contudo, que a Corte não precisa necessariamente ficar adstrita às ilegalidades apontadas no Relatório da CIDH, podendo analisar outras violações decorrentes dos fatos e das provas que tenham sido apresentadas pelas partes¹⁵⁰.

O Artigo 63 do Pacto de São José trata do objeto das sentenças condenatórias, de maneira que o dispositivo determina que, constatada uma violação, a Corte deverá: assegurar aos lesados o gozo dos direitos ou liberdades violados e a devida reparação das consequências da violação, assim como o pagamento de justa indenização às vítimas em questão. Nota-se, então, que apenas a base do conteúdo da sentença é ditado pela norma, de maneira que a decisão final do processo deverá reestabelecer à vítima o gozo do direito ofendido e, ainda, reparar os prejuízos decorrentes do ato violador, porém, os magistrados têm total liberdade para determinar quais medidas serão empregadas com o escopo de alcançar tais objetivos.

Outro dispositivo a ser considerado é o parágrafo primeiro do Artigo 68, o qual versa acerca do compromisso que os Estados têm com relação ao cumprimento das decisões da Corte em todo o caso no qual forem parte. Duas informações importantes podem ser extraídas a partir da leitura do 68.1, quais sejam: a obrigatoriedade das sentenças e a abrangência do julgado. Muito embora a força vinculante das sentenças da Corte Interamericana seja incontestável e oriunda da sua própria natureza, uma vez que toda sentença judicial é obrigatória, o Pacto de São José da Costa Rica estabelece um reforço convencional à esse dever de cumprimento. Assim, ao exprimir que os Estados se comprometem a cumprir o que foi decidido pela Corte, o tratado coloca a obrigação de cumprimento como um compromisso imanente da Convenção, tal qual o dever de respeitar os direitos e garantias ali contidos.

Além disso, o mesmo parágrafo primeiro impõe ao Estado o dever de cumprimento em todos os casos nos quais for parte. Dessa forma, as condenações contidas em sentença são direcionadas apenas ao país que seja réu no caso em questão, não tendo o país qualquer obrigação quanto às sentenças proferidas nos processos nos quais não figure enquanto réu. Logo, em regra, a coisa julgada constituída no processo interamericano de Direitos Humanos pode ser classificada como interpartes.

¹⁴⁹ Artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 68 do Regulamento da Corte Interamericana.

¹⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. P. 404

Contudo, isso não significa dizer que os países jurisdicionados do Tribunal estão totalmente desvinculados da jurisprudência interamericana relativa aos casos nos quais não seja parte. As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de criarem obrigações para o Estado réu daquele processo, também exprimem o posicionamento oficial do próprio Sistema Interamericano acerca da interpretação de suas normas, constituindo jurisprudência de caráter vinculante. Os julgados da Corte, portanto, produzem efeitos indiretos para todos os Estados partes da Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecendo interpretações autênticas do Pacto de São José e de outros tratados do Sistema, as quais passam a integrar a própria Convenção Americana, uma vez que esta deve ser lida a partir do legado semântico e axiológico construído pelo tribunal através do registro contido em suas decisões. Dito de outra forma, conclui-se que o efeito geral ou erga omnes das sentenças atribuem aos Estados a obrigação de aplicar os tratados do SIDH no seu direito interno considerando não somente a norma em si, mas, também, o posicionamento hermenêutico da Corte IDH acerca das regras em questão.

Outro dispositivo de destaque é o Artigo 65 da Corte, que trata da estrutura formal das decisões e segundo o qual os julgados devem conter: o nome do Presidente e demais Juízes, do Secretário e do Secretário Adjunto; a identificação dos intervenientes no processo e seus representantes; os atos do procedimento; o estabelecimento dos fatos; as conclusões da Comissão, das vítimas ou seus representantes, do Estado demandado e, nos inexistentes casos de demandas estatais, do Estado Autor; a fundamentação jurídica; a decisão quanto ao desfecho do caso; o pronunciamento sobre as reparações e as custas, no caso de procedência da ação; o resultado da votação; a indicação sobre qual é a versão autêntica da sentença. Conforme ensina Hector Faúndez Ledesma, essa estrutura permite que a preparação de boa parte da decisão seja delegada à Secretaria, cuidando os magistrados das partes mais relevantes do julgado, assim como o estabelecimento dos fatos, a apreciação das provas e a determinação do direito aplicável¹⁵¹.

Conforme anteriormente mencionado, após estabelecidos os fatos, a sentença deve se pronunciar acerca da responsabilidade dos Estados com relação aos acontecimentos relacionados ao objeto da denúncia e, uma vez reconhecida a responsabilidade, dispor acerca dos meios de reparação. Caso a Corte não se pronuncie sobre as reparações e custas na sentença de mérito, deverá ser determinado momento posterior para a prolação dessa decisão.

¹⁵¹ LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P. 785

Atualmente, a prática comum do tribunal vem sendo a de prolatar uma única sentença, decidindo, no mesmo documento, acerca de exceções preliminares, mérito, reparações e custas.

As reparações constituem a parte do julgado que se consubstanciará na vida das vítimas através das medidas que deverão ser integralmente executadas pelo Estado condenado. Muito embora a prolação de uma sentença precedente seja, por si só, uma maneira de reparar a violação sofrida, através do reconhecimento público e internacional da conduta estatal que deu origem a situação de ofensa aos direitos, são as reparações determinadas em sentença que, de fato, geram consequências práticas tanto para as vítimas e seus familiares quanto para o Estado, que carrega a obrigação de cumprir em sua totalidade o fora determinado na decisão.

Todavia, conforme o Artigo 63.1, antes de estabelecer reparações, a Corte deve, através de sua sentença, garantir ao ofendido que seja restituído o gozo do direito ou liberdade violados – a chamada *restitutio in integrum* ou restituição na íntegra. A restituição na íntegra consiste na eliminação por completo do ato violador e de todas as suas consequências, sendo promovido o retorno ao status quo ante, ou seja, ao estado de coisas imediatamente anterior a chegada da violação na vida das vítimas em questão. Neste sentido, no caso Instituto de Reeducação do Menor vs, Paraguai, a Corte expressou que a reparação de um dano derivado da infração de uma obrigação internacional demanda sempre que for possível a plena restituição, porém, quando isto não for possível, é deve do tribunal internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as consequências produzidas pelo ato violador¹⁵².

É fato que um ato violador desencadeia uma série de consequências que atingem tanto a vítima propriamente dita quanto às pessoas de seu convívio. Em diversos casos, inclusive, estas consequências são absolutamente irreversíveis. Muitos são os direitos que, quando violados, jamais podem ter o seu gozo restaurado totalmente, mas os maiores exemplos de ofensas impassíveis de serem alvo da restituição na íntegra residem nos Artigos 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos que resguardam, respectivamente, a vida e a integridade pessoal. No caso Aloeboetoe e outros vs. Suriname, originado pela tortura e assassinato de um grupo de pessoas por militares surinamenses em serviço, a Corte expressou que com relação às violações ao direito a vida, a reparação, em razão da natureza do bem

¹⁵² Caso “Instituto de Reeduación del Menor” Vs. Paraguay. **Sentencia de 2 de septiembre de 2004**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 112. Disponível em: <<http://bit.ly/1u3JLAq>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

jurídico atingido, adquire necessariamente a forma de indenização pecuniária¹⁵³. Anteriormente, o mesmo entendimento foi esposado nos casos *Veslásquez Rodrigues vs. Honduras*¹⁵⁴ e, posteriormente, em *Ximenes Lopes vs. Brasil*¹⁵⁵.

O jurista Hector Faúndez Ledesma, por outro lado, assinala que em alguns casos a *restitutio* se mostra hipoteticamente possível. É o que se observa, por exemplo, com relação à violação de garantias judiciais, quando se mostre possível anular os atos processuais seguintes à ilegalidade, retornando o processo a etapa anterior; e, ainda, violações do direito à informação ou liberdade de expressão e ao direito de associação¹⁵⁶. Um exemplo interessante de reestabelecimento do direito violado se deu no caso *Ivcher Bronstein vs. Peru*¹⁵⁷, referente à cassação arbitrária da nacionalidade do Sr. Baruch Ivcher Bronstein, israelense naturalizado peruano, durante o governo do ex-presidente Alberto Fujimori, frequentemente lembrado por suas medidas antidemocráticas. O Sr. Bronstein, em decorrência da cassação de sua nacionalidade, perdeu a posição de acionista majoritário na Companhia Latinoamericana de Radiodifusão S.A., canal de televisão que, importante destacar, vinha exibindo reportagens críticas ao governo do então presidente Fujimori. Reconhecidas as violações e determinada a restituição dos direitos violados, tanto à nacionalidade da vítima – que, na verdade, já tinha sido restabelecida espontaneamente pelo Estado, em atenção ao Primeiro Informe da Comissão – quanto a sua posição na Companhia Latinoamericana de Radiodifusão foram recuperadas, sendo possível afirmar, que, neste caso, houve a restituição do gozo dos direitos e liberdades violados¹⁵⁸.

Contudo, não é possível esquecer que a violação, enquanto fato social, jamais deixará de ter, indevidamente, feito parte da história de vida de quem a sofreu. Mesmo que, do ponto de vista jurídico, se restitua o gozo do direito violado, uma ação gera inúmeras reações e é incontestavelmente impossível ter controle sobre a extensão de todas elas. Neste sentido, Sérgio García Ramírez, em seu icônico voto individual no caso *Bámaca Veslasquez vs. Guatemala*, pontua que a restituição representa um horizonte ideal, “em ambos os sentidos da

¹⁵³ Caso *Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. Sentencia de 10 de septiembre de 1993*. Reparaciones y Costas. Série C, n. 15. Disponível em: <<http://bit.ly/2rRuBIF>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁵⁴ Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentencia de 29 de julio de 1988*. Fondo. Série C, n. 04. Disponível em: <<http://bit.ly/1wR0rL>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁵⁵ Caso *Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Série C, n. 149. Disponível em: <<http://bit.ly/1ngM4Ls>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁵⁶ LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**: Aspectos institucionales y procesales. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P.794.

¹⁵⁷ Caso *Ivcher Bronstein Vs. Perú. Sentencia de 4 de julio de 2006*. Reparaciones y Costas. Série C, n. 74. Disponível em: <<http://bit.ly/2kz7hdO>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁵⁸ Caso *Ivcher Bronstein Vs. Perú. Sentencia de 27 de agosto de 2010*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Série C, s/n. Disponível em: <<http://bit.ly/2BBUrDy>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

palavra: uma ideia e um destino impossível”. O que se objetiva, na verdade, não é reconstruir completamente a situação anterior à violação, mas, sim, promover uma nova situação que se assemelhe ao máximo possível a anterior. É este o objetivo de todos os meios de reparação: recuperar os bens jurídicos da vítima, pelo menos em parte, e colocá-los em posição similar ao que existia antes. Em arremate, García Ramirez conclui que, todavia, “o que foi perdido estará perdido para sempre”, sendo o sistema de reparações em sua vertente ressarcitória o resultado da “diferença inevitável entre o que foi e o que poderia ter sido”¹⁵⁹.

A partir desse raciocínio, se têm que as diversas formas de reparação são, como a própria nomenclatura denota, um meio de corrigir as diferenças entre a situação anterior à violação e a situação posterior. Em uma metáfora simples, é possível compreender a situação da vítima antes da violação como uma pintura em perfeito estado e a situação seguinte ao ato violador como a mesma pintura, porém após ter sido alvo de um processo depredatório. As reparações, portanto, seriam uma maneira de tentar recuperar as cores e formas do quadro danificado – em alguns casos, a obra ficará quase idêntica ao seu estado de origem, já em outros, a pintura estará perdida para sempre. Em ambas as situações, entretanto, o quadro jamais será exatamente o mesmo de antes.

Ao se referir aos diversos tipos de reparação, parte da doutrina, a exemplo de Valerio Mazzuoli, afirma que o dever de reparar e o dever de indenizar seriam dois tipos distintos de obrigações, posto que, normalmente, o primeiro corresponde ao pagamento de uma quantia certa e o segundo ensejaria obrigações de fazer ou não fazer. Contudo, é preferível o entendimento de que reparação e indenização seriam dois termos distintos, mas, que compartilham, entre si, a relação de gênero e espécie¹⁶⁰.

Portanto, o conceito de reparação deve ser compreendido a partir da ideia de um gênero do qual derivam diversas espécies, sendo este o posicionamento da própria Corte Interamericana quanto ao tema¹⁶¹. A indenização seria, portanto, um meio de reparação

¹⁵⁹ Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. **Sentencia de 22 de febrero de 2002**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 91. Disponível em: <<http://bit.ly/1KLT4yi>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁶⁰ LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos**: Aspectos institucionales y procesales. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P. 802.

¹⁶¹ Na sentença do caso *Garrido e Baigorria vs. Argentina*, a Corte trata especificamente da questão relativa à nomenclatura utilizada, a entendendo da seguinte maneira: “A reparação é o termo genérico que inclui as diferentes maneiras pelas quais um Estado pode enfrentar a responsabilidade internacional que incumbe. As formas específicas de reparação variam de acordo com a lesão produzida: pode consistir na restituição in integrum dos direitos afetados, em um tratamento médico para recuperar a saúde física da pessoa lesada, na obrigação do Estado de anular certas medidas administrativas, na retorno da honra ou dignidade que foram removidas ilegitimamente, no pagamento de indenização, etc. Em relação às violações do direito à vida, como neste caso, a reparação, dada a natureza do bem afetado, adquire principalmente a forma de compensação pecuniária, de acordo com a prática jurisprudencial deste Tribunal (*Velásquez Rodríguez Case*, Julgamento de 29 de julho de

compensatória, essencialmente material, com o intuito de ressarcir a vítima ou os seus familiares, quando não for possível ou quando se mostre insuficiente a restituição do direito.

3.3.1 Indenizações compensatórias

Ingressando, especificamente, nas reparações em sua modalidade de indenização compensatória, esta permite compensar com um bem útil universalmente reconhecido – ou seja, dinheiro – a perda total ou parcial de outro bem de mesma natureza ou, ainda, de natureza distinta, quando não seja possível repô-lo ou resgatá-lo¹⁶². O exemplo mais marcante da compensação de um bem perdido com outro, de natureza diferente e posição inferior na hierarquia dos bens jurídicos, é o da indenização pecuniária enquanto reparação pela perda da vida¹⁶³.

Muito embora seja a forma de reparação mais comumente encontrada nas sentenças da corte, a indenização não pode ser considerada cabível em todas as circunstâncias, assim como também não substitui a obrigação do Estado de reparar a sua violação de Direitos Humanos através de outras medidas necessárias como, por exemplo, investigar e sancionar os responsáveis pelos atos que deram ensejo à conduta violadora¹⁶⁴. A jurisprudência da Corte Interamericana vem aplicando as indenizações compensatórias, com ênfase para as de caráter puramente pecuniário, nos casos de: danos materiais, sendo considerados aqui os danos emergentes e a perda de renda mediata¹⁶⁵; danos imateriais; e, mais recentemente, danos ao projeto de vida.

A Convenção Americana, em seu Artigo 63.1, estabelece apenas que deve existir uma justa indenização, sem indicar, contudo, quais elementos essa justa indenização deve conter. Dessa forma, segundo os critérios da Corte Interamericana, o conteúdo da indenização deve

1988. Série C No. 4, parágrafo 189, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C n° 5, parágrafo 199, Caso Aloeboetoe et al., Reparations, supra 40, Parágrafo 46, processo El Amparo, reparações, supra 40, parágrafo 16 e Caso Caballero Delgado e Santana, Reparaciones, supra 40, n. ° 17). A reparação também pode ter o caráter de medidas que tendem a evitar a repetição dos atos prejudiciais”. (Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. **Sentencia de 27 de agosto de 1998**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 39. Disponível em: <<http://bit.ly/2DxNNvA>>. Acesso em: 24 ago. 2017).

¹⁶² RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdicción interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comisión de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006. P. 200.

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Aspectos institucionales y procesales**. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P. 803.

¹⁶⁵ O termo perda de renda mediata será usado, no presente trabalho, enquanto tradução livre para a terminologia em língua espanhola “pérdida de ingresos”, que em tradução literal significa perda de renda. A figura da “pérdida de ingresos” seria o equivalente aos lucros cessante do direito doméstico, já tendo a Corte usado este termo nos primórdios de sua jurisprudência.

ser estabelecido conforme os princípios do direito internacional¹⁶⁶.

Assim, em atenção a esses princípios e tomando como base a jurisprudência arbitral e da Corte Internacional de Justiça, a Corte Interamericana firmou que, conforme já mencionado, o dano material compreende o se entende por dano emergente, ou seja, as consequências patrimoniais que derivam diretamente da violação, de maneira imediata e quantificáveis a partir de critérios objetivos, e a perda de renda mediata, que diz respeito às perdas materiais futuras que poder ser atribuídas à violação discutida em juízo¹⁶⁷.

O arbitramento do dano emergente oferece menos dificuldade do que com relação a perda de renda medita, o que se torna ainda mais complicado nos casos de falecimento da vítima ou quando o ofendido perdeu por completo a sua capacidade de prover seus dependentes, sendo estas situações comuns que demandam necessariamente indenizações pecuniárias¹⁶⁸. Por outro lado, o dano emergente representa todos aqueles gastos que tenham tido as vítimas ou seus familiares com o objetivo de reparar o ilícito e anular os seus efeitos, os quais devem ser devidamente demonstrados e comprovados.

Claudio Nash Rojas compilou algumas medidas que a Corte tem considerado a título de reparação por dano emergente, sendo estas: compensação pelos gastos diretamente decorrentes da violação sofrida; pagamento do montante correspondente aos salários que a vítima deixou de receber, de alguma forma, em razão da violação que deu origem ao processo; compensar os gastos médicos da vítima ou de seus familiares que tenham tido como causa a violação, estando inclusos aqui as despesas futuras em razão de tratamentos que venham a ser necessários, desde que estes tenham vínculo direto com a ofensa à Convenção; ressarcimento dos gastos com que tenham arcado os familiares, sobretudo na procura pela vítima, nas eventuais visitas, com o funeral, entre outros; reparação por perdas patrimoniais, em geral, dos familiares das vítimas e que guardem relação direta com a violação discutida¹⁶⁹.

Em matéria de perda de renda mediata, o arbitramento do dano material indireto se mostra ainda mais complexo, uma vez que, enquanto o dano emergente abrange os gastos já ocorrido ou, ainda, gastos futuros que guardam relação direta com os fatos da demanda, a perda de renda futura abrange todo o impacto financeiro mediato que atingirá a vítima ou seus familiares. Nos casos de vítimas que tenham falecido em decorrência da violação ou, ainda,

¹⁶⁶ ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009. P. 42.

¹⁶⁷ Caso Aloboetoe y otros Vs. Surinam. **Sentencia de 10 de septiembre de 1993**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 15. Disponível em: <<http://bit.ly/2rRuBIF>>. Acesso em: 18 ago. 2017. Par. 50, P. 13.

¹⁶⁸ RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdiccion interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comision de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006. P. 201.

¹⁶⁹ ROJAS, Claudio Nash. Op. Cit. P. 44.

que tenham incorrido em estado de incapacidade laboral permanente, a Corte, durante muito tempo, considerava para arbitrar a perda de renda a estimativa dos possíveis proventos que a vítima poderia vir a perceber até o final de sua vida provável. Eram levados em conta, para fins de cálculo, a idade da vítima, sua expectativa de vida (conforme o país de origem) e renda mensal, em razão do salário de fato ou do mínimo salarial vigente, sendo incluídos, aqui, possíveis adicionais e atualização monetária. Feita a projeção de ingressos com base nesses critérios e obtido um montante determinado, o tribunal considerava pertinente realizar uma dedução de 25%, a título de prováveis gastos pessoais da vítima¹⁷⁰.

Todavia, a jurisprudência da Corte, nos últimos anos, passou a adotar critérios mais subjetivos, cabendo aos juízes, a partir da análise das peculiaridades de cada caso e considerando o salário mínimo legal de cada país, fixar uma indenização compensatória adequada nesse sentido, tomando a equidade enquanto critério, quando não seja possível fazê-lo de maneira diversa¹⁷¹.

Importante ressaltar que a Corte Interamericana, ao considerar as indenizações por dano material, também leva em conta as perdas materiais que atingiram as famílias das vítimas em razão da violação em comento. Aqui, não são sopesados os gastos de cada indivíduo familiar em específico, mas, sim, o impacto que a ofensa ao direito convencionalmente protegido teve no patrimônio familiar, sendo entendido enquanto sujeito alvo da indenização a família, propriamente dita. No caso *Bulacio vs. Argentina*, referente à detenção arbitrária seguida de agressão e posterior morte do adolescente Walter Bulacio, a Corte atentou para o fato de que os familiares da vítima perderam os seus trabalhos e sofreram fortes mudanças em suas circunstâncias pessoais decorrentes dos fatos relativos à demanda¹⁷².

A Corte, ao arbitrar indenizações, dá especial atenção ao princípio da complementaridade da jurisdição internacional. Dessa forma, já tendo existido indenização no direito interno, o tribunal costuma examinar se os entes estatais se pronunciaram sobre todos os pontos relevantes para o exame e reconhecimento da responsabilidade estatal no caso em questão, de maneira a ordenar o pagamento apenas nos pontos que se mostrarem necessários. No recente caso *Rodríguez Vera e Outros vs. Colômbia*, a Corte Interamericana entendeu que, por já ter existido pagamento de indenização determinado pela jurisdição contenciosa administrativa do Estado colombiano, o arbitramento a ser realizado pelo Sistema

¹⁷⁰ RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdicción interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comisión de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006. P. 202.

¹⁷¹ Idem.

¹⁷² Caso *Bulacio Vs. Argentina*. **Sentencia de 18 de septiembre de 2003**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 100. Disponível em: <<http://bit.ly/1wq0HFu>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Interamericano não poderia determinar indenizações adicionais com relação ao dano material quando esta já tenha sido ordenada no direito interno¹⁷³. No caso em comento, as instâncias internas não contemplaram a reparação pela perda de renda mediata, motivo pelo qual a Corte Interamericana determinou indenização apenas neste sentido para as vítimas que já tinham sido indenizadas com relação ao dano emergente.

Outro aspecto importante das indenizações compensatórias no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos está ligado à presunção de que as violações de Direitos Humanos, por sua natureza, quase sempre estão associadas a perda, muitas vezes irreparável, de um bem jurídico de proclamada relevância por parte da vítima e, em diversos casos, de seus familiares, como consequência direta do ato violador. Esta perda, na maioria das vezes, também se consubstancia em sofrimentos de ordem emocional e abalos psicológicos, ainda que sem qualquer impacto patrimonial. Assim, a essa vertente dos efeitos do ato violador, que consiste nas consequências imensuráveis que ultrapassam a barreira do dano material, se dá o nome de dano imaterial. O dano imaterial, na jurisdição interamericana, já foi compreendido enquanto sinônimo de dano moral. Todavia, atualmente, a questão é tratada de maneira mais ampla, estando o dano moral contido no dano imaterial, todavia sendo o segundo mais abrangente e contemplando outros elementos para além da dor psíquica.

No caso *Trujillo Oroza vs. Bolívia*, por exemplo, a Corte expressou que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e aflições causados às vítimas diretas e às pessoas próximas quanto o prejuízo a valores que sejam entendidos como significativos. Além disso, também estão abarcadas as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições existenciais da vítima e de sua família¹⁷⁴.

Em alguns casos, o reconhecimento do dano imaterial pela Corte é tido enquanto presumido, como quando da ocorrência de violações ao direito a vida, direito a integridade pessoal e direito à liberdade, por exemplo, sendo esta presunção muitas vezes estendida aos familiares das vítimas. Entende-se que, perante violações desta gravidade, a ocorrência de sofrimentos e perturbações que extrapolam em muito o mero aborrecimento são irrefutáveis, sendo o dever de reparar claramente imputável ao Estado infrator, não sendo necessário, portanto, qualquer prova no sentido de atestar a ocorrência do dano imaterial.

No caso das *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*, dedicado ao julgamento da

¹⁷³ Caso *Rodríguez Vera y otros (desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia*. **Sentencia de 14 de noviembre de 2014**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 287. Disponível em: <<http://bit.ly/2dkhCCD>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁷⁴ Caso *Trujillo Oroza Vs. Bolívia*. **Sentencia de 27 de febrero de 2002**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 92. Disponível em: <<http://bit.ly/2kENc3q>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

responsabilidade estatal no sequestro e posterior desaparecimento das irmãs Ernestina e Erlinda Serrano Cruz, de 7 e 3 anos de idade respectivamente, cometido por militares durante uma operação, a Corte entendeu que os seus familiares teriam sofrido dano imaterial indenizável, sendo desnecessária qualquer prova corroborando com esta conclusão, tendo em vista que a falta de investigação para determinar o paradeiro das vítimas impediu a sua recuperação emocional, chamando especial atenção para a mãe e irmãos das vítimas, posto que a jurisprudência da Corte estabeleceu que a morte ou o sofrimento de uma pessoa causam em seus pais e irmãos um dano imaterial que não precisa sequer ser demonstrado para ser reconhecido¹⁷⁵.

Com relação a sua quantificação, os danos imateriais se mostram ainda mais difíceis de serem quantificados dos que os danos considerados de ordem material. Se, nesse caso, são avaliadas as perdas de ordem patrimonial, aqui, para um arbitramento preciso, seria necessário esperar que os juízes medissem a extensão e o alcance do sofrimento, o que, obviamente, não se mostra razoável. Dessa forma, a jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de compreender que, por não ser possível atribuir um equivalente monetário ao dano imaterial, este apenas pode ser objeto de compensação, através de indenizações pecuniárias, as quais devem ser valoradas com base na equidade e, ainda, através das medidas de satisfação, as quais serão devidamente abordadas em momento oportuno¹⁷⁶.

Além dos danos classificados enquanto materiais ou imateriais, a Corte Interamericana também reconhece o dano ao projeto de vida e têm determinado o pagamento de indenizações compensatórias diante da constatação de sua ocorrência. Em definição estabelecida por André de Carvalho Ramos, o dano ao projeto de vida se diverge do dano emergente e do lucro cessante por não se tratar de um prejuízo patrimonial que decorre diretamente do ato violador, não sendo identificável, também, com a perda de ingressos econômicos futuros. O projeto de vida, por sua vez, compreende toda realização de um ser humano, levando em conta possíveis ganhos econômicos futuros e outras variantes subjetivas, como o potencial individual, a aptidão, a vocação e os anseios diversos de cada pessoa.¹⁷⁷ O dano ao projeto de vida, pois, pode ser compreendido como espécie de dano existencial, surgindo quando um indivíduo tem as suas possibilidades de vida gravemente afetada por

¹⁷⁵ Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. **Sentencia de 1 de marzo de 2005**. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 120. Disponível em: <<http://bit.ly/2BkewtV>>. Acesso em: 18 ago. 2017. Par. 158-159, P. 11-12.

¹⁷⁶ Caso Tibi Vs. Ecuador. **Sentencia de 07 de septiembre de 2004**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 114. Disponível em: <<http://bit.ly/1NiztFf>>. Acesso em: 18 ago. 2017. Par. 242, P. 98.

¹⁷⁷ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional Do Estado Por Violação De Direitos Humanos. **R. Cej**, Brasília, n. 29, p.53-63, abr. 2005. P. 58

ações de terceiros ou, ainda, quando este é levado a mudar drasticamente as suas escolhas em razão do ato lesivo cometido por outra pessoa¹⁷⁸.

Na jurisprudência da Corte Interamericana, essa categoria de dano foi abordada diretamente pela primeira vez no caso “Loayza Tamayo Vs. Peru”. Na ocasião, o Estado peruano alegou que deveria ser considerado improcedente o pedido de indenização com base no conceito de dano ao projeto de vida, uma vez que este abrangeria aspectos inerentes aos danos emergentes e aos lucros cessantes. Em contrapartida, os magistrados não acataram as alegações estatais, entendendo que o dano ao projeto de vida seria uma categoria distinta, associada a ideia de realização pessoal que, por sua vez, se embasa nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino ao qual se propõe. Em outros termos, o dano ao projeto de vida implica na perda ou no grave prejuízo às oportunidades de desenvolvimento pessoal da vítima, de maneira irreparável ou de reparação quase impossível¹⁷⁹.

3.3.2 Medidas de satisfação, obrigação de investigar os fatos e garantias de não-repetição

Para além das indenizações compensatórias, as sentenças da Corte Interamericana também incluem no seu rol de reparações uma vasta gama de outras medidas, todas de caráter não pecuniário. São, de um modo geral, obrigações de fazer voltadas para as diversas esferas do poder público, podendo incluir atos de competência do legislativo, executivo ou judiciário.

As medidas de satisfação, em sentido amplo, abrangem diversos meios de reparação que se voltam para a compensação de lesões de caráter não-patrimonial. Em sentido estrito, que permite estabelecer uma diferenciação entre satisfação e indenização por dano imaterial, a primeira diz respeito a medidas específicas que visam o prestígio ou a boa reputação pública das vítimas ou de sua memória¹⁸⁰.

A jurisprudência da Corte Interamericana, ao longo das décadas de sua atuação, desenvolveu um considerável repertório de medidas de satisfação, sendo as mais comumente observadas: pedidos de desculpas públicas às vítimas, estabelecimento de feriados nacionais, nomeação de ruas, praças e centros médicos em homenagem às vítimas e a publicação da

¹⁷⁸ SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p.179-197, jan. 2013. P. 186-187.

¹⁷⁹ Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. **Sentencia de 27 de noviembre de 1998**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 42. Disponível em: <<http://bit.ly/2b9vuND>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁰ RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdiccion interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comision de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006. P. 213

sentença, seja em jornais de grande circulação ou através de meios de radiodifusão¹⁸¹. Todavia, não há qualquer limitação no que tange ao estabelecimento de tais medidas, sendo estas variáveis conforme as especificidades de cada caso em questão, figurando como fator comum o fato de que todas se voltam para a minimização do sofrimento da vítima e/ou de seus familiares através de providências, muitas vezes de repercussão públicas, e distintas da compensação pecuniária.

Dado o amplo rol de medidas de satisfação que podem ser estabelecidas, é possível encontrar reparações desse tipo em praticamente todas as sentenças da Corte. Em *Chaparro Álvarez e Lapo Ñínguez vs. Equador*, por exemplo, o Estado foi condenado a reparar Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Ñínguez em razão de prisões ilegais cometidas em desfavor das referidas vítimas. Assim, em termos de satisfação, a sentença ordenou que o Equador fizesse uma publicação em jornal de grande circulação, a qual expressasse especificamente que as vítimas foram ilegal e arbitrariamente privadas de sua liberdade, ficando incomunicáveis e sendo submetidas condições de prisão incompatíveis com os padrões do Sistema Interamericano, além de ter tido a sua presunção de inocência desrespeitada, entre outras constatações. Ainda, a sentença determinou que o Estado informasse às instituições públicas e privadas que as vítimas são inocentes de todas as acusações formuladas¹⁸². Nota-se que a medida de satisfação, aqui, foi destinada a reparar as consequências do ato violador que não são alcançadas pelo pagamento de indenizações, tendo em vista que nenhuma providência de caráter pecuniário seria capaz de restaurar a boa reputação e a honra das vítimas injustamente detidas e acusadas do cometimento de crime.

A obrigação de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação de Direitos Humanos, por sua vez, impõe ao Estado o dever de dirimir os fatos ilícitos que constituíram o ato violador no âmbito interno, trazendo à lume os reais contornos do ocorrido, apontando os indivíduos ou instituições responsáveis e, ainda, aplicando as devidas punições, se for o caso. A Corte Interamericana, conforme é sabido, possui competência apenas para responsabilizar os Estados, permanecendo o dever de investigar acerca dos internamente culpados pela violação e, eventualmente, atribuir sanções, como uma tarefa da jurisdição doméstica. Importante mencionar que a obrigação aqui referida não se detém apenas à persecução da verdade dos fatos e posterior judicialização da demanda na esfera penal, sendo,

¹⁸¹ ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009. P. 62.

¹⁸² Caso *Chaparro Álvarez y Lapo Ñínguez vs. Ecuador*. **Sentencia de 21 de noviembre de 2007**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 170. Disponível em: <<http://bit.ly/1WbnTBW>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

na verdade, um dever de justiça interna, conforme nomenclatura utilizada pelo ex-Juiz Sérgio García Ramirez¹⁸³.

Através de sua jurisprudência, a Corte Interamericana tem esposado o entendimento de que a obrigação de promover justiça no âmbito interno subsiste enquanto o pleno conhecimento dos fatos, a identificação dos autores e a devida sanção não forem alcançados. Todavia, esta é uma obrigação de meios e não de resultados, necessariamente, muito embora deve ser encarada com seriedade e não apenas como uma mera formalidade, de maneira que se for identificado que os processos internos foram propositalmente lenientes e infrutíferos, não será considerada cumprida a determinação da Corte neste sentido¹⁸⁴. No caso dos 19 Comerciantes Vs. Colômbia, por exemplo, a Corte reafirmou, ao impor a obrigação de investigar os fatos, que os familiares das vítimas possuem o direito de saber a verdade e, ainda, conhecer a identidade dos agentes responsáveis pelas ações violadoras. Na mesma demanda, o tribunal compreendeu que a impunidade subsistia, ainda que de maneira parcial, posto que, mesmo tendo existido processos penais nas instâncias ordinárias, estes não atenderam ao princípio da duração razoável¹⁸⁵.

O dever de justiça interna, no Sistema Interamericano, também tem abarcado outras medidas que ultrapassam a responsabilização dos indivíduos culpados. Ao se falar em “investigar os fatos”, esta persecução não se restringe apenas ao conhecimento dos ocorridos para fins de responsabilização dos culpados.¹⁸⁶ No recente caso Tenorio Roca e Outros vs. Peru, relativo ao desaparecimento forçado de Rigoberto Tenorio Roca, o Estado foi condenado a, entre outras coisas, determinar o paradeiro da vítima, sendo esta uma medida comum às demandas similares nesse aspecto. Nos termos da sentença, receber os restos mortais de uma vítima de desaparecimento forçado é de suma importância para a família, uma vez que permite que o outrora desaparecido seja sepultado conforme as suas crenças, além de encerrar o processo de luto vivenciado durante os últimos anos. Ainda, a Corte também entende que os restos constituem verdadeira prova do ocorrido, em conjunto com o local onde foram encontrados, podendo ser fonte de importantes informações¹⁸⁷.

Outro aspecto de extrema relevância acerca da obrigação de investigar os fatos, identificar os responsáveis e aplicar as sanções devidas, aponta para a impossibilidade que

¹⁸³ RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdicción interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comisión de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006. P. 225.

¹⁸⁴ RAMIREZ, Sergio García. Op. Cit. P. 227.

¹⁸⁵ Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. **Sentencia de 5 de julio de 2004**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 109. Disponível em: <<http://bit.ly/1OAzoyz>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

¹⁸⁶ RAMIREZ, Sergio García. Op. Cit. P. 227.

¹⁸⁷ Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú. **Sentencia de 22 de junio de 2016**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C, n. 314. Disponível em: <<http://bit.ly/2eDCU2N>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

recai sobre o Estado de alegar qualquer tipo de questão de direito interno para se esquivar do dever de cumprimento integral das obrigações determinadas em sentença. A Corte vem afirmando reiteradamente que óbices de direito interno como Leis de Anistia e normas de prescrição não podem ser colocadas enquanto impedimento para a perseguição da verdade dos fatos e determinação da identidade dos culpados, além do estabelecimento das punições cabíveis¹⁸⁸. Em *Blanco Romero e Outros vs. Venezuela*, outro caso relativo a desaparecimentos forçados, a Corte ressaltou que, de acordo com a sua jurisprudência constante, nenhuma razão de direito interno, assim como as já mencionadas, pode ser arguida enquanto empecilho ao cumprimento da obrigação, uma vez que os fatos a serem investigados estão diretamente relacionados a violações graves, contrárias a direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁸⁹.

Por fim, as garantias de não-repetição, ao contrário da satisfação e da obrigação de justiça interna, que se voltam para as consequências já concretizadas do ato violador, ainda que também seja possível identificar um caráter preventivo no dever de investigar e punir, representam uma categoria de reparação que se volta para o futuro, buscando evitar que novas violações, semelhantes a ocorrida, voltem a acontecer naquele país.

A Corte Interamericana possui uma vasta jurisprudência na temática, podendo ser realizadas as mais diversas determinações a título de não-repetição, ocorrendo razoável variação conforme a natureza do caso em análise, tal qual se observa com relação às medidas de satisfação. Esta, pois, não é uma obrigação que deriva apenas do dever que o Estado possui de reparar os danos constatados, a partir do reconhecimento de sua responsabilidade internacional no caso concreto, mas, também, do compromisso oriundo do Artigo 2 do Pacto de São José da Costa Rica, relativo ao dever de adotar disposições de direito interno, legislativas ou de outra natureza, quando o exercício dos direitos protegidos pela Convenção não estiver devidamente garantido. Logo, ao se constatar que a violação em análise foi fruto de uma conjuntura de direito interno – não tendo sido um ato isolado de um agente estatal – que favorece a ocorrência de condutas inconventionais, também se identifica, automaticamente, uma violação ao Artigo 2, a qual deve ser corrigida a partir da imposição de obrigações dedicadas à não-repetição.

As garantias de não-repetição, portanto, representam um ponto de extrema relevância na jurisprudência da Corte Interamericana, tendo em vista que constituem uma categoria de

¹⁸⁸ ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009. P. 75

¹⁸⁹ Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. **Sentencia de 28 de noviembre de 2005**. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Série C, n. 138. Disponível em: <<http://bit.ly/1gpYhuA>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

reparações que transcendem o caso concreto. São medidas que se voltam, na verdade, para a causa do ato violador e não, exclusivamente, para a violação em si. Ao se analisar as sentenças do tribunal, é possível encontrar alguns tipos mais recorrentes de determinações em sede de não-repetição. É comum que as decisões em matérias de reparações imponham aos Estados condenados: adequações na legislação interna, sobretudo quanto à derrogação de normas vigentes que sejam contrárias à Convenção Americana; programas dedicados à capacitação de agentes estatais para que estes saibam lidar adequadamente com questões de Direitos Humanos; a melhoria nas condições de instituições como presídios e hospitais psiquiátricos, entre outras.¹⁹⁰ Conforme ensina Sérgio García Ramirez, todas as medidas mencionadas guardam entre si o fator comum de estarem de acordo com o princípio do Direito Internacional Público o qual preceitua que um Estado, ao concluir um acordo internacional, deve introduzir no seu direito interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas¹⁹¹.

No interessante exemplo de *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, conhecido como “*La Última Tentación de Cristo*”, o Estado Chileno foi condenado por violar o direito à liberdade de expressão, em razão da proibição prévia e injustificada da exibição do filme que dá nome ao caso. Uma das reparações determinadas pela Corte foi a modificação do ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com o intuito de suprimir a censura prévia e permitir a exibição do filme¹⁹². Na mencionada sentença, a Corte afirmou que, mantendo a censura cinematográfica em seu ordenamento jurídico, o Chile estaria descumprindo o seu dever de adequar o direito interno à Convenção Americana, de modo a tornar efetivos os direitos consagrados no tratado, como estabelecem os Artigos 2 e 1.1. da CADH.

Importante frisar, aqui, que nem toda situação de violação traz consigo a conclusão de que o Estado foi negligente com relação à adoção de disposições de direito interno. Toda e qualquer política pública está sujeita a uma margem de falha e, ainda que o ordenamento interno esteja em consonância com o que dita a Convenção Americana de Direitos Humanos, atos violadores ainda podem acontecer – não sendo o Estado, todavia, isento do seu dever de reparar em outras vertentes.

Ainda, para avaliar a necessidade de imposição de garantias de não-repetição, a Corte

¹⁹⁰ ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009. P. 64

¹⁹¹ RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdicción interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comisión de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006. P. 220.

¹⁹² Caso “*La Última Tentación de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*) Vs. Chile. **Sentencia de 5 de febrero de 2001**. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 73. Disponível em: <<http://bit.ly/1fv17Cv>>. Acesso em: 20 out. 2017.

considera a situação do direito interno à época do julgamento e não dos fatos. No caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador*, o país foi condenado por violar os direitos à integridade pessoal, à educação e direitos da criança de Talía Gabriela Gonzales Lluy. Na demanda, se alegou que a vítima, aos três anos de idade, foi infectada com o vírus HIV em razão de uma transfusão sanguínea inadequada, tendo a vítima e sua família enfrentado diversas situações de discriminação desde o contágio. Aos 5 anos de idade, frequentando uma escola pública, Talía foi impedida de comparecer às aulas quando a direção da escola tomou conhecimento de sua condição de saúde. Ao determinar as reparações no caso em comento, contudo, a Corte entendeu que o Estado realizou as devidas diligências no sentido de adequar o seu direito interno, protegendo legalmente o direito à saúde e dando a atenção necessária aos portadores de HIV, além de adotar políticas educacionais voltadas para combater a discriminação aos soropositivos. Nesse contexto, outras diversas formas de reparação foram impostas, todavia não se reconheceu a existência de violação ao Artigo 2 e nem a necessidade de imposição de garantias de não-repetição quanto aos pontos mencionados. Muito embora, no caso em questão, as medidas de direito interno tenham sido tomadas posteriormente à ocorrência dos fatos, o tribunal entende que os esforços do Estado merecem ser levados em consideração, sendo necessárias alegações fundamentadas de que a conduta estatal se mostra inadequada ou insuficiente para uma tomada de decisão em sentido oposto¹⁹³.

3.4 A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Os Estados americanos ao se submeterem à competência contenciosa da Corte Interamericana assumem voluntariamente a obrigação de dar cumprimento às suas decisões, através da execução daquilo que tenha sido determinado em sentença. Assim, a execução plena dos julgados é fator fundamental para que a jurisdição interamericana possa ser considerada eficaz no seu propósito de proteger os Direitos Humanos na América. A eficácia jurídica deve ser entendida como a qualidade que um sistema jurídico possui de fazer com que suas normas e mecanismos estejam adequados ao fim que motivou a sua criação, sendo este, no caso do SIDH, a já mencionada salvaguarda dos Direitos Humanos no continente americano¹⁹⁴. Quanto à Corte Interamericana, especificamente, esta será eficaz quando, no

¹⁹³ Caso *Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador*. **Sentencia de 1 de septiembre de 2015**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 298. Disponível em: <<http://bit.ly/2BntBuG>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁹⁴ RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. **La Ejecucion de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Investigaciones Juridicas S.A, 1997. P. 11.

exercício de suas funções contenciosa e consultiva, lograr êxito em fortalecer os direitos resguardados pelas normas do Sistema através do desempenho de suas atividades.

Logo, com relação à função contenciosa, a eficácia se consubstancia quando, ao prolatar as suas sentenças, a Corte conseguir melhorar qualitativamente e quantitativamente a situação da proteção dos Direitos Humanos, o que só será possível a partir do momento que estas sentenças passem a incidir diretamente na vida das vítimas afetadas, no sentido de transmutar o estado de coisas causado pelo ato violador em juízo. Para que essa incidência ocorra de maneira satisfatória, por óbvio, é preciso que a sentença seja cumprida em sua integralidade, através do procedimento de execução.

Conforme já mencionado, o §1º do Artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos abriga a base convencional da obrigatoriedade das sentenças prolatadas pela Corte IDH. O mencionado dispositivo afirma que os Estados que ratificaram o Pacto e aceitaram a clausula facultativa de jurisdição obrigatória se comprometem a cumprir as decisões da Corte em todo o Caso em que forem partes. Neste sentido, o Estado não pode levantar qualquer questão relativa ao direito interno enquanto justificativa de recusa para dar o devido cumprimento à decisão internacional.

No caso *Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru*, é observado um exemplo no qual o Estado alegou a inexecutabilidade da sentença, uma vez que esta violaria a soberania nacional e a sua Constituição Política do país. A mencionada decisão determinou que o Estado condenado deveria modificar normas legais e constitucionais que seriam incompatíveis com as diretrizes do Sistema Interamericano e, além disso, anular o processo judicial do qual foram alvo as vítimas, tendo vista a constatação de violação ao devido processo legal¹⁹⁵. Diante disso, o Peru alegou que determinações desse tipo estariam além da competência da Corte, a qual não poderia ordenar a modificação de qualquer norma de direito interno¹⁹⁶. Em contrapartida, a Corte Interamericana destacou o caráter obrigatório da sentença, com base no Art. 68 §1º, e evocou o princípio do *pacta sunt servanda* e o Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹⁹⁷, para afirmar que o Estado não pode se esquivar de arcar com a sua responsabilidade internacional alegando motivos de ordem interna, sendo este o posicionamento consolidado do tribunal quanto a matéria ainda hoje.

Deve-se ressaltar, além disso, que conforme o que preceitua o Art. 2 do Pacto de São

¹⁹⁵ Caso *Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. **Sentencia de 30 de mayo de 1999**. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 52. Disponível em: <<http://bit.ly/1yedjkX>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹⁹⁶ Caso *Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. **Resolución de 17 de noviembre de 1999**. Cumplimiento de Sentencia. Série C, n. 59. Disponível em: <<http://bit.ly/2BVGU9t>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹⁹⁷ ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p.147-162, jan./jun. de 2006. P. 153

José da Costa Rica, o qual descreve as obrigações gerais de seus signatários, os Estados-parte carregam o dever de adotar todas as medidas necessárias para garantir a proteção aos direitos e liberdade resguardados. Dessa forma, estão incluídas nesse rol aquelas que se mostrem necessárias para garantir o efetivo cumprimento das sentenças da Corte Interamericana, uma vez que, ao identificar o desrespeito à Convenção e, por conseguinte, a necessidade de reconhecimento de responsabilidade internacional, o tribunal indica como o Estado deve proceder para, além de reparar o dano causado pelo ilícito internacional, estar adequado ao que determina a Convenção Americana.

Importante memorar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é a intérprete máxima de todas as normas que integram o Sistema Interamericano, sendo as suas sentenças, ainda, expressão máxima e final acerca de como devem ser compreendidas as disposições dos tratados interamericanos em matérias de Direitos Humanos. Neste sentido, Antônio Cançado Trindade leciona que, ao descumprir uma sentença, incorre o Estado em uma violação adicional a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo considerado, para tanto, o desrespeito ao que determina o parágrafo primeiro do Artigo 68.

Assim, o Estado não pode se escusar de adotar no plano nacional os mecanismos de direito interno que se mostrem necessários para assegurar a execução integral das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁹⁸. O cumprimento fiel das sentenças, por sua vez, está diretamente atrelado à cessação do ilícito internacional¹⁹⁹, sendo este, pois, um dos objetivos fundamentais do processo interamericano de Direitos Humanos. Um dos meios encontrados pelo próprio tribunal no sentido de promover a execução plena de seus julgados foi delegando para si a tarefa de supervisionar este cumprimento.

3.4.1 A supervisão do cumprimento das sentenças

O procedimento de supervisão de cumprimento de sentença encontra os seus fundamentos e sua base normativa no Artigo 69 do Regulamento da Corte Interamericana²⁰⁰. Assim, conforme estabelece o regulamento, a supervisão se dará por meio da apresentação de relatórios por parte do Estado, devendo as vítimas ou seus representantes realizar as suas

¹⁹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Las Cláusulas Pétreas De La Protección Internacional Del Ser Humano: El Acceso Directo De Los Individuos A La Justicia A Nivel Internacional Y La Intangibilidad De La Jurisdicción Obligatoria De Los Tribunales Internacionales De Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2454/4.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017. P. 61.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p.147-162, jan./jun. de 2006. P. 154.

²⁰⁰CORTE IDH. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Nov. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2zhaAbH>>. Acesso em: 20 set. 2014.

observações pertinentes ao relatório estatal. Em seguida, a Comissão fará as suas próprias considerações ao que fora declarado pelo Estado e pelas vítimas, podendo a Corte, ainda, solicitar dados que considere relevantes a outras fontes de informações. Além disso, caso entenda por conveniente, o tribunal poderá convocar audiências voltadas para a supervisão do cumprimento. Obtidas as informações necessárias, a Corte Interamericana emitirá resoluções, as quais expressarão os pontos das sentenças que foram cumpridos e quais não foram. Tendo sido identificados os aspectos que estão pendentes de cumprimento, a Corte indicará as medidas necessárias para que seja alcançado o cumprimento integral. Cabe ressaltar que, enquanto não se considere que a sentença foi integralmente cumprida, o procedimento de supervisão permanecerá aberto, podendo o tribunal repetir os procedimentos de pedido de informações e expedição de resoluções quantas vezes considerar necessários. Até o presente momento, a Corte emitiu 479 resoluções relativas ao cumprimento de suas sentenças²⁰¹.

Conforme se observa, o poder da Corte de supervisionar o cumprimento de suas decisões foi atribuído pelo seu Regulamento, que é redigido pelo próprio tribunal, não sendo esta competência diretamente derivada da Convenção Americana de Direitos Humanos. No sentido de dirimir qualquer controvérsia acerca da sua atividade quanto à supervisão de cumprimento, o tribunal afirmou, em decisão icônica relativa a matéria no caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá²⁰², que a atividade jurisdicional corresponde ao dever de administrar a justiça, não se limitando apenas à declaração de direito. Para além disso, existe o dever de tornar efetivo o que fora declarado, através da supervisão do cumprimento dos julgados.

Portanto, é preciso que sejam estabelecidos e postos em prática mecanismos dedicados a concretizar com êxito este dever de supervisionar. Sustentar que, no caso do sistema interamericano, a atividade jurisdicional não engloba, também, a tarefa de supervisão de cumprimento é equivalente a dizer que as sentenças da Corte Interamericana são meramente declarativas, no sentido de que não criam obrigações, e não efetivas. Neste sentido, o devido cumprimento das reparações determinadas pelo Tribunal em suas decisões corresponde à materialização da justiça para o caso concreto. Ressalta a Corte, ainda, que a efetividade das sentenças depende de sua execução e que, por fim, o processo deve visar a materialização dos direitos reconhecidos em decisão judicial mediante a aplicação idônea do que fora pronunciado.

²⁰¹ CORTE IDH. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. Disponível em: <<http://bit.ly/2C1M57T>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

²⁰² Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. **Sentencia de 28 de noviembre de 2003**. Competencia. Série C, n. 104. Disponível em: <<http://bit.ly/2BApq33>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Ainda, além do procedimento estabelecido pelo Regulamento do Tribunal, o Artigo 65 da Convenção Americana e o Artigo 30 do Estatuto da Corte preveem, enquanto um mecanismo que também pode ser considerado de supervisão de cumprimento, a submissão de relatórios à Assembleia Geral da OEA acerca do status de cumprimento das sentenças da Corte. Assim, neste documento que deve ser encaminhado à Assembleia Geral após cada período ordinário de sessões, devem estar presentes, sobretudo, informações acerca dos casos nos quais os Estados estejam em situação de inadimplência e, também, as recomendações da Corte acerca das demandas em questão. Este mecanismo possui natureza política e não jurídica, ao contrário da supervisão realizada no âmbito do próprio tribunal.

Segundo Valerio Mazzuoli, a submissão de tais relatórios tem demonstrado ser uma medida falha e ineficiente²⁰³, tendo em vista a conduta geralmente inerte do próprio órgão responsável, o qual é composto por todos os Estados membros da OEA, de maneira que são os próprios países infratores e inadimplentes e seus pares os responsáveis por avaliar os relatórios recebidos e recomendar as devidas sanções. Nos casos hondurenhos Velasquez Rodriguez e Godínez Cruz, mesmo após indicativo de que Honduras estava inadimplente em suas obrigações, o órgão máximo da OEA permaneceu estático em sua conduta²⁰⁴. Caso o Estado não dê o devido cumprimento às determinações prolatadas em sentença, a Assembleia Geral possui o dever de não apenas aprovar o relatório recebido, mas, também indicar as devidas sanções destinadas a coagir o país em questão para dar cumprimento às recomendações que ali tenham sido feitas²⁰⁵. Agindo em sentido contrário – ou, simplesmente, não agindo de maneira alguma – a Assembleia Geral estará descumprindo um papel que lhe foi delegado pelo próprio Sistema Interamericano e, ainda, estará falhando em contribuir com um dos principais propósitos da OEA, que é o de promover e proteger os Direitos Humanos no continente americano.

3.4.2 O procedimento de execução

Não existe, entre as normas do Sistema Interamericano, um regramento estabelecido acerca de como os Estados devem proceder para executar as sentenças da Corte. A única regra, portanto, é a de que as decisões devem ser executadas em sua integralidade, cabendo ao país, a seu turno, estabelecer quais serão as medidas adequadas para tanto. Contudo, as

²⁰³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2103. P. 402

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ Idem.

próprias sentenças da Corte acabam por trazer algumas diretrizes que devem ser observadas no momento do cumprimento das obrigações estabelecidas. É comum, por exemplo, quanto às indenizações pecuniárias, que a Corte, na própria sentença de reparações, determine prazo para o adimplemento e a moeda na qual deve ser pago o valor estabelecido. A título de exemplificação prática, vê-se que na última sentença publicada pela Corte Interamericana, referente ao caso Lagos del Campo Vs. Peru, o tribunal, em seção do julgado intitulada “modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados”²⁰⁶, especificou algumas regras referentes ao cumprimento da obrigação em questão. No caso em comento, o Estado infrator foi condenado a pagar US\$58.000,00 (cinquenta e oito mil dólares) a respeito dos danos materiais constatados e US\$20.000,00 (vinte mil dólares) referentes aos danos imateriais. Sendo assim, a Corte determinou que o Estado deverá realizar o pagamento respeitando o prazo de um ano a partir da notificação do julgado, diretamente para o beneficiário indicado em sentença. Ainda, indica o tribunal que o pagamento deverá ser realizado em dólares dos Estados Unidos ou o equivalente em moeda peruana, considerando-se, para a necessária conversão, a taxa de câmbio vigente na Bolsa de Valores de Nova York, na data anterior a do cumprimento. Além disso, no que diz respeito a problemática da sucessão, no caso do beneficiário falecer antes do pagamento, o tribunal determina que o valor referente às indenizações seja entregue aos herdeiros, conforme os ditames da legislação interna²⁰⁷. Disposições semelhantes podem ser encontradas em todos os julgamentos recentes do tribunal, sendo possível afirmar que a preocupação com diretrizes relativas ao tempo e modo do pagamento se tornou um lugar comum nas sentenças da Corte Interamericana.

Contudo, apesar da semelhança entre o que vem sendo estabelecido individualmente nas sentenças acerca da forma de cumprimento quanto ao pagamento de indenizações, permanece não existindo qualquer regra fixa para o tema, sendo possível encontrar sutis variações de um caso para o outro. Em *Órtiz Hernandez e outros vs. Venezuela*, por exemplo, a Corte determina que o pagamento deve ser realizado em dólares estadunidenses ou o equivalente na moeda nacional, sem apontar, porém qual taxa de câmbio deve ser adotada, se limitando à afirmação de que deverá ser elegida a taxa mais alta e mais benéfica para as vítimas que permita o ordenamento interno do país²⁰⁸. Por outro lado, em *Herrera Espinoza e outros vs. Equador*, o tribunal apenas determina que o pagamento deve ser

²⁰⁶ Tradução livre do original em espanhol “modalidad de cumplimiento de los pagos ordenados”.

²⁰⁷ Caso Lagos Del Campo Vs. Perú. **Sentencia de 31 de agosto de 2017**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 340. Disponível em: <<http://bit.ly/2pdPF9L>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

²⁰⁸ Caso Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela. **Sentencia de 22 de agosto de 2017**. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 338. Disponível em: <<http://bit.ly/2paOg3q>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

feito em dólares norte-americanos, não existindo qualquer menção à possibilidade de conversão em moeda local ou, ainda, à taxa de câmbio que deve ser utilizada²⁰⁹.

Com relação às medidas de satisfação, obrigação de justiça interna e garantias de não-repetição, as menções em sentença às questões afeitas ao cumprimento normalmente se adstringem ao estabelecimento de prazo para que o que foi determinado em decisão seja devidamente executado. É o que se observa em *Vásquez Durand e outros vs. Equador*²¹⁰, mencionando a Corte apenas o prazo máximo de seis meses para que sejam realizadas as publicações da sentença a título de satisfação, e em *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*²¹¹, sendo que aqui o tribunal apenas determinou, quanto a obrigação de investigar e sancionar, que esta deveria ser cumprida em um prazo razoável.

Também é necessário ressaltar que as sentenças da Corte Interamericana, enquanto fruto da atividade jurisdicional internacional, não necessitam de *exequatur* para serem executadas no direito estatal²¹². As sentenças de um tribunal ao qual o Estado espontaneamente se submeteu não podem ser interpretadas como sentenças oriundas de uma ordem jurídica estrangeira. No caso específico do Sistema Interamericano, os países que ratificaram a Convenção Americana e aceitaram a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória passaram a integrar, na qualidade de jurisdicionados, a jurisdição interamericana de Direitos Humanos, complementar à jurisdição estatal, cujo órgão judicial máximo é a Corte Interamericana. Logo, na condição de jurisdicionados, os países devem proceder de boa-fé a execução das sentenças, enquanto verdadeira obrigação internacional derivada dos compromissos assumidos sob à CADH.

Outro ponto de relevância para a questão da execução de sentenças no Sistema Interamericano reside na norma que se extrai do Artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a chamada cláusula federal. Segundo o que impõe o dispositivo, as obrigações que emanam do tratado devem ser cumpridas pelo governo nacional do Estado parte, quando este se organizar sob o formato de um Estado federal, como é o caso do Brasil. Nas situações em que as mencionadas obrigações esbarrem na competência das unidades

²⁰⁹ Caso *Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*. **Sentencia de 1 de septiembre de 2016**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 316. Disponível em: <<http://bit.ly/2eUb2Dv>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

²¹⁰ Caso *Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador*. **Sentencia de 15 de febrero de 2017**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 332. Disponível em: <<http://bit.ly/2zik9Hq>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

²¹¹ Caso *Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala*. **Sentencia de 24 de agosto de 2017**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 339. Disponível em: <<http://bit.ly/2kGAVLH>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

²¹² CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Talca, ano 5 n. 1, p.127-201, 2007. P. 149.

federativas e seus componentes – estados e municípios, tomando o Brasil como referencial – cabe ao governo da federação, dentro de suas competências, tomar as medidas cabíveis para que as autoridades estaduais e municipais diligenciem no sentido de dar o devido cumprimento ao tratado²¹³.

Dessa forma, sendo a execução integral das sentenças uma obrigação derivada do Pacto de São José, ela também é afetada pelas disposições da cláusula federal. Isso implica em afirmar que quando as medidas de reparação impostas aludam a um ato que compete aos entes federados, o governo federal, ao ser notificado da decisão, deve agir no sentido de promover o cumprimento da sentença, não podendo a organização do Estado significar um obstáculo para o adimplemento das obrigações²¹⁴.

Ainda que a Convenção Americana e a própria Corte regulem de maneira genérica a questão da execução dos julgados, é sabido que cada tipo de obrigação oriunda das reparações determinadas em sentenças demanda uma espécie particular de medidas, as quais impactarão de maneira diversa o aparelho estatal. Dessa forma, conforme a divisão de competências própria de cada Estado, cada repartição competente deve proceder com a execução do julgado no que lhe for cabível. Por exemplo, uma obrigação de investigar normalmente será direcionada ao Ministério Público ou ao órgão policial, enquanto o dever de sancionar os culpados será uma tarefa dos tribunais criminais; ao poder judiciário, de maneira geral, caberá a obrigação de tornar sem efeito sentenças declaradas injustas pela Corte ou oriundas de processo ilegal; já o pagamento das indenizações compensatórias provavelmente serão um encargo do poder executivo; os pedidos que apontem para reformas legais ou constitucionais recairão necessariamente sobre o legislativo; medidas de satisfação como a publicação da sentença em meio de imprensa de ampla circulação serão incumbência de algum órgão administrativo específico²¹⁵.

As modalidades de cumprimento de cada obrigação, ainda, variam bastante conforme as leis internas de cada Estado. Alguns países, como o Brasil, não possuem qualquer marco legislativo que se volte especificamente para o cumprimento de sentenças internacionais, o que acaba por dificultar que se alcance o objetivo de execução plena e eficaz dos julgados. Outros Estados, todavia, possuem leis dedicadas exclusivamente a regular o trâmite de recepção e cumprimento das decisões oriundas de órgãos internacionais de Direitos Humanos.

²¹³ CONVENÇÃO Americana sobre Direitos Humanos. **Comissão Intramericana de Direitos Humanos**. 22. Nov. 1969. Disponível em: <<http://bit.ly/1IN2XLZ>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

²¹⁴ Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. **Sentencia de 27 de agosto de 1998**. Reparaciones Y Costas. Série C, n. 39. Disponível em: <<http://bit.ly/2BQRgVx>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

²¹⁵ ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009. P. 150.

Nesse seleto grupo de países que superaram a inércia legislativa, o Peru e a Colômbia possuem em seu ordenamento jurídico normas de vanguarda que merecem a atenção de todos os demais Estados americanos. A Lei 288, de 1966²¹⁶, trouxe ao Estado colombiano a regulação do procedimento para o pagamento de indenizações determinadas por órgãos internacionais de Direitos Humanos, citando expressamente o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Muito embora a Lei não faça qualquer referência às sentenças internacionais, duas interpretações favoráveis ao cumprimento dos julgados podem ser obtidas a partir de sua leitura. Ao determinar que uma decisão prévia, escrita e expressa, dos mencionados órgãos é requisito para que se apliquem os trâmites ali especificados de pagamento de indenizações, a Lei não exclui os casos submetidos à Corte Interamericana pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sendo assim, é cabível afirmar que a parte referente ao pagamento de indenizações compensatórias das sentenças cujo processo tenha sido impulsionado pela submissão do Relatório 50 ao tribunal pode ser executada pelos procedimentos da Lei 288, posto que se mostra cumprida a exigência de decisão da CIDH. Outra interpretação possível, a qual se alinha o presente trabalho, é a de que a referida Lei não faz menção às sentenças internacionais posto que as obrigações que delas emanam, estas imbuídas do caráter de ordem judicial internacional, não devem precisar de qualquer tipo de validação para serem cumpridas no direito interno.

Já a lei peruana, 27.775 de 2002²¹⁷, se dedica exclusivamente à execução de sentenças emitidas por tribunais internacionais, não se limitando a abordagem do pagamento de indenizações pecuniárias. O mencionado diploma traz em seus artigos disposições que especificam o procedimento para a execução de indenizações pecuniárias, medidas de caráter não indenizatório, medidas provisórias e, ainda, facultam ao Estado a possibilidade de propor ações de regressos em desfavor dos agentes estatais que tenham, de alguma maneira, dado causa à violação. O Artigo 2 determina que, ao receber a sentença, o Ministério de Relações Exteriores deve encaminhá-la ao Presidente da Suprema Corte, o qual deve encaminhá-la ao órgão no qual se esgotaram os recursos internos, cabendo a execução propriamente dita ao juiz que tenha conhecido do processo prévio. O Artigo 4 trata diretamente o procedimento de execução de obrigações diversas do dever de indenizar, tais como garantias de não repetição e o dever de promover justiça interna. O dispositivo estabelece que, recebida a comunicação da

²¹⁶ COLOMBIA. **Ley 288 de 1996 Nivel Nacional**. Diario Oficial 42826 de julio 09 de 1996. Disponível em: <<http://bit.ly/2zholHa>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

²¹⁷ PERU. **Ley N° 2775**. 5 jul. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2BAoewC>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Suprema Corte, o juiz que tenha esgotado os recursos internos deve oficializar os órgãos e as instituições estatais necessárias, independentemente de quais sejam, indicando as medidas necessárias. Nota-se que, na legislação do Peru, duas questões que normalmente dificultam o procedimento de execução são pacificadas: a quem compete o ato de impulsionar os trâmites de cumprimento e como executar as obrigações que não tenham caráter de indenização compensatória.

Todavia, para os Estados que não possuem qualquer disposição legislativa a respeito, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, através do Artigo 68, parágrafo segundo, traz uma solução para a parte das sentenças referente ao pagamento de indenizações. Conforme determina a norma, as indenizações pecuniárias poderão ser executadas no direito interno através do procedimento nacional vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Significa afirmar que as sentenças interamericanas de Direitos Humanos são título judicial, passível de execução pelas vias comuns, assim como uma sentença nacional em desfavor dos entes estatais. Contudo, o governo nacional, ao ser notificado de sua condenação, não deve permanecer inativo aguardando o a iniciativa da vítima de promover a execução da obrigação internacional pelas vias judiciais. O que se deve esperar do Estado é o cumprimento espontâneo da sentença, devendo a possibilidade de execução forçada ser compreendida apenas como uma alternativa para as situações nas quais se constata o inadimplemento estatal²¹⁸. Ainda sobre as indenizações, as sentenças da Corte costumam, conforme já visto, determinar o valor exato do montante indenizatório, o destinatário da indenização, a moeda na qual deve ser feito o pagamento, ou eventual taxa de câmbio a ser adotada, se for o caso, e, ainda, o prazo para cumprimento da obrigação, devendo o Estado executar o julgado em seus exatos termos.

Para as demais medidas – sobretudo, as que demandam esforços dos órgãos judiciais e legislativos – não existe qualquer regra específica de cumprimento. Todavia, é um lugar comum entre todas as obrigações a impossibilidade de se aceitar o inadimplemento, independentemente do modo de execução a ser adotado pelo Estado réu em questão. As garantias de não-repetição, que normalmente estão submetidas a iniciativa do poder legislativo, e as medidas de satisfação, que são extremamente variadas e podem abarcar diligências diversas, dependem, basicamente, da boa-fé estatal em cumprir com as suas obrigações internacionais. Para Estados que possuem em seu ordenamento uma lei como a peruana, o inadimplemento dessas obrigações contam com o apoio do impulso promovido pelo

²¹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2103. P. 408

poder judiciário. Porém, esta, ainda é uma situação atípica entre os países que se submetem à Corte Interamericana, sendo a ausência de normas que regulam a execução dessas obrigações uma quase regra.

Quanto à obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, sancionar os responsáveis, é pacífico na jurisprudência da Corte Interamericana que nenhuma razão de direito interno, como regras de prescrição e leis de anistia, podem ser alegadas para que o Estado se escuse do seu dever no caso em questão. Não pode ser levantada, ainda, a existência de coisa julgada no direito nacional, uma vez que esta seja oriunda de processo que se desenvolveu de maneira adversa ao que determinam as normas do Sistema Interamericano. Neste sentido, na sentença do caso *Carpio Nicolle e outros vs. Guatemala*, a Corte reiterou o seu já consolidado posicionamento acerca do tema, afirmando que, para dar cumprimento à obrigação de investigar e sancionar, o Estado deve remover todos os obstáculos de fato e de direito que corroborem com a manutenção da impunidade²¹⁹. Assim, enquanto se constate que a obrigação de investigar e sancionar permanece pendente, deve continuar aberto o procedimento de supervisão de cumprimento de sentença²²⁰, independente das razões alegadas pelo Estado na tentativa de justificar a inexecução.

Para além das Leis de Anistia e da prescrição, outros diversos óbices podem se colocar diante do dever de investigar, julgar e punir; e, ainda, que tais obstáculos não residam em algum aspecto legislativo do país, subsiste, aqui, a obrigação do Estado de diligenciar no sentido de eliminar de maneira satisfatórias qualquer eventual empecilho. Em Resolução de 25 de novembro de 2015, referente às supervisões de cumprimento de sentenças dos chamados “12 casos guatemaltecos”²²¹, a Corte reconheceu uma série de obstáculos estruturais que estariam atrapalhando o cumprimento da obrigação de investigar e sancionar presente em cada um dos julgados dos 12 casos.

No documento, o tribunal apontou a existência de limitações ao acesso de informações relevantes para as investigações; uso meramente protelatório de recursos judiciais e a leniência dos magistrados responsáveis pelas ações quanto a isso; alegação inapropriada de

²¹⁹ Caso *Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 22 de noviembre de 2004*. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 117. Disponível em: <<http://bit.ly/2ApLBYX>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

²²⁰ CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, Talca, ano 5 n. 1, p.127-201, 2007. P. 154.

²²¹ Em razão de todos os casos em questão serem oriundos de um mesmo Estado e apresentarem aspectos semelhantes quanto aos empecilhos de cumprimento, a Corte optou por emitir resolução única, destacando os pontos comuns a todos os casos e, também, fazendo uma análise individualizada para cada um deles. As sentenças supervisionadas são referentes às seguintes demandas: *Paniagua Moreales e outros*; *Villagrán Morales e outros*; *Bámaca Velásquez*; *Myrna Mack Chang*; *Maritza Urrutia*; *Molina Theissen*; *Massacre Plan de Sánchez*; *Carpio Nicolle e outros*; *Tiu Tojín*; *Massacre de las Dos Erres*; *Chitay Nech e outros*, todos vs. Guatemala.

excludentes de culpabilidade; falta de apoio da polícia local para executar ordens de busca e apreensão, entre outros problemas. Na ocasião, a Corte lembrou que a obrigação de investigar e sancionar é uma obrigação de meio e não de resultados, devendo ser encarada pelo Estado como uma obrigação jurídica própria e não como uma simples formalidade, condenada desde o princípio a ser infrutífera, e condicionada a interesses privados, dependendo de iniciativa das vítimas ou de seus representantes²²². Sendo assim, o Estado deve compreender a execução da obrigação de investigar, processar e punir como uma incumbência sua, fruto da responsabilidade internacional, não podendo ser negativamente afetada por questões legislativas ou estruturais.

²²² CORTE IDH. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015**. Disponível em: <<http://bit.ly/2Dv9NHj>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

4 A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO BRASILEIRO

Nos Capítulos 2 e 3, a presente pesquisa se voltou para a análise de aspectos gerais da proteção internacional dos direitos humanos e do reconhecimento da responsabilidade internacional estatal por violações a esses direitos, através da prolação de sentenças pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir deste momento, a investigação se volta, especificamente, para a relação do Brasil com o Sistema Interamericano, com ênfase nas decisões da Corte Interamericana direcionadas ao país, uma vez que são estes julgados que serão alvo do procedimento interno de execução.

Contudo, antes de se ingressar na temática das sentenças interamericanas de direitos humanos relativas ao Brasil, é preciso compreender como o direito interno enxerga o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O advento da Constituição Federal de 1988 representou, além da retomada da democracia em solo nacional, o retorno do Brasil ao grupo de países que se preocupam, expressamente, com a promoção e defesa dos direitos humanos e, ainda, expressam essa preocupação através da incorporação de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e submissão aos mecanismos de controle destinados a garantir o cumprimento destes instrumentos por parte dos Estados. Assim, o texto constitucional traz diversas menções a temática dos direitos humanos e dá, ainda, especial atenção ao Direito Internacional dos Direitos Humanos em vários momentos.

O Artigo 1º da Constituição, em seu inciso III, coloca a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República, ao mesmo passo que o Artigo 4º, inciso II impõe que o Estado brasileiro será regido pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos em suas relações internacionais.

Assim, o primeiro dispositivo mencionado estabelece que todos os entes estatais devem pautar as suas ações no respeito à dignidade da pessoa humana, princípio nuclear da proteção dos direitos humanos e que, conforme visto no Capítulo 2, se desdobra em outros princípios derivados, sendo estes a liberdade, a igualdade, a não-discriminação e a solidariedade. Logo, nenhuma ação do Estado poderá ser contrária aos Direitos Humanos, assim como também todos os atos estatais devem ser pensados no sentido de favorecer a salvaguarda desses direitos.

O segundo dispositivo, por sua vez, ao determinar que o Brasil se regerá pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos em suas relações internacionais, aponta a

opção do legislador constituinte em colocar os Direitos Humanos em uma posição de primazia – posição, esta, que deve ser mantida mesmo quando estes direitos entrarem em conflito com outras normas internas.

No mesmo toar, o Artigo 5º, §2º, também da Constituição Federal, institui que o grupo de direitos e garantias expressos nos incisos do mesmo dispositivo “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”. Isso significa dizer que, muito embora a Constituição elenque uma série de direitos fundamentais, não existe, no texto constitucional, um rol fechado. Dessa forma, a proteção estabelecida pelo legislador constituinte também se estende aos direitos humanos decorrentes dos tratados internacionais nos quais o Brasil figure como parte.

Essa cláusula, portanto, abre a Constituição Federal ao diálogo com os tratados internacionais, promovendo verdadeira interação entre a norma constitucional e as normas internacionais. Mais que isso, o §2º incorpora os tratados internacionais de direitos humanos à Constituição brasileira, afirmando precisamente que, no Brasil, os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem o mesmo peso jurídico-axiológico, sendo possível afirmar que, ao redigir o dispositivo em questão, o legislador constituinte buscou atribuir status de norma constitucional aos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Contudo, desde 2004, a Emenda Constitucional nº 45 alterou o Artigo 5º, incluindo o §3º, o qual estabeleceu que os tratados de direitos humanos “que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”. Dessa forma, um entrave burocrático foi colocado acima da vontade do legislador constituinte, limitando o valor de norma constitucional apenas àquelas convenções que forem incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio através do rito determinado pelo dispositivo em questão.

Por outro lado, para os tratados internacionais que passarem pelo crivo do Congresso Nacional dentro dos moldes do §3º, o status de norma constitucional passa a ser absolutamente incontestável, não sendo necessário nenhum esforço hermenêutico para comprová-lo e não podendo ser questionado por qualquer interpretação conservadora da Constituição, que rejeite o Direito Internacional e compreenda a soberania nacional como valor absoluto.

Quanto aos demais tratados internacionais de direitos humanos, anteriores à Emenda Constitucional nº 45, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, no julgamento do recurso extraordinário 466.343, de 03 de dezembro de 2008, o qual examinou especificamente

a Convenção Americana de Direitos Humanos, que estes possuem caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, estando acima das leis ordinárias e abaixo apenas da Constituição Federal.

Ainda que a autora do presente trabalho discorde desse posicionamento, se alinhando ao posicionamento que milita pelo status de, no mínimo, norma constitucional para os tratados internacionais de direitos humanos, o reconhecimento da supralegalidade da CADH pelo STF foi benéfico ao pacificar a concepção de que as normas infraconstitucionais que forem contrárias ao Pacto de São José deverão perder a sua aplicabilidade, uma vez que este tipo de antinomia não pode ser aceita no ordenamento jurídico, prevalecendo a regra que esteja em posição superior na hierarquia jurídica.

A presença dos direitos humanos em posição privilegiada na Constituição Federal e a possibilidade de que tratados internacionais de direitos humanos sejam equiparados às leis máximas do país apontam para a existência de um consenso formal, entre norma interna e tratados internacionais, em torno da concepção de direitos humanos. É possível afirmar, todavia, que este consenso não é reforçado pelas práticas dos agentes estatais, a exemplo do que se observa no quadro fático dos casos brasileiros na Corte Interamericana²²³.

Sendo assim, muito embora os Direitos Humanos contem, no Brasil, com o apoio de um favorável arsenal normativo, o mesmo endosso não é dado pelos operadores do direito e por particulares, em geral. Em pesquisa realizada com magistrados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, datada de 2005, entre 109 juízes entrevistados, se constatou que: 40% dos participantes da pesquisa nunca estudaram Direitos Humanos e 84% não cursaram, durante a graduação qualquer disciplina relacionada a matéria. Ainda, 43% dos magistrados questionados afirmaram ter interesse apenas em estudos de curta duração voltados para a matéria. Além disso, quando perguntados sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas 9% dos juízes afirmou fazer uso de suas disposições, enquanto 66% afirmaram nunca terem a utilizado em suas decisões²²⁴.

Portanto, ainda que os tratados internacionais de direitos humanos tenham sido amplamente incorporados pelo Brasil, os operadores do direito ainda não estão alinhados com esta tendência estabelecida após a redemocratização, o que, ao mesmo tempo, indica a

²²³ BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p.134-156, dez. 2011. P. 136.

²²⁴ MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. **Poder Judiciário Brasileiro e a Proteção dos Direitos Humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010. P. 58-59.

fragilidade da cultura de direitos humanos na sociedade nacional e, também, denota uma das prováveis causas do adimplemento insatisfatório, conforme será visto a seguir, das sentenças da Corte Interamericana.

4.1 O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Brasil, enquanto membro fundador da Organização dos Estados Americanos, sempre esteve submetido ao controle do sistema da OEA. Todavia, apenas em 25 de Setembro 1992, data na qual o tratado passou a entrar em vigor no Brasil, entrando o país, assim, no círculo de proteção do sistema da Convenção Americana²²⁵. Círculo, esse, que o Brasil passou a integrar totalmente apenas em 1998, quando reconheceu e aceitou a jurisdição da Corte Interamericana para resolver os litígios em matéria de Direitos Humanos nos quais o Estado fosse parte. Dessa forma, foi, a partir deste momento, mais de dez anos após a redemocratização, quando o Brasil se submeteu, em definitivo, a todas as regras e mecanismos de controle do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Assim, atualmente, o Estado brasileiro está comprometido com os 3 C's do sistema regional americano: a Convenção, que estabelece obrigações em matéria de Direitos Humanos; a Comissão Interamericana, órgão político e quase-judicial, que pode submeter recomendações aos Estados; e, por fim, enquanto estágio máximo de comprometimento, a Corte Interamericana, órgão judicial capaz de emitir sentenças²²⁶.

Para além da Convenção Americana, o Brasil também aderiu e ratificou todos os outros diversos instrumentos normativos do SIDH, sendo estes: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada em 20 de julho de 1989²²⁷; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), o qual entrou em vigor no direito interno em 16 de novembro de 1999²²⁸; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, tendo este passado a vigorar a nível estatal em 13 de

²²⁵ BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2mhHDXR>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²²⁶ VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (Org.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 2.

²²⁷ BRASIL. Decreto Nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2BQUyYR>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²²⁸ BRASIL. Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2kImmYf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

agosto de 1996²²⁹; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, cujo instrumento de ratificação foi depositado em 02 de março de 2014, muito embora o Decreto Presidencial de promulgação seja datado de 11 de maio de 2016²³⁰; a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), cuja ratificação se deu em 27 de novembro de 1995²³¹; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que entrou em vigor para o Brasil em 14 de setembro de 2001, quando foi ratificada²³²; e, por fim, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores; internalizada em 8 de julho de 1997, antes mesmo de sua entrada em vigor internacional, que se deu em 15 de agosto do mesmo ano²³³. Dessa forma, toda pessoa sob a jurisdição brasileira pode denunciar o país perante a Comissão Interamericana, por violações relativas às obrigações oriundas de qualquer um destes tratados, podendo o caso ser levado ao juízo da Corte Interamericana.

De 2006 a 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu 943 petições referentes a casos brasileiros, sendo que, no ano de 2016, das 2567 petições recebidas ao todo, 131 foram relativas ao Brasil, existindo, até a publicação do Relatório Anual de 2016²³⁴, 147 casos petições e casos contra o país tramitando na CIDH. Ainda, no mesmo período, foram solicitadas 189 medidas cautelares, ao passo que apenas 15 foram, de fato, outorgadas²³⁵. Com relação aos casos contenciosos submetidos à Corte Interamericana, o Brasil figurou como réu em nove situações distintas, tendo sido prolatadas 7 sentenças, quais sejam: *Ximenes Lopes vs. Brasil*; *Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil*; *Escher e outros vs. Brasil*; *Garibaldi vs. Brasil*; *Gomes Lund e outros vs. Brasil*; *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*; e, por último, *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, permanecendo pendentes de decisão definitiva os casos *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil* e *Vladimir Herzog e outros vs. Brasil*²³⁶.

²²⁹ BRASIL. Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2kJq2ZN>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²³⁰ BRASIL. Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2BllBKT>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²³¹ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2BBBosW>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²³² BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2Dz62Rg>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²³³ BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2kIz5tF>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²³⁴ INFORMES anuales: 2016. OEA. Disponível em: <<http://bit.ly/2pcebI9>>. Acesso em: 14 out. 2017.

²³⁵ Todos os dados extraídos de: ESTADÍSTICAS. CIDH. Disponível em: <<http://bit.ly/1DZjhkZ>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

²³⁶ CORTE IDH. Casos en Etapa de Fondo (Pendiente de Emitirse Sentencia). Disponível em:

4.1.1 Ximenes Lopes vs. Brasil

A primeira sentença da Corte IDH em desfavor do Brasil foi, também, a situação que inaugurou no tribunal as condenações relativas às violações dos direitos de pessoas que sofrem de transtornos mentais no continente americano²³⁷. Trata-se do caso Ximenes Lopes vs. Brasil, cujos fatos se adstringem a morte provocada por maus tratos de Damião Ximenes, paciente psiquiátrico, que estava internado na Casa de Repouso Guararapes, localizada na cidade de Sobral/CE, em 4 de outubro de 1999²³⁸.

Damião nasceu em 25/06/1969 e foi internado na mencionada Casa de Repouso pela primeira vez em 1995, tendo sido, até então, um jovem criativo, apreciador de música e de artes, e que almejava adquirir melhores condições financeiras. Em 01 de outubro de 1999, a vítima voltou a ser internada no mesmo local, não apresentando qualquer sinal de agressividade ou lesões corporais externas no momento de sua admissão. Em 04 de outubro de 1999, aproximadamente às 09h, a Sra. Albertina Ximenes Lopes, mãe do paciente, ao visitar o seu filho, o encontrou em péssimas condições, com hematomas, sangrando, roupas rasgadas e com as mãos amarradas para trás. Às 11h30min do mesmo dia, Damião Ximenes faleceu, em circunstâncias nebulosas de violência e maus tratos, não estando presente, no momento de seu falecimento, qualquer médico na clínica que pudesse lhe prestar o atendimento necessário. Após a morte do paciente, o Diretor Clínico e médico da Casa de Repouso, retornou ao hospital – o qual deixou após ter medicado Damião, momentos antes da ocorrência de seu falecimento – e declarou que o interno morreu em razão de uma parada cardiorrespiratória, atestando que o cadáver não possuía qualquer sinal de lesão externa. Todavia, a versão da instituição foi contestada pelo Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, localizado em Fortaleza/CE, em razão da solicitação de necropsia realizada pela família do paciente. Segundo o relatório do exame, o corpo de Damião apresentava diversas lesões externas, as quais, conforme relatório complementar apresentado posteriormente já no curso das investigações, o mesmo Instituto expôs novas conclusões afirmando que os traumas em questão foram resultado da ação de instrumento contundente, espancamento, ou tombos, o que

<<http://bit.ly/1pVPlrb>>. Acesso em: 14 set. 2017.

²³⁷ BORGES, Nadine. **Damião Ximenes**: a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009. P. 27.

²³⁸ Todas as informações acerca do caso, com exceção das que estiverem devidamente referenciadas com fontes diversas, foram extraídas da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Ximenes Lopes versus Brasil. **Sentença de 4 de julho de 2006**. Mérito, Reparaciones e Custas. Série C, n. 149. Disponível em: <<http://bit.ly/2zglyOn>>. Acesso em: 28 set. 2017).

denota a incontestável ocorrência de agressão e maus-tratos ao paciente.

Em sede de direito interno, a perseguição da mãe e irmã de Damião Ximenes, Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda, por justiça para o caso não obteve resultado satisfatório. O processo penal, inaugurado em 27 de março de 2000, até o momento da prolação da decisão pela Corte Interamericana, ocorrida mais de seis anos depois, permanecia em aberto, não tendo sido proferida sequer sentença em sede de primeira instância. Na seara cível, a família da vítima não obteve melhor sorte, uma vez que situação idêntica de morosidade processual podia ser observada na demanda.

Importante mencionar que o contexto local e possíveis influências externas devem ser levados em consideração enquanto um fator de relevância para as dificuldades encontradas durante a investigação do caso: o proprietário da Causa de Repouso de Guararapes, o Sr. Sérgio Ferreira Gomes, é primo do, à época dos fatos, prefeito da cidade de Sobral/CE. A dinâmica do poder político familiar e local presente em algumas partes do Ceará se mostrou presente durante as investigações, restando claro que a própria geografia política do local seria mais um óbice para que a família pudesse obter a reparação justa e devida, sobretudo em um lapso temporal adequado²³⁹.

Sendo assim, vislumbrando as parcas chances de êxito de resultado satisfatório pelas vias do direito interno, em 22 de novembro de 1999 a Sra. Irene Ximenes, irmã da vítima, apresentou petição a CIDH, relatando os fatos ocorridos. Passados todos os procedimentos no âmbito da Comissão, o órgão encaminhou ao Estado o Relatório de Mérito nº 43/03, com as recomendações julgadas necessárias, e fixou prazo de dois meses para que o Brasil apresentasse informações acerca das medidas adotadas. Não tendo sido consideradas satisfatórias as diligências estatais, em 30 de dezembro de 2004, a Comissão Interamericana, por sua vez, submeteu o caso à Corte Interamericana, dando início a um processo judicial no Sistema Interamericano.

Ao submeter a demanda ao tribunal, a CIDH denunciou o Estado por violar os direitos consagrados nos Artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Integridade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial), todos com relação a obrigação geral de respeitar os direitos, contida no Artigo 1.1, em razão da situação já descrita, a qual vitimou o Sr. Damião Ximenes e seus familiares. Além disso, a Comissão ressaltou que o quadro fático originário do processo em questão se mostra agravado em razão da situação de vulnerabilidade na qual

²³⁹ MONTEIRO, Rita Maria Paiva. **Dizem que sou louco**: O caso Damião Ximenes e a reforma psiquiátrica em Sobral/CE. Tese (doutorado). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2kZLwk4>>. Acesso em: 19 out. 2017. P. 69.

se encontram as pessoas que sofrem algum tipo de transtorno mental, sendo o Estado obrigado a oferecer à devida proteção àquelas pessoas que estão sendo tratadas nas clínicas, instituições e hospitais que funcionam sob a tutela do Sistema Único de Saúde (SUS).

Transcorridos os procedimentos de instrução perante a Corte, incluindo apresentações de provas e audiência pública, o tribunal proferiu, inicialmente, Sentença de Exceções Preliminares²⁴⁰, rejeitando a arguição de não esgotamento dos recursos internos apresentadas pela representação estatal. Em Sentença de Mérito, Reparações e Custas, datada de 4 de julho de 2006, a Corte IDH compreendeu enquanto verdadeiros os fatos alegados pela Comissão e pelas vítimas, reconhecendo que o Estado é, de fato, responsável, por todas as violações apontadas. Em sede de reparações, por sua vez, a decisão determinou que o Estado deve garantir, em prazo razoável, que o processo interno voltado para a investigação e sanção dos culpados, seja devidamente efetivo; a publicação, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, de parte da sentença; que o país continue a desenvolver a capacitação e formação dos profissionais que trabalham com o atendimento de saúde mental; e, por fim, o pagamento aos familiares, no prazo de um ano, de indenizações por danos materiais e imateriais, além do pagamento, à mãe da vítima, a título de ressarcimento por gastos e custas processuais referentes ao direito interno e ao processo internacional.

4.1.2 Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil

Já a segunda demanda que levou o Brasil a sentar no banco dos réus da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil, caso oriundo do Estado do Rio Grande do Norte e relativo à questão da situação dos defensores de Direitos Humanos no continente americano. Francisco Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado norterriograndense, atuante na defesa dos Direitos Humanos no estado, e notadamente reconhecido por denunciar a atuação de grupos de extermínio na região. O cerne destas denúncias, na época de sua morte, era o envolvimento de membros da Polícia Civil em um suposto grupo denominado “Meninos de Ouro”, responsável por promover execuções em todo o Rio Grande do Norte, sobretudo vitimando pessoas em conflito com a lei e, de um modo geral, membros das camadas sociais mais desfavorecidas²⁴¹. No dia 20 de outubro de

²⁴⁰ Caso Ximenes Lopes Vs. República Federativa del Brasil. **Sentencia de 30 de noviembre de 2005**. Excepción Preliminar. Série C, n. 139. Disponível em: <<http://bit.ly/2BQHO4o>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

²⁴¹ QUEIROZ, Ana Paula Matos de Queiroz; OLIVEIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. O Sistema Interamericano e a Proteção aos Defensores de Direitos Humanos: o Caso Nogueira de Carvalho e

1996, aproximadamente às 12h, Gilson Nogueira foi vítima de uma emboscada, tendo seu carro sido atingido por, no mínimo, 18 disparos de arma de fogo, falecendo a vítima em decorrência de hemorragia intracraniana, oriunda dos ferimentos provocados pelos projéteis²⁴².

As primeiras investigações policiais se mostraram inconclusivas no sentido de indicar indícios prováveis de autoria, o que resultou no arquivamento do Inquérito. Todavia, Carla, uma amiga pessoal da vítima identificada nos autos do processo internacional pelo seu nome de batismo Antônio Lopes, optou por realizar investigações particulares acerca do caso, levando suas conclusões ao conhecimento do Ministério Público, o que acabou por resultar na reabertura do Inquérito Policial nº 296/96, em meados de 1998²⁴³. Após a reabertura do inquérito, no dia 3 de março de 1999, Carla foi assassinada.

Em 30 de março de 2001 foi apresentada denúncia contra um único acusado, Otávio Ernesto Moreira, o qual foi absolvido pelo Tribunal do Júri em junho de 2002²⁴⁴. Ao mencionado acusado foram atribuídos forte indícios de autoria, como, por exemplo, o fato de laudo do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal ter identificado que um dos cartuchos encontrados no local do crime havia sido disparado por arma apreendida em poder de Otávio Ernesto²⁴⁵.

Em 11 de dezembro de 1997, a Comissão Interamericana recebeu denúncia acerca do caso, remetendo-o à Corte Interamericana de 13 de janeiro de 2005. Assim, a CIDH requereu ao tribunal o seu pronunciamento a respeito do Estado ter violado ou não os Artigos 8 e 25 da Convenção Americana, com relação a obrigação estabelecida pelo Artigo 1.1. No caso, os fatos originários da denúncia seriam correspondentes à conduta alegada negligente do Estado no processo de investigação dos acontecimentos e punição dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira, em detrimento de seus pais, alegadas vítimas da demanda em questão. Importante ressaltar que, no caso em tela, não se questionou a responsabilidade do Estado pelo homicídio em si, o que representaria violação ao Artigo 4 da CADH, ainda que este tenha sido cometido por agentes estatais, uma vez que, à época do crime, o Brasil ainda não tinha se submetido à competência do tribunal, sendo considerados, portanto, apenas os fatos posteriores a este reconhecimento, que se deu em 10 de dezembro de 1998. A Corte, por sua

Outros vs. Brasil. In: **XIX Seminário de Pesquisa do CCSA/UFRN**, 2014, Natal. Anais do XIX Seminário de Pesquisa do CCSA/UFRN, 2014. P. 7.

²⁴² Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil. **Sentença de 28 de Novembro de 2006**. Exceções Preliminares e Mérito. Série C, n. 161. Disponível em: <<http://bit.ly/2BZGAGB>>. Acesso em: 18 nov. 2017. P. 22.

²⁴³ Ibidem. P. 25

²⁴⁴ Ibidem. P. 27-29.

²⁴⁵ Ibidem. P. 26.

vez, decidiu que, com base nas provas constantes nos autos, não é possível afirmar que o Estado violou os referidos dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica, determinando o arquivamento do caso. Até o presente momento, este foi o único processo contra o Brasil julgado pela Corte IDH que não resultou em condenação.

4.1.3 Escher e outros vs. Brasil

Após um lapso temporal de quase três anos desde a última sentença dirigida ao estado brasileiro, em 6 de julho de 2009, a Corte veio a se manifestar acerca do caso Escher e outros vs. Brasil. No dia 20 de dezembro de 2007 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhou a Corte demanda contra o Brasil, solicitando que o tribunal se pronunciasse sobre supostas violações aos Artigo 8.1 e 25, relativos a garantias e proteção judicial; 11, que resguarda a honra e a dignidade; 16, referente a liberdade de associação; e, por fim, 28, o qual contém a chamada cláusula federal²⁴⁶.

O caso em questão é oriundo do Estado do Paraná, onde membros de organizações sociais foram vítimas de divulgação ilegal de suas conversas telefônicas, por parte de agentes estatais. Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni eram integrantes da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA), ambas organizações voltadas para o desenvolvimento dos agricultores em diversos aspectos e que, de alguma maneira, se relacionavam com o MST, em razão do objetivo comum de promoção da reforma agrária²⁴⁷.

No dia 7 de junho de 1999, trecho de conversas telefônicas, oriundas de linhas interceptadas das sedes tanto da COANA quanto da ADECON, foram divulgadas no Jornal Nacional, da Rede Globo de Televisão. Nos dias seguintes, fragmentos continuaram a ser publicados por veículos de comunicação, televisivos e escritos. Estas gravações foram realizadas por agentes estatais, entre os meses de maio e junho de 1999. O primeiro pedido de interceptação foi apresentado ao poder judiciário em 5 de maio de 1999, pelo major Waldir Copetti Neves, o qual foi autorizado pela juíza Elisabeth Khater, da Vara de Loanda, Paraná, no mesmo dia, sem qualquer fundamentação e não tendo sido o Ministério Público notificado. Em 12 de maio, novo pedido foi apresentado à juíza Khater, dessa vez pelo Terceiro Sargento da Polícia Militar Valdecir Pereira da Silva – requerimento, este, que estava desacompanhado

²⁴⁶ Caso Escher e outros Vs. Brasil. **Sentença de 6 de julho de 2009**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 200. Disponível em: <<http://bit.ly/2BkiVNv>>. Acesso em: 14 out. 2017.

²⁴⁷ Ibidem. Par. 88.

de qualquer justificativa e também foi deferido nos mesmos moldes do anterior. Já no dia 25 do mesmo mês, o major Copetti Neves encaminhou à Vara de Loanda pedido de cancelamento das interceptações. Após às mencionadas divulgações feitas por meio da imprensa nacional, o major Neves dirigiu à juíza Khater ofício acompanhado de 123 fitas com conversas telefônicas. Conforme o descrito pelo documento, as gravações ocorreram em dois períodos distintos: 14 a 26 de maio de 1999 e 9 a 23 de junho de 1999, não tendo sido, esta segunda etapa, solicitada ou autorizada pelo poder judiciário. Além disso, não se apresentou à Vara de Loanda as transcrições integrais de todas as conversas obtidas, tendo o material se limitado apenas aos trechos considerados relevantes pela polícia.

No dia 30 de maio de 2000, os autos do Pedido de Censura foram remetidos pela primeira vez para a análise do Ministério Público, o qual veio a se manifestar em 8 de setembro de 2000. Nesta data, a promotora de justiça Nayani Kelly Garcia ressaltou, entre outros pontos, que um dos pedidos de interceptação foi realizado por agente estatal que não teria legitimidade para tanto; que os pedidos foram feitos de maneira isolada, sem qualquer relação com uma investigação policial ou processo judicial; a segunda interceptação solicitada não foi de maneira alguma justificada; as decisões que autorizaram os pedidos não foram fundamentadas e, além disso, o Ministério Público não foi notificado. Além disso, a promotora ressaltou que todos estes fatos apenas evidenciariam o caráter meramente político dos pedidos, em desrespeito aos direitos constitucionalmente resguardados à intimidade, vida privada e associação. Por fim, o Ministério Público solicitou à Vara de Loanda a declaração de nulidade das interceptações, além da inutilização das fitas gravadas, as quais foram incineradas em 23 de abril de 2002.

Em sede de recursos internos, foi instaurada Investigação Criminal em desfavor de diversos agentes estatais, incluindo o major Neves, a juíza Khater e o secretário de segurança da época, Cândido Martins, com o intuito de averiguar possíveis condutas criminosas direcionadas à usurpação de função pública, interceptação telefônica ilegal, divulgação de segredos de justiça e abuso de autoridade. Em 23 de dezembro de 2003, a Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, com base no Inquérito supramencionado, condenou o ex-secretário de segurança às penas de multa e de reclusão de dois anos e quatro meses, substituída pela prestação de serviços comunitários. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em 14 de outubro de 2004, reformou a decisão de primeira instância, revertendo a condenação imposta e absolvendo o Sr. Cândido Martins. Quanto às ações civis, Arlei José Escher e Dalton Luciano de Vargas apresentavam, respectivamente em 4 de maio de 2004 e 15 de maio de 2007, pedidos de indenização por danos morais em desfavor do

Estado do Paraná, não existindo sentença definitiva em ambos os processos até o momento da prolação da decisão internacional da Corte Interamericana.

Assim, com base no quadro fático exposto, em 26 de dezembro de 2000 foi apresentada petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual, considerada admissível, resultou na aprovação do Relatório de Mérito 14/07, contendo recomendações ao Estado brasileiro. Diante da ausência de cumprimento efetivo por parte do Brasil, foi inaugurado, no final de 2007, processo judicial no âmbito do Sistema Interamericano, de maneira que em 6 de fevereiro de 2008 foram notificados o Estado e os representantes das vítimas e em 3 de setembro de 2008 foi celebrada audiência pública.

No ano seguinte, em 6 de julho de 2009, a Corte Interamericana prolatou Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Na ocasião da apresentação de seu escrito de petições, argumentos e provas, os representantes das vítimas solicitaram à Corte que fosse declarada a violação dos mesmos artigos apresentados pela Comissão, acrescentando outros membros da ADECON e da COANA, que não tinham sido mencionados como vítimas na denúncia apresentada pela CIDH. Desta feita, em sua decisão final, a Corte considerou apenas as vítimas alegadas na petição da Comissão – quais sejam, Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni. Assim, após a rejeição das Exceções Preliminares apresentadas pela representação estatal, foram consideradas verdadeiras todas as acusações imputadas contra o Brasil, com exceção da suposta ofensa à cláusula federal. Em sede de reparações, o país foi condenado a pagar indenização por dano imaterial; publicar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação trecho específico da sentença, além de divulgar a íntegra em página na internet tanto da União quanto do Paraná; investigar os fatos que geraram as violações; e, por fim, pagar custas e gastos.

4.1.4 Garibaldi vs. Brasil

Ainda em 2009, a Corte Interamericana também prolatou a sua decisão final acerca do caso Garibaldi Vs. Brasil²⁴⁸, tendo sido esta a quarta situação na qual o estado brasileiro foi réu perante o tribunal americano. A demanda em questão diz respeito à conduta estatal diante do assassinato de Sétimo Garibaldi, que, segundo os peticionários, não teria sido investigado como deveria, o que acabou por constituir violações aos Artigos 8 e 25 da

²⁴⁸ Caso Garibaldi Vs. Brasil. **Sentença de 23 de setembro de 2009**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 203. Disponível em: <<http://bit.ly/2l0VXDZ>>. Acesso em: 19 set. 2017.

Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em 27 de novembro de 1998, o Sr. Sétimo foi assassinado durante uma operação de desocupação extrajudicial, na Fazenda São Francisco, localizada em Querência do Norte, Paraná. A Fazenda em questão estava ocupada por cerca de 50 famílias integrantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), quando, de manhã cedo, homens encapuzados e armados chegou ao local ordenando que os assentados deixassem as suas acomodações, se dirigissem ao acampamento central e permanecessem deitados no chão. Ao sair de sua barraca, Sétimo Garibaldi foi ferido com um tiro na coxa esquerda, o que acarretou em seu falecimento em decorrência de uma hemorragia. Ainda na mesma data, foi inaugurado o Inquérito Policial 179/98, destinado à apuração de, entre outros delitos, o homicídio de do Sr. Garibaldi.

Em 12 de maio de 2004, não existia ainda qualquer processo judicial instaurado voltado para o julgamento e penalização dos culpados. Em sentido oposto, neste mesmo dia, o Ministério Público solicitou o arquivamento do Inquérito, tendo sido o parecer da autoridade ministerial acolhido pela juíza Elizabeth Kather, titular da Vara de Loanda, Paraná, também envolvida com os fatos do caso Escher. A decisão que arquivou o Inquérito foi alvo de Mandado de Segurança, em 16 de setembro de 2004, impetrado por Iracema Garibaldi, viúva de Sétimo, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sob a alegação de inexistência de direito líquido e certo. Quase cinco anos mais tarde, em 20 de abril de 2009, o Ministério Público solicitou à Vara de Loanda o desarquivamento do Inquérito, em razão do surgimento de novas provas, sendo estas depoimentos colhidos já durante a instrução do processo internacional no âmbito da Corte. Ainda nesta data, a juíza Carla Melissa Martins Tria, titular à época, acolheu o pedido e determinou o desarquivamento do Inquérito.

O Sistema Interamericano, por sua vez, foi acionado em 6 de maio de 2003, através de petição apresentada por diversas organizações da sociedade civil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representando Sétimo Garibaldi e o seus familiares. O Relatório de Mérito n. 13/07, reconhecendo a responsabilidade do Brasil e apresentando recomendações, foi divulgado em 27 de março de 2007 e notificado ao Estado em 24 de maio do mesmo ano. Considerando que suas recomendações não foram implementadas de maneira satisfatória, a CIDH resolveu submeter o caso ao juízo da Corte, referindo-se a demanda à responsabilidade estatal pelo descumprimento de sua obrigação de investigar e punir o homicídio de Sétimo Garibaldi. Considerou-se, ainda, que o caso em questão significaria uma oportunidade relevante para que o tribunal interamericano desenvolvesse a sua jurisprudência

acerca dos deveres de investigação penal dos Estados com relação às execuções extrajudiciais, além do necessário combate à impunidade.

Assim, em 11 de fevereiro de 2008 o Estado e os representantes das vítimas foram notificados acerca da demanda da Comissão, tendo se realizado audiência pública nos dias 29 e 30 de abril de 2009, durante o XXXIX Período Extraordinário de Sessões da Corte. Por fim, em Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, prolatada em 23 de setembro de 2009, a Corte rejeitou todas as exceções preliminares apresentadas para, em seguida, reconhecer que o Brasil foi responsável por violar os Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em desfavor de Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, familiares de Sétimo.

Em sua fundamentação, a Corte ressaltou que o Estado falhou em diversos momentos ao conduzir as investigações relativas à morte violenta do Sr. Garibaldi, como, por exemplo: não recebimento de depoimentos relevante e que, conforme aponta o próprio tribunal, poderiam ser indispensáveis para esclarecer os fatos; inutilização de prova importante para o Inquérito, em razão de manipulação indevida de arma apreendida, por parte de agentes estatais; e, ainda, ausência de cumprimento de diligências ordenadas. Além disso, o Tribunal também considerou que o lapso temporal, superior a cinco anos, transcorrido entre a inauguração do Inquérito e o seu indevido arquivamento ultrapassa aquilo que pode ser entendido enquanto prazo razoável para que o Estado conclua a devida investigação.

Em matéria de reparações, a Sentença obrigou o Estado a publicar no Diário Oficial, em outro jornal de circulação nacional e, ainda, em jornal de ampla circulação no Paraná, trecho determinado da sentença, além de tornar público, também, em sítios da internet, da União e da Unidade Federativa, a íntegra da sentença, por no mínimo um ano. Ainda, determinou que devem ser conduzidas, de maneira eficaz e em prazo razoável, as investigações e eventuais processos destinados a identificar, julgar e, se for o caso, sancionar, os responsáveis pela morte de Sétimo Garibaldi, além de, também, investigar e possivelmente punir faltas funcionais em que possam ter incorrido funcionários públicos responsáveis pelo Inquérito. Adicionalmente, também impôs que o Brasil deve pagar às alegadas vítimas indenizações a título de danos morais e materiais, além de ressarcir Iracema Garibaldi por custas e gastos.

4.1.5 Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”)

A quarta condenação dirigida ao Estado brasileiro adveio daquele que, provavelmente, é o caso mais emblemático do país na Corte Interamericana. Trata-se da primeira demanda referente às violações cometidas no âmbito da ditadura militar vivenciada pelo Brasil de 1964 a 1985: *Gomes Lund e outros vs. Brasil* ou, como é mais conhecido, “Guerrilha do Araguaia”. Durante mais de duas décadas, graves ofensas aos Direitos Humanos fizeram parte do cotidiano brasileiro, de maneira que detenções arbitrárias, tortura, execuções e desaparecimentos forçados eram elementos integrantes daquilo que se classificava como manutenção daquilo que se chamava de segurança nacional.

A Guerrilha do Araguaia foi um movimento de resistência ao regime ditatorial que aconteceu entre os anos de 1967 e 1974, tendo ficado conhecido dessa forma por ter se estabelecido nas proximidades do Rio Araguaia, na região norte do país.²⁴⁹ O movimento se inspirou nas experiências cubana e chinesa e almejava a implementação do sistema socialista no Brasil, objetivo este que seria alcançado através da luta armada.²⁵⁰ Entre 1972 e 1975, aproximadamente setenta pessoas desapareceram na região do Araguaia, entre integrantes do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e camponeses, sendo possível que afirmar que a maioria das vítimas eram, de alguma maneira, vinculadas ao movimento²⁵¹.

Em 28 de agosto de 1979, todavia, foi aprovada a Lei Federal 6.683/79, a qual concedeu anistia, nos termos de seu Artigo 1º, a todas as pessoas que, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes; crimes eleitorais; que tiveram seus direitos políticos suspensos; e, ainda, aos servidores da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo e Judiciário, de fundações ligadas ao poder público, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, que tenham sido punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares²⁵². Desta feita, se extinguiu a possibilidade de responsabilizar internamente qualquer agente do Estado brasileiro pelos crimes cometidos durante o regime militar, inclusive no que diz respeito às violações de Direitos Humanos ocorridas na região do Araguaia.

Sendo assim, em 7 de agosto de 1995, foi apresentada petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por organizações da sociedade civil, em nome de

²⁴⁹ GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. P. 158

²⁵⁰ Idem.

²⁵¹ PAIVA, Caio; HEEMAN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015. P. 234.

²⁵² BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de Agosto de 1979**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: <<http://bit.ly/2l0uSAX>>. Acesso em: 20 de nov. 2017.

pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e de seus familiares. Dada a complexidade do caso, apenas em 31 de outubro de 2008 foi aprovado o Relatório de Mérito 91/08²⁵³. O Relatório em questão estabeleceu diversas recomendações ao Brasil, entre elas, garantir que a Lei de Anistia não mais representasse um obstáculo para a persecução penal dos responsáveis pelas graves violações de Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura militar, as quais, conforme aponta a CIDH em sua petição inicial, constituíram crimes contra a humanidade²⁵⁴. Diante da insatisfatória postura do Brasil no sentido de adotar as recomendações realizadas pela Comissão Interamericana, em 26 de março de 2009 o caso foi submetido à Corte IDH, tendo sido notificados o Estado e os representantes em 18 de maio de 2009 e realizada audiência pública nos dias 20 e 21 de maio de 2010, durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte.

Em sua peça contestatória, o Estado apresentou três exceções preliminares, tendo acrescentado uma quarta durante a audiência pública. Entre essas, merece destaque a alegação de que o tribunal não seria competente para conhecer do caso, uma vez que os fatos ocorridos foram anteriores à aceitação da competência da Corte por parte do Brasil. Em resposta, o tribunal lembrou o caráter permanente do desaparecimento forçado de pessoas, de maneira que a violação persiste até quando permaneça a falta de informações acerca da pessoa desaparecida. De maneira coerente, tendo sido os restos mortais de apenas uma das alegadas vítimas identificados em 1996, a Corte considerou parcialmente fundada esta Exceção, por outro lado, rejeitando todas as outras.

Na Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas²⁵⁵, prolatada em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional do Estado com relação aos desaparecimentos forçados, tendo, por isso, violado os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, resguardados, respectivamente, pelos Artigos 3, 4, 5 e 7 do Pacto de São José, em prejuízo de mais de 60 vítimas. Ainda, o julgado também entendeu que o Brasil descumpriu a obrigação de compatibilizar o direito interno à Convenção Americana, no que se refere às garantias judiciais e à proteção judicial, presentes no Artigos 8.1 e 25, em consequência da

²⁵³ Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. **Sentença de 24 de novembro de 2010**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 219. Disponível em: <<http://bit.ly/1FCE8PO>>. Acesso em: 16 set. 2017.

²⁵⁴ CIDH. **Caso 11.552, Relatório N° 91/08, Brasil, Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

²⁵⁵ Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. **Sentença de 24 de novembro de 2010**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 219. Disponível em: <<http://bit.ly/1FCE8PO>>. Acesso em: 16 set. 2017.

interpretação dada à Lei de Anistia frente às graves violações de Direitos Humanos. Além disso, também se considerou que os Artigos 8.1 e 25.1 foram desrespeitados em decorrência da falta de investigação dos fatos, julgamento e sanção dos culpados, em desfavor dos familiares das vítimas. Também se compreendeu enquanto violação a CADH, dessa vez ao Artigo 13, protetor da liberdade de pensamento e de expressão, com relação aos Artigos 1.1, 8.1 e 25, a denegação do direito à buscar e receber informações, assim como de conhecer a verdade acerca dos fatos ocorridos, tudo em prejuízo de determinados familiares. Por fim, também se estabeleceu que certos familiares tiveram o seu direito à integridade pessoal, Artigo 5.1, desrespeitado pelo Estado brasileiro²⁵⁶.

Quanto às reparações, a Sentença em tela determinou o rol mais amplo e complexo de medidas reparatórias, até então, dirigido ao Brasil pela Corte Interamericana. Em síntese, foi ordenado ao Estado brasileiro: conduzir, de maneira eficaz, a investigação penal dos fatos; empreendesse todos os esforços necessários para determinar o paradeiro das vítimas e, sendo o caso, identificar e entregar os restos mortais aos familiares; oferecer tratamento médico e psiquiátrico que as vítimas solicitem; publicar a sentenças em diversos veículos de comunicação; promover ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional do país acerca dos fatos do caso; permanecer desenvolvendo ações em matéria de capacitação, além de implementar um curso permanente e obrigatório sobre Direitos Humanos, dirigidos aos membros e funcionários das Forças Armadas; tipificar o delito de desaparecimento forçado; permanecer desenvolvendo ações de busca, sistematização e publicação de informações relacionadas à Guerrilha do Araguaia e às violações de Direitos Humanos ocorridas no regime militar; pagar quantias fixadas a título de dano moral, dano material e restituição de custas e gastos; e, ainda, convocar, através de jornal de grande circulação nacional, jornal local ou outro meio que se mostre adequado, os familiares das pessoas que a Corte não conseguiu identificar eficazmente e que podem ser consideradas vítimas para os fins da Sentença²⁵⁷.

4.1.6 Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Em 2016, a Corte Interamericana veio a prolatar a sua sexta sentença em desfavor do Brasil, dessa vez, se debruçando acerca da temática do trabalho escravo que ainda ocorre no

²⁵⁶ Ibidem. P. 113-114.

²⁵⁷ Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. **Sentença de 24 de novembro de 2010**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 219. Disponível em: <<http://bit.ly/1FCE8PO>>. Acesso em: 16 set. 2017. P. 115-116.

país, sendo esta situação inédita na jurisprudência contenciosa do Sistema Interamericano. Os fatos relativos ao caso em questão dizem respeito às condições de escravidão impostas aos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, de propriedade do Grupo Irmãos Quagliato, localizada no Estado do Pará, norte do país.

Conforme explana o tribunal, desde 1988, a Fazenda em questão foi alvo de denúncias relacionadas à prática de trabalho escravo, situação que se repetiu e foi ratificada por diversas fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, as quais constataram que os trabalhadores viviam em condições extremamente precárias, sofrendo constantes ameaças e sendo proibidos de deixar o local de trabalho. Ainda, em 1988, dois trabalhadores que conseguiram escapar da Fazenda, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, de 17 e 16 anos, respectivamente, foram forçados a retornar ao trabalho, mediante ameaça e, posteriormente, teriam desaparecido. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal apresentou denúncias contra o proprietário, o gerente da Fazenda e o funcionário responsável por recrutar os trabalhadores, tendo sido a ação penal oriunda extinta no ano de 2008.

Uma visita realizada no ano de 2000, por sua vez, acabou por originar Ação Civil Pública contra o proprietário da Fazenda, interposta pelo MPT perante a justiça trabalhista. A mencionada visita constatou que os trabalhadores dormiam em galpões de madeira, sem energia elétrica; os banheiros estavam em péssimo estado; a alimentação era inadequada e descontada dos salários; a carga horária chegava a ultrapassar as 12 horas diárias, com apenas 30 minutos de repouso e um único dia livre na semana, entre outras irregularidades que alcançavam o absurdo. Ainda, os trabalhadores encontrados haviam sido recrutados no mesmo ano, no município de Barras, Piauí, mediante oferta de bom salário, transporte, alimentação e alojamento, o que de maneira alguma se concretizou. Os trabalhadores em questão tiveram as suas Carteiras de Trabalho apreendidas e foram obrigados a assinar documentos em branco. Na ocasião, 85 pessoas em situação de escravidão foram resgatadas, entre as quais constavam alguns menores de idade.

Assim, a Ação Civil Pública apontou que a Fazenda mantinha os seus trabalhadores em cárcere privado, estando caracterizado o regime de escravidão - fato este agravado por se tratar da submissão de pessoas analfabetas, sem qualquer esclarecimento, a condições de vida degradantes. Todavia, o processo foi arquivado após a realização de uma audiência na qual o acusado se comprometeu a não empregar mais trabalhadores sob regime de escravidão e a melhorar as condições de moradia, sob pena de multa.

Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

recebeu petição relativa ao caso, apresentada pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, tendo emitido Relatório de Admissibilidade e Mérito apenas em 3 de novembro de 2011, tendo sido a demanda encaminhada à apreciação da Corte Interamericana em 4 de março de 2015. Na ocasião, foi requerido que o tribunal reconhecesse que o Estado havia violado os Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 14, 18, 19, 22, 8 e 25, todos da Convenção Americana de Direitos Humanos. A notificação das partes ocorreu em 14 de abril de 2015 e de 18 a 19 de fevereiro de 2016 foi realizada audiência pública, na qual ocorreram oitivas de testemunhas e foram recebidas as alegações finais orais.

Em sua peça contestatória, o Estado apresentou dez exceções preliminares, das quais apenas uma foi entendida enquanto parcialmente procedente pela Corte Interamericana, declarando sua incompetência para os fatos anteriores a aceitação de sua competência pelo Brasil e para os acontecimentos que antecederam a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro. Desta feita, a Corte compartiu a sua análise em dois grupos de fatos distintos: os ocorridos antes de 10 de dezembro de 1998, referentes à investigação e aos processos relacionados à inspeção ocorrida na Fazenda em 1997, e os relativos a visita de 15 de março de 2000.

Em Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, prolatada em 20 de outubro de 2016, a Corte entendeu que a situação na qual foram encontrados os trabalhadores em março de 2000 representava um quadro de escravidão e que, ainda, estes foram vítima de tráfico de pessoas. Além disso, entendeu o tribunal que o Estado não demonstrou ter adotado qualquer medida específica voltada para prevenir a ocorrência de violação ao Artigo 6.1 da Convenção, o qual proíbe a escravidão e a servidão, tendo, portanto, violado o mencionado dispositivo com relação aos Artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22, do mesmo instrumento. Ainda, com relação a Antônio Francisco da Silva, menor de idade à época dos fatos, a Corte reconheceu que o Estado violou o Artigo 6.1 também em relação ao Artigo 19, o qual protege os direitos dos menores. Com relação aos procedimentos administrativo e judiciais adotados após as fiscalizações mencionadas, ocorridas em 1997 e 2000, a Corte entende que o Brasil violou os direitos a garantias judiciais e proteção judicial, contidos nos Artigos 8.1 e 25 da CADH. Já com relação aos supostos desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, a Corte entendeu que não recai responsabilidade sobre o Estado acerca do ocorrido²⁵⁸.

²⁵⁸ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. **Sentença de 20 de outubro de 2016**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 318. Disponível em: <<http://bit.ly/2kGWoE6>>. Acesso em: 24 out. 2017.

Com relação às necessárias reparações, o tribunal impôs ao Brasil que sejam reiniciadas as investigações e processos penais relativos aos fatos constatados em março de 2000; publicar o resumo oficial da Sentença no Diário Oficial, em jornal de ampla circulação e a decisão na íntegra, integralmente, em sítio oficial da internet; adotar medidas necessárias para assegurar que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão; e, por fim, pagar os valores fixados a título de indenizações por dano imaterial e ressarcimento por custas e gastos.

4.1.7 Favela Nova Brasília vs. Brasil

O último caso pelo qual foi julgado o Estado brasileiro é referente a situação de violência vivida pelos moradores da Favela Nova Brasília, localizada no Estado do Rio de Janeiro, durante duas incursões policiais realizadas na comunidade. A primeira delas, realizada em 18 de outubro de 1994, contou com a participação de 40 a 80 policiais civis e militares, dos quais apenas 28 foram identificados durante as investigações. Na operação, casas de moradores foram invadidas pelos agentes, momento no qual foram efetuados disparos contra os ocupantes dos imóveis, tendo os corpos sido levados à praça principal da comunidade, cobertos por lençóis. Ainda, em duas das residências invadidas, foram praticado atos de violência sexual contra três jovens, estando entre as vítimas uma adolescente de 15 e outra de 16 anos de idade. Ao total, foram mortas treze pessoas, todos do sexo masculino, inclusive quatro crianças.

Na segunda operação, realizada em 8 de maio de 1995, 14 policiais civis ingressaram na Favela Nova Brasília, com o suporte de dois helicópteros, com o suposto objetivo de impedir a entrega de um carregamento de armas a traficantes de drogas da comunidade. Conforme relatos de testemunhas, aconteceu troca de tiros, resultando em 3 agentes policiais feridos e 13 homens da comunidade mortos. Segundo dados da autópsia, as 13 vítimas fatais possuíam vários ferimentos a bala, frequentemente em zonas vitais, como a cabeça e a região do coração.

Ambas as incursões foram alvos de posteriores investigações por parte tanto da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, quanto por uma Comissão de Investigação Especial criada pelo Governador do Rio. Todavia, não se obteve êxito em esclarecer os fatos, identificar culpados ou, sendo o caso, aplicar as devidas sanções. Em paralelo, diversas testemunhas, entre elas pessoas que sofreram violência policial durante as operações, relataram gravíssimas agressões praticadas por agentes do Estado. Com relação a primeira

operação, a mencionada Comissão apresentou relatório afirmando existirem fortes indícios de ocorrência de execuções sumárias e abusos sexuais contra crianças. Quanto à segunda incursão, o delegado encarregado do inquérito, em seu relatório final, afirmou que as mortes ocorridas foram consequência acidental da reação policial diante dos ataques de moradores da favela. Em 2009, todos os procedimentos em aberto relativos às investigações em questão foram arquivados, sob alegação de prescrição.

Em 2013, após o Brasil ter sido notificado do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana relativo ao caso, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro iniciou uma ação penal contra seis agentes envolvidos na incursão de 1994, a qual se encontrava presente de julgamento até o momento de prolação da sentença internacional. Quanto a operação de 1995, a reabertura das investigações foi negada pelo poder judiciário, ainda que diante da recomendação da CIDH em sentido diverso.

Os fatos foram levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos através de duas petições, recebidas, respectivamente, em 3 de novembro de 1995 e 24 de julho de 1996. Posteriormente, ambos os casos foram reunidos e passaram a tramitar em conjunto, de maneira que, em 31 de outubro de 2011 foi emitido o Relatório de Mérito nº 141/11, no qual a Comissão reconheceu violações a diversos dispositivos da CADH, sobretudo aos Artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8.1 e 25.1 (proteção e garantias judiciais) e, ainda, 19, referente à proteção dos direitos da criança. Desta feita, foram feitas recomendações ao Brasil, as quais não foram satisfatoriamente atendidas, o que acabou levando o caso ao juízo da Corte Interamericana, em 19 de maio de 2015, com relação especificamente às condutas estatais que ocorreram ou permaneceram acontecendo posteriormente à aceitação da competência do tribunal por parte do Brasil.

O Estado e os representantes foram notificados em 12 de junho de 2015 e de 12 a 13 de outubro de 2016 foi realizada audiência pública, durante a qual o Brasil reconhece que as condutas praticadas pelos agentes estatais em ambas as incursões à Favela Nova Brasília representaram violações aos direitos à vida e à integridade pessoal, resguardados, respectivamente, pelos Artigos 4.1 e 5.1 do Pacto de São José da Costa Rica. Ainda, das sete exceções preliminares apresentadas pelo Estado, duas foram parcialmente aceitas pela Corte Interamericana, quais sejam: a de incompetência quanto às pessoas, considerando como supostas vítimas apenas as pessoas constantes no Relatório de Mérito da CIDH e a de incompetência temporal, para conhecer somente os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Em Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, prolatada em

16 de fevereiro de 2017, a Corte avaliou apenas aspectos relativos às investigações, que perduraram após ao reconhecimento de competência, em 10 de dezembro de 1998, de maneira que a reconhecida responsabilidade do Estado pelas execuções extrajudiciais, ocorridas em 1994 e 1995, violadoras do direito à vida e à integridade pessoal. Assim, o tribunal concluiu que o Estado violou os Artigos 8.1 e 25, os quais resguardam a proteção judicial e as garantias de mesma natureza. Ainda, a Corte também considerou que certos familiares tiveram seu direito à integridade pessoal violado, em razão dos sofrimentos de ordem psíquica decorrentes da falta de investigação, julgamento e sanção aos responsáveis pela morte das vítimas²⁵⁹.

Em atenção ao dever de reparar, a Corte estabeleceu um extenso rol de reparações, ainda maior e mais complexo do que o que se observou no caso *Guerrilha do Araguaia*, englobando medidas destinadas aos três poderes da República, de competência tanto da União quanto do Estado do Rio de Janeiro. Neste escopo, o tribunal determinou que o Brasil terá que: conduzir, de maneira eficaz e em prazo razoável as investigações que já se encontram em andamento acerca dos fatos relacionados à incursão de 1994; investigar, eficazmente, as mortes ocorridas durante a operação de 1995; verificar se as investigações referentes a ambas as incursões devem ser objeto de incidente de deslocamento de competência; inaugurar investigação voltada para os fatos de violência ocorridos durante a primeira incursão; fornecer às vítimas os devidos tratamento psicológicos e psiquiátricos, incluindo medicamentos, que se mostrem necessários e forem consentidos, pelo tempo que for preciso; publicar a decisão nos moldes estabelecidos pela sentença; promover um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, devendo ser inauguradas duas placas em homenagem às vítimas, na praça principal da Favela; passar a, anualmente, publicar um relatório oficial o qual deverá conter dados relativos às mortes decorrentes da violência policial durante operações, em todo o território nacional, incluindo informações atualizadas sobre o andamento das investigações em aberto; determinar, através dos devidos mecanismos normativos, que as mortes, torturas ou violência sexual atribuídas a um policial sejam investigadas desde o princípio por órgão imparcial, independente e desvinculado da força pública envolvida no incidente; adotar medidas destinadas à redução da violência e letalidade da polícia no Estado do Rio de Janeiro; implementar programa ou curso permanente e obrigatório acerca do atendimento às mulheres vítimas de estupro, destinado aos membros das policias e aos funcionários de atendimento de saúde; permitir às vítimas de crimes decorrentes de violência policial ou a seus familiares, através das medidas que se mostrem necessárias,

²⁵⁹ Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 333. Disponível em: <<http://bit.ly/2pHEaD2>>. Acesso em: 19 out. 2017.

que estes possam participar das investigações de maneira formal e efetiva; uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos documentos oficiais, devendo ser abolidos os conceitos de “oposição” ou “resistência” à ação policial; pagar os montantes indenizatórios fixados, além de reembolsar custas e gastos; restituir ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana.²⁶⁰

4.2 A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNO

No âmbito das normas nacionais, ainda é inexistente um instrumento legislativo que regule um mecanismo pátrio de execução das decisões advindas de organismos supranacionais, nos moldes, por exemplo, da legislação peruana, anteriormente citada. Sendo assim, o regramento da execução das sentenças advindas de tribunais internacionais, no Brasil, é estabelecido a partir da interpretação extensiva das demais normas do nosso ordenamento jurídico.

Nesse escopo, conforme determina o Artigo 21 da Constituição Federal²⁶¹, é competência da União manter relações com outros Estados e representar o Brasil em organizações internacionais. Dentro do organograma funcional do poder executivo nacional, a responsabilidade pela articulação institucional interna no país, em matéria de Direitos Humanos, é competência do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), vinculado à Presidência da República. Quanto ao Sistema Interamericano, em específico, o MDH é o responsável por coordenar os atores brasileiros que estejam, de alguma maneira, envolvidos nos eventuais desdobramentos das recomendações e das decisões vinculantes oriundas do SIDH²⁶². Nesse escopo, compete ao MDH, conforme sua distribuição própria de funções, proceder a devida internalização das disposições contidas nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que demandem medidas executórias e impulsionar o seu cumprimento.

Todavia, é importante ponderar que, nos últimos anos, a temática dos Direitos Humanos foi alvo de diversas reformas institucionais no Brasil, o que pode vir a afetar, negativamente, a problemática da execução de sentenças. Em 2015, a Secretaria de Direitos

²⁶⁰ Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 333. Disponível em: <<http://bit.ly/2pHEaD2>>. Acesso em: 19 out. 2017. P. 89-90.

²⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<http://bit.ly/1eolror>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

²⁶² PARTICIPAÇÃO no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Ministério dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://bit.ly/2BjHLgn>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

Humanos, que já contava com status de Ministério, foi unificada com as de Políticas de Promoção de Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres, constituindo, assim, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, através da Medida Provisória nº 696, de 2015²⁶³. Em contrapartida, no dia 12 de maio de 2016, conforme a Medida Provisória 726 de autoria do presidente interino Michel Temer e que em 29 de setembro de 2016 foi convertida na Lei 13.341/16²⁶⁴, o órgão foi extinto e convertido em Secretaria, vinculada ao Ministério da Justiça. Em fevereiro de 2017, contudo, o Ministério dos Direitos Humanos foi novamente estabelecido, sem que se tenha demonstrado, contudo, a elaboração de uma reestruturação pensada para favorecer, de fato, a promoção e proteção dos Direitos Humanos no país. Se observa, portanto, uma recorrente instabilidade funcional circundando as questões de Direitos Humanos no país, inclusive no que se refere à articulação doméstica para execução de sentenças internacionais, o que pode estar sendo prejudicial para a consolidação de uma sistemática nacional de execução de sentenças.

Para além do vácuo legislativo em matéria de execução de sentenças internacionais existente no ordenamento nacional, ainda se levanta dois questionamentos acerca da execução das sentenças internacionais: o primeiro deles, de fácil superação, diz respeito à necessidade de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ); o segundo, se o pagamento das indenizações pecuniárias deve seguir a ordem dos precatórios.²⁶⁵

Acerca da necessidade de submeter sentenças internacionais serem ao procedimento de homologação, o Código de Processo Civil é bem claro ao dispor, em seu Artigo 961²⁶⁶, que a sentença estrangeira apenas terá eficácia no Brasil depois de passar pelo procedimento de homologação, não existindo, no dispositivo qualquer menção às decisões advindas de cortes internacionais. De pronto, descarta-se essa hipótese para as sentenças da Corte Interamericana, tendo em vista que as decisões de tribunais internacionais não são oriundas de um Estado estrangeiro, mas sim de organizações internacionais. No caso específico da Corte IDH, se trata de tribunal cujo tratado constitutivo foi assinado e devidamente ratificado pelo Brasil, tendo o país aceitado expressamente a sua competência para resolver demandas em matéria de Direitos Humanos. Logo, a jurisdição interamericana integra o direito estatal. Significa dizer, portanto, que as sentenças internacionais, a exemplo das interamericanas, são

²⁶³ BRASIL. **Medida Provisória nº 696, de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2BBP9bl>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

²⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2BSYGaU>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

²⁶⁵ LEITE, Rodrigo de Almeida. As Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Execução no Brasil. **Revista da Esmarn**, Mossoró, v. 8, n. 1, p.441-468, jun. 2008. P. 448.

²⁶⁶ CÓDIGO de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

oriundas de um sistema jurídico que o Brasil integra. As sentenças estrangeiras, por outro lado, advêm de jurisdição estranha ao direito brasileiro e que pode proferir decisões que sejam completamente incompatíveis com a ordem jurídica nacional, o que, nesse caso, justifica a necessidade de homologação de decisões.

Quanto a necessidade de submeter o pagamento das indenizações pecuniárias à ordem dos precatórios, André de Carvalho Ramos adverte que o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana é uma obrigação do Estado brasileiro e, por isso, deve ser adimplida de modo espontâneo pelo Estado²⁶⁷, sob o risco de o Brasil incorrer em uma nova violação à CADH ao não cumprir o que fora determinado. Assim, não cabe – ou, ao menos, não deveria – caber aqui qualquer a obrigatoriedade de qualquer procedimento de execução forçada, devendo esta hipótese permanecer sendo uma possibilidade disponível à vítima, diante da ausência de cumprimento espontâneo.

Importante ressaltar, ainda, que não seria coerente levar a vítima de violação de Direitos Humanos – que, tendo recorrido a salvaguarda de uma corte internacional, obteve sentença favorável contra o Estado – a qualquer entrave burocrático adicional capaz de impor morosidade a obtenção da reparação devida, causando, portanto, novo sofrimento. Qualquer questão relativa a direitos humanos, protegidos internacionalmente por tratados no qual o Brasil seja parte, deve ser interpretada a partir da aplicação do princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa humana. Isso significa dizer que, existindo conflito ou possível escolha quanto à norma a ser aplicada, deve se escolher aquela que melhor proteja os direitos humanos.²⁶⁸ No caso do pagamento espontâneo realizado pelo governo federal *versus* obrigatoriedade de submissão a ordem dos precatórios, a opção de cumprir a obrigação de indenizar via decreto presidencial, conforme vem ocorrendo, se mostra a alternativa mais favorável às vítimas.

Além disso, as sentenças da Corte IDH, geralmente, estabelecem um prazo específico para o pagamento das quantias fixadas a título de indenização. Dessa forma, não é favorável ao cumprimento tempestivo da obrigação que este pagamento seja submetido a procedimento capaz de conferir demora a este adimplemento, sob pena do Estado incorrer em violação adicional a Convenção Americana por descumprimento da sentença. Muito embora as

²⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos mecanismos de apuração de violações de Direitos Humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 109

²⁶⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO REGRA DE HERMENÊUTICA INTERNACIONAL**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/influencia.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

sentenças internacionais e nacionais possam ser equiparadas para fins de execução, conforme se verá no tópico seguinte, a prestação das medidas reparatórias determinada por decisão da Corte Interamericana, além de representar um direito das vítimas, significa também uma obrigação do Estado para com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, em respeito ao que autoriza a regra do Artigo 68, parágrafo segundo, da Convenção Americana de Direitos Humanos, a parte da sentença que determinar o pagamento de indenização pecuniária pode ser executada internamente através do procedimento nacional para a execução de sentenças contra o Estado. Aliando-se essa colocação às conclusões anteriormente expostas, se entende que quando o cumprimento espontâneo não acontecer, é facultado da vítima que esta ingresse com os procedimentos de execução forçada – ressaltando-se, porém, que esta situação não deve ser a regra.

Contudo, a principal pergunta, para a qual ainda se busca resposta definitiva, quando o tema em questão é a execução das sentenças internacionais no direito diz respeito a qual procedimento adotar diante das obrigações de caráter não pecuniário. Assim como no caso do pagamento de indenizações, o cumprimento espontâneo deve prevalecer. Por outro lado, é preciso que haja alternativa para quando o Estado se mostrar leniente diante de suas obrigações internacionais.

Além disso, tal qual mencionado, a função de impulsionar o cumprimento das decisões é um encargo do poder executivo federal, através do Ministério dos Direitos Humanos. Sendo assim, diante de parte da sentença que estabeleça o dever de legislar, enquanto garantia de não repetição, ou a obrigação de investigar, processar e julgar, como deve agir o Ministério, dentro do que permitem as suas atribuições, para assegurar que tais medidas, de competência dos poderes legislativo e judiciário, sejam devidamente concretizadas? Para responder este questionamento de maneira satisfatória, é preciso compreender que o cerne da questão, na verdade, não reside na indagação acerca do que o MDH *deve* fazer, mas, sim, em entender o que ele *pode* fazer.

O Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017, foi o responsável por estabelecer a estrutura regimental e funcional do recriado Ministério dos Direitos Humanos. O Artigo 10 do mencionado diploma, ao definir as competências da Secretaria Nacional de Cidadania (SNC), órgão específico singular do MDH, estabelece, em seus incisos V e VI, respectivamente que deve a Secretaria: encaminhar ao Ministro dos Direitos Humanos proposições acerca de atos que sejam necessários para o cumprimento das decisões internacionais em decorrência de violações de Direitos Humanos e proceder com o pagamento de eventuais quantias determinadas por estas decisões; e, também, estabelecer articulação com os outros órgãos da

administração pública federal para a definição da posição do Estado brasileiro quanto às petições e casos em tramitação no Sistema Interamericana e, respeitadas as competências dos demais órgãos, atuar no sentido de dar cumprimento as decisões oriundas do SIDH²⁶⁹.

Quanto ao que coloca o inciso V, nota-se que cabe à Secretaria pagar as indenizações determinadas por decisões internacionais, o que sepulta qualquer dúvida acerca da forma de pagamento dos montantes estabelecidos em caráter indenizatórios. Ainda, deve a SNC propor ao Ministro de Estado os atos considerados necessários para dar o devido cumprimento às decisões internacionais. Todavia, a Lei não estabelece quais seriam os mecanismos institucionais à disposição do Ministério dos Direitos Humanos para concretizar as medidas elaboradas pela Secretaria de Cidadania.

Por sua vez, o inciso VI trata especificamente do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, colocando que é papel da SNC se articular com os outros órgãos da administração pública federal quanto ao que deve ser feito com relação as denúncias contra o Brasil em tramitação no SIDH, ou seja, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e atuar no cumprimento destas decisões.

Mais uma vez, a Lei é silente a não estabelecer mecanismos internos capazes de promover a articulação sugerida e bastante vaga ao utilizar a expressão “atuar no cumprimento de suas decisões”. Deste dispositivo, se pode extrair, por exemplo, que a Secretaria Nacional de Cidadania poderá se articular com outros órgãos como o Ministério da Saúde, quando a obrigação a ser executada envolver a adoção de uma política nacional de saúde, ou como a Fundação Nacional do Índio, a qual é vinculada ao Ministério da Justiça, no caso da decisão internacional versar sobre a demarcação de algum território indígena.

Porém, permanecem carentes de previsão legal as medidas à disposição da SNC para garantir ou, pelo menos, impulsionar a execução de uma obrigação que recaia sob as competência dos Estados membros da federação ou dos Municípios, ou, ainda, que se insira nas esferas dos poderes legislativo e judiciário, como ocorre com frequência. Sendo assim, se percebe que, a partir da percepção do que o Ministério dos Direitos Humanos pode fazer, há um descompasso entre o que, idealmente, deveria ser feito para dar cumprimento efetivo às decisões e o que pode ser feito de acordo com as diretrizes da legislação pátria.

Este imbróglio poderia ser facilitado ou, talvez, totalmente solucionado caso existisse, entre as normas brasileiras, uma Lei dedicada a disciplinar a matéria da execução das decisões advindas de órgãos internacionais, sobretudo, as sentenças, dotadas de caráter vinculante e

²⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017**. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2DzhDQi>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

cuja implementação é, portanto, obrigatória. Conforme já mencionado, essa lei ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, se mostra importante abordar os esforços que o Poder Legislativo já fez no sentido de colmatar esta lacuna presente no corpo legislativo nacional.

O primeiro projeto de lei a versar sobre a internalização das decisões internacionais de Direitos Humanos foi o Projeto de lei n. 3.214 de 2000, de autoria do Deputado Federal Marcos Rolim. O projeto, que não se voltava para o cumprimento de outras disposições de caráter não indenizatório, foi arquivado antes de ser colocado em votação, em razão da apresentação de uma emenda substitutiva, que visava equiparar as sentenças internacionais às estrangeiras, impondo, dessa forma, a necessidade de homologação, o que gerou resistência e resultou no abandono da iniciativa²⁷⁰.

Mais tarde, em 2004, a temática foi novamente posta em pauta, através do Projeto de lei n. 4.667-C, de autoria do Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo, de grande semelhança com o projeto de 2000, reproduzindo, inclusive, as mesmas lacunas relativas às obrigações de fazer e não fazer²⁷¹.

Observando essa problemática, o Deputado Orlando Fantazzini elaborou a proposta de uma emenda substitutiva global, inserindo importantes alterações no projeto original. Entre essas, a criação de um órgão cuja competência seria acompanhar o cumprimento das decisões internacionais e a necessidade de se notificar ao órgão competente para executar medidas não indenizatórias – obrigações de fazer e não fazer – que tenham sido previstas nas decisões²⁷². A emenda foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania²⁷³, acabando o projeto por retornar ao que tinha sido proposto em 2004. A aprovação na Câmara dos Deputados se deu em 30 de julho de 2010, estando o projeto a aguardar a apreciação do Senado Federal²⁷⁴. Portanto, o Projeto de Lei em tramitação seguiu para a segunda casa do Congresso Nacional com a seguinte redação²⁷⁵:

Art. 1º As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos

²⁷⁰ LEITE, Rodrigo de Almeida. As Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Execução no Brasil. **Revista da Esmarn**, Mossoró, v. 8, n. 1, p.441-468, jun. 2008. P. 462.

²⁷¹ COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 19, p.59-75, dez. 2013. P. 69

²⁷² Idem.

²⁷³ COIMBRA, Elisa Mara. Op. cit. P. 70.

²⁷⁴ BRASIL. **Projeto de Lei 4667 de 2004**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/2zhq9Qw>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

²⁷⁵ BRASIL. **Projeto de Lei Nº 4.667-D de 2004**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/2BDyB2v>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

Humanos cuja competência for reconhecida pelo Estado brasileiro produzirão efeitos jurídicos imediatos no âmbito do respectivo ordenamento interno. Art. 2º Caberá ao ente federado responsável pela violação dos Direitos Humanos o cumprimento da obrigação de reparação às vítimas dela. Parágrafo único. Para evitar o descumprimento da obrigação de caráter pecuniário, caberá á União proceder à reparação devida, permanecendo a obrigação originária do ente violador. Art. 3º A União ajuizará ação regressiva contra as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos que ensejaram a decisão de caráter pecuniário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que, na versão final do Projeto, não consta nenhuma disposição destinada a promover a articulação entre os entes União, Estado e Municípios e, também, entre os poderes executivo, legislativo e judiciário. Sendo assim, muito embora o PL em questão tenha pontos positivos, sobretudo ao reconhecer os efeitos jurídicos imediatos das decisões internacionais, ele não é suficiente para resolver os já apresentados problemas relativos ao cumprimento das sentenças no direito interno, sobretudo quanto às obrigações que não sejam de caráter pecuniário.

4.3 O PROCEDIMENTO ESTATAL BRASILEIRO DE EXECUÇÃO FRENTE ÀS REGRAS DA CORTE INTERAMERICANA E O ESTÁGIO DE CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS CONTRA O PAÍS

Conforme já explicitado, a Corte Interamericana não impõe regras específicas para a execução dos seus julgados, determinando a Convenção Americana de Direitos Humanos apenas que as decisões devem ser integralmente cumpridas. Com relação ao pagamento de indenizações, tal qual já se explanou, a CADH permite que a parte da sentença que demanda pagamento em dinheiro seja executado através do procedimento interno de cada país para a execução de sentenças nacionais contra o Estado. Ainda, cada sentença em específico costuma trazer certas diretrizes, relativas à prazos para cumprimento das obrigações e, no caso das indenizações pecuniárias, determinações sobre valores e forma de pagamento.

Assim, para verificar a adequação entre o *modus operandi* do Brasil para execução dos julgados e o que espera a Corte, se mostra necessária a feitura de uma análise caso a caso, uma vez que, sendo a única regra estabelecida o cumprimento integral das decisões, será o estágio de adimplemento de cada uma das sentenças o encarregado de dizer se o país está executando, de maneira adequada, os julgados que são de sua responsabilidade.

Até o presente momento, o Brasil possui três casos em etapa de Supervisão, sendo estes: Ximenes Lopes, Garibaldi e Gomes Lund. Muito embora o caso Escher também tenha

sido supervisionado, este já se encontra arquivado, conforme Resolução de 19 de junho de 2012²⁷⁶. Os dois últimos casos que trouxeram condenações para o país, Fazenda Brasil Verde e Favela Nova Brasília, ainda não obtiveram pronunciamentos do tribunal acerca de seu cumprimento.

Com relação a Ximenes Lopes vs. Brasil, a primeira Resolução de Supervisão de Cumprimento foi emitida em 2 de maio de 2008²⁷⁷. Na ocasião, o tribunal considerou que o Estado cumpriu o dever de publicar trechos da sentença nas condições estabelecidas, pagar as indenizações determinadas a título de dano material e imaterial, além do ressarcimento de custas e gastos. Por outro lado, as obrigações de investigar e sancionar os responsáveis e a de continuar desenvolvendo programa de capacitação e formação para os profissionais que trabalham com saúde mental foram consideradas ainda não integralmente cumpridas.

Em segunda Resolução, esta de 21 de Setembro de 2009²⁷⁸, a Corte considerou os avanços do estado em promover o julgamento dos culpados, tendo em vista a condenação penal de seis pessoas, em primeira instância, em razão dos maus tratos cometidos contra Damião Ximenes, tendo também se obtido decisão cível favorável, a qual condenou o dono da Clínica Guararapes ao pagamento de indenização à mãe de Damião Ximenes. Porém, por ainda caberem recursos contra as mencionadas sentenças, o tribunal optou por manter a Supervisão em aberto com relação a esta obrigação. Já quanto ao dever de promover capacitação e formação, a Corte valorou os esforços do Brasil em adequar o seu modelo de saúde mental aos padrões internacionais de Direitos Humanos, porém decidiu, também, não declarar a obrigação como formalmente cumprida

Na última Resolução quanto a esse caso, de 17 de maio de 2010²⁷⁹, a Corte observou que foram interpostos recursos contra ambas as decisões de primeira instância, entendendo, por isso, que ainda é necessário permanecer supervisionando esse ponto da sentença, expressando o mesmo quanto ao restante, uma vez que o Brasil não estaria logrando êxito em comprovar que, de fato, desenvolveu as atividades de capacitação nos exatos moldes determinados pelo tribunal.

²⁷⁶ Caso Escher vs Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 19 de Junho de 2012. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

²⁷⁷ Caso Ximenes Lopes vs Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 2 de Março de 2008. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

²⁷⁸ Caso Ximenes Lopes vs Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 21 de Setembro de 2009. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

²⁷⁹ Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 17 de Maio de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

Para o caso Garibaldi vs. Brasil, a Corte emitiu a primeira Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença em 22 de fevereiro de 2011²⁸⁰ e, de pronto, entendeu enquanto cumprida a obrigação de publicar trechos da sentença. Todavia, com relação ao dever de investigar, processar e punir os eventuais culpados, o tribunal assinalou que não foram alcançados avanços substanciais com relação a esta obrigação, mesmo tendo se passado mais de um ano desde a prolação da sentença e transcorridos 12 anos a partir da morte de Sétimo Garibaldi. Já quanto ao pagamento das indenizações impostas, ressaltou o documento que em 22 de setembro de 2010 foi emitido o Decreto nº 7.307/10²⁸¹, autorizando a Secretaria de Direitos Humanos, órgão responsável à época por articular a execução dos julgados da Corte IDH, a dar cumprimento a esta parte da sentença. Contudo, informaram os peticionários que, a despeito do Decreto, o pagamento não foi realizado e, ao entrar em contato com SDH, receberam a informação de que não havia recursos financeiros suficientes para adimplir integralmente com a obrigação naquele momento. A segunda, e até agora última, Resolução referente a este caso, de 20 de fevereiro de 2012²⁸², exprime que o Brasil realizou investigações administrativas, nos moldes ordenados pela Sentença, entendendo que a obrigação foi cumprida nesse ponto. Em termos de responsabilização penal, o tribunal observa que, muito embora tenha sido realizada uma denúncia contra suposto responsável, ainda não ocorreu o julgamento de nenhum acusado.

O último caso que está em fase de Supervisão de Cumprimento de Sentença, Gomes Lund e outros vs. Brasil, conta com uma única Resolução emitida, datada de 17 de outubro de 2014²⁸³. No documento, o tribunal entendeu que foram integralmente cumpridas as obrigações de publicar a sentença nos moldes determinados pela Corte e permitir que os familiares de vítimas determinadas pudessem, durante um prazo de seis meses, apresentar as suas solicitações de indenização.

Além disso, a Corte expressou que o Estado deu cumprimento parcial aos deveres de: continuar a busca, sistematização, publicação e acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia e violação de Direitos Humanos cometidas durante a ditadura, em razão de iniciativas como a criação e entrada em funcionamento da Comissão da Verdade e o “Projeto

²⁸⁰ Caso Garibaldi Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 22 de Fevereiro de 2011. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

²⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2BY582R>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²⁸² Caso Garibaldi Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 20 de Fevereiro de 2012. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

²⁸³ Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 17 de Outubro de 2014. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

Memorial da Anistia Política do Brasil”, o qual promoverá o acesso aos documentos produzidos pela Comissão de Anistia²⁸⁴; pagar as quantias determinadas a título de indenizações, tendo em vista o adimplemento com relação a 39 familiares e vítimas que ainda se encontram vivos e aos herdeiros de 18 vítimas falecidas; realizar convocatória em jornal de circulação nacional e outro regional para que os familiares de pessoas indicadas em sentença, para que estes possam ser identificados e agregados ao rol de vítimas do caso, em razão da publicação feita no jornal “O Globo”.

Contudo, a Resolução expressou que a grande maioria das medidas ainda se encontra pendente de cumprimento. Quanto à obrigação de investigar e responsabilizar os culpados, a Corte assinala que foram iniciadas duas ações penais, contra dois militares, pelo delito de “sequestro qualificado por maus-tratos”. Com relação a primeira ação, a denúncia foi rejeitada por um juiz federal, o qual determinou a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de vedação derivada da Lei de Anistia, tendo sido a decisão em questão alvo de recursos, não existindo, até o momento de publicação da Resolução, decisão definitiva. A segunda ação, por outro lado, foi recebida pelo juiz de primeiro, impetrando o acusado, em seguida, habeas corpus, o qual recebeu decisão favorável e, até 17 de outubro de 2014, estava pendente de decisão definitiva. Diante disso, a Corte demonstrou preocupação, uma vez que, mesmo três anos e onze meses após a prolação da sentença interamericana apenas duas ações penais foram iniciadas, “em detrimento de 6 das 62 pessoas declaradas como vítimas”²⁸⁵. Ainda, ressaltou o tribunal que as decisões judiciais proferidas, que interpretam e aplicam a Lei de Anistia sem considerar os parâmetros interamericanos para investigar e punir os responsáveis por violações de Direitos Humanos, ignorando os alcances da sentença do caso Gomes Lund, prejudicam a responsabilidade internacional do Estado e perpetuam a impunidade.

Já no que tange a determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificação e entrega dos restos mortais aos familiares, a Corte destacou que o Brasil empreendeu esforços no sentido de dar cumprimento à obrigação. Tais esforços, pois, foram consubstanciados através de atividades como expedições de busca e exumação de restos mortais. No entanto, até o momento de publicação da Resolução, estas medidas não foram eficazes para alcançar o objetivo de determinar o paradeiro ou identificar os restos mortais das

²⁸⁴ Comissão vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, criada em 2002, voltada para promover reparação às vítimas de violações de Direitos Humanos e arbitrariedades institucionais, cometidas entre 1946 e 1988. (BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sobre a comissão**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao/sobre-a-comissao>>. Acesso em: 10 dez. 2017.)

²⁸⁵ Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 17 de Outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017. P. 8

vítimas. Dessa forma, três anos e onze meses desde a prolação da sentença, não foram obtidos resultados significativos quanto a este dever.

Com relação a obrigação de fornecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem, a Corte, na Resolução, ressalta que o próprio Estado reconheceu que as ações empreendidas não foram suficientes para que fosse declarado sequer o cumprimento parcial da medida, optando o tribunal por manter a Supervisão em aberto quanto a esta determinação. Situação peculiar também foi observada quanto ao ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, posto que, em atenção à preocupação expressa pelos familiares, quanto ao temor de que o ato público seja realizado sem que as ações penais devidas tenham sido iniciadas e esclarecidos os fatos, o que poderia fragilizar o compromisso do Estado com a persecução da verdade, o Brasil optou por postergar o devido reconhecimento público da responsabilidade internacional.

A tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoas, por sua vez, obteve significativos avanços em direção ao seu cumprimento, assinalando o tribunal a existência de dois projetos de lei neste sentido, sendo um deles o referente a implementação do novo Código Penal. Tanto o Projeto de Lei 6240/2013²⁸⁶, que busca acrescentar dispositivo ao atual diploma penal tipificando o crime de desaparecimento forçado e o classificando enquanto hediondo, quanto o já mencionado Projeto de Lei do Senado 236/2012²⁸⁷, que busca reformar o Código Penal Brasileiro, ainda se encontram em fase de tramitação.

Assim, sintetizando as informações até agora apresentadas, é possível constatar que as medidas que impõem a publicação das sentenças em veículos midiáticos de grande alcance e o pagamento de indenizações são adimplidas, em tempo hábil e de maneira satisfatória na maioria dos casos. Em oposição, a obrigação de investigar, julgar e punir os eventuais culpados se encontra pendente em todos os casos ainda em aberto, situação que também é observada quanto às medidas que demandam reformas legislativas.

Dessa forma, de acordo com a classificação previamente estabelecida, as indenizações compensatórias e as medidas de satisfação são as obrigações que alcançam os maiores índices, no que diz respeito ao adimplemento satisfatório. Em sentido diverso, as garantias de não-repetição e a obrigação de investigar, identificar e sancionar os responsáveis encontram obstáculos ao seu cumprimento, estando pendentes total ou parcialmente na

²⁸⁶ Câmara dos Deputados. **PL 6240/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

²⁸⁷ Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL)**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

maioria dos casos, uma vez que, mesmo quando o Brasil apresenta o ânimo de internalizar a determinação interamericana, raramente este assentimento ocorre conforme as exatas diretrizes determinadas pelas sentenças.

Portanto, nota-se que as obrigações alvo de índices satisfatórios de adimplemento são aquelas passíveis de cumprimento direto por parte do poder executivo federal e que, por isso, não carecem de articulação com outros entes ou poderes da República, não dependendo da elaboração de políticas públicas de maior complexidade²⁸⁸. As demais medidas, por outro lado, exigem que o Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Cidadania, requeira a atuação, dentro dos limites de sua competência, dos poderes legislativo e judiciário e, em alguns casos, dos Estados e Municípios.

De fato, dentro dos limites de distribuição de atribuições existente na ordem jurídica estatal, é completamente impossível para um órgão do poder executivo federal, com competência restrita, proceder com reformas legislativas, criação de novas leis, investigação de infrações penais ou ilícitos civis ou, ainda, realizar medidas que, ainda que de competência do poder executivo, recaiam na esfera dos estados ou municípios. Logo, a situação constatada nas Resoluções de Supervisão de Cumprimento relativas ao Brasil é um reflexo perfeito do tratamento dado à execução de sentenças internacionais pelo direito interno: o órgão responsável por receber as decisões, não tem, a sua disposição, mecanismos institucionais efetivos destinados a possibilitar que o Ministério dos Direitos Humanos dê impulso à execução daquelas obrigações que recaiam sobre as atividades dos demais poderes da república ou dos outros componentes da federação.

Dessa forma, é possível afirmar com precisão que o maior obstáculo observado no direito brasileiro para a otimização da dinâmica de execução das sentenças interamericanas de Direitos Humanos é criar um ambiente de cooperação entre todos os órgãos envolvidos no cumprimento das obrigações impostas pelos julgados.²⁸⁹

Perante a celeuma estabelecida, é plausível a proposição de dois caminhos diferentes: o primeiro corresponde à adequação dos mecanismos já existentes, para que estes possam ser utilizados favoravelmente ao objetivo de cumprimento integral das decisões, enquanto a segunda alternativa aponta para a criação de novos mecanismos, através da aprovação de uma lei nacional que regule, especificamente, a temática da execução de sentenças internacionais.

²⁸⁸ COIMBRA, Elisa Mara; BERNARDES, Márcia Nina. **Interação entre as ordens jurídicas interna e internacional: um estudo de caso da implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro, 2014. 87p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. P. 61.

²⁸⁹ Ibidem. P. 62.

Em uma análise que considera o binômio adequação-possibilidade, de pronto, se compreende que a hipótese menos gravosa ao Estado e mais célere de ser posta em prática é a que visa utilizar os mecanismos nacionais já existentes a favor do cumprimento dos julgados oriundos do contencioso internacional.

Aprofundando-se na alternativa eleita, se tem que para utilizar os mecanismos já existentes no direito brasileiro com o intuito de otimizar a execução de sentenças internacionais, é preciso, primeiro, estabelecer quais mecanismos seriam esses. Em momento anterior, já se analisou a atuação do poder executivo federal no pagamento de indenizações compensatórias, competência estabelecida pelo Decreto 9.122/17. O desafio, portanto, se volta para estender o trabalho do Ministério dos Direitos Humanos, também, para o cumprimento das determinações que, quando trazidas para o âmbito do direito estatal, se convertem em obrigações de fazer ou não fazer destinadas ao judiciário, ao legislativo ou, ainda, aos estados e municípios.

Nesses últimos casos, o Ministério de Direitos Humanos pode remeter a sentença exequenda a outro órgão federal, com competências mais amplas, para que este diligencie no sentido de promover o cumprimento ou, ainda, recomende ao próprio MDH as medidas adequadas a serem adotadas para que o adimplemento aconteça. A sugestão desta pesquisa é de que o órgão em questão seja a Advocacia-Geral da União (AGU). Conforme o Artigo 131 da Constituição Federal, a AGU é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, sendo sua incumbência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Do dispositivo em questão, se extrai que é incumbência da Advocacia-Geral da União tanto representar a União quanto assessorar o Poder Executivo em questões jurídicas.

A execução de uma sentença oriunda do contencioso internacional, condenatória do Estado brasileiro, mais complexa do que qualquer outra decisão advinda do direito interno, por óbvio, pode ser entendida como uma questão jurídica que demanda o necessário assessoramento ou, se for o caso, a devida representação. Sendo assim, em atenção ao dever de prestar assessoria e consultoria, o Ministério dos Direitos Humanos, órgão do poder executivo, pode encaminhar o julgado à Advocacia-Geral da União para que esta recomende ou adote as medidas que se mostrem precisas para promover o cumprimento da obrigação. Adicionalmente, por ser a responsável por representar a União judicialmente e extrajudicialmente, a AGU também pode ingressar com o procedimento judicial de execução forçada do julgado, nas hipóteses que demandem esse tipo de conduta.

O procedimento execução forçada de sentenças internacionais, através do judiciário

nacional, é ponto que merece especial atenção de maneira que, antes de prosseguir na discussão em andamento, é preciso se debruçar sobre alguns questionamentos. Nesse toar, há duas perguntas que devem ser analisadas acerca da temática: 1) sentenças internacionais constituem título executivo no direito estatal?; 2) qual seria o juízo competente para conhecer da execução?

O primeiro questionamento é, talvez, o que cause maior controvérsia, tendo em vista a já debatida mentalidade dominante que aponta para a resistência aos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Todavia, do ponto de vista jurídico, não há qualquer óbice para que uma sentença da Corte Interamericana seja equiparada a uma sentença nacional contra o Estado, para fins de execução.

A norma que se extrai do Artigo 68.2 da Convenção Americana, aponta que a parte da sentença que determinar o pagamento de indenização pecuniária poderá ser cumprido a partir do procedimento para execução de sentenças nacionais contra o Estado. Assim, sendo a CADH parte integrante do ordenamento jurídico nacional e possuindo, no mínimo, status de supralegalidade, é inconteste que a norma em questão leva a equiparação da sentença interamericana à nacional para fins de execução. Porém, o dispositivo do Pacto de São José é taxativo ao se dirigir apenas a parte do julgado que obrigue o país ao pagamento de quantia em dinheiro. De pronto, é preciso trazer à lume que, muito embora o Artigo 68.2 da CADH faça referência apenas às indenizações compensatórias, não existe, entre as normas internas ou internacionais, qualquer vedação à aplicação do mesmo procedimento aos outros deveres, que impliquem em obrigações de fazer ou não fazer. Logo, não existindo proibição, fica facultada ao Estado a opção de estender o procedimento a todas as reparações contidas em sentença.

Do ponto de vista do direito interno, o rol de títulos executivos judiciais está contido no Artigo 515, do Código de Processo Civil²⁹⁰, o qual não inclui, através de seus incisos, a sentença oriunda de tribunal internacional, cuja competência o Estado reconhece. Assim, desde já, emerge a necessidade de uma reforma legislativa que se destine ao reconhecimento, através do Código de Processo Civil, dos julgados internacionais enquanto título executivo judicial. No quadro atual, contudo, as sentenças da Corte Interamericana podem se valer do que determina o inciso I do referido Artigo, o qual indica “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;” enquanto títulos executivos judiciais.

²⁹⁰ CÓDIGO de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

O inciso I do Artigo 515, ao se referir às “decisões proferidas no processo civil” não estabelece que estas decisões serão, necessariamente, as de autoria do juiz nacional, podendo a norma se alvo de interpretação extensiva para se abranger, também, as sentenças de tribunais internacionais, as quais possuem clara natureza civil, ainda que advindas de jurisdição internacional à qual o Brasil se submete. No exercício da atividade jurisdicional, o juiz possui o dever de garantir efetividade a qualquer direito material, preenchendo, ainda, as lacunas da lei que configurem impeditivos à prestação da tutela jurisdicional adequada a qualquer espécie de direito²⁹¹, resguardado por norma nacional ou internacional.

Assim, compreendido que há respaldo normativo para o entendimento de que as sentenças da Corte Interamericana são título executivo judicial no direito interno, passa-se ao segundo questionamento, relativo ao juízo competente. O Artigo 109, III, da Constituição Federal estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar “as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;”. De imediato, se percebe que a execução de sentença internacional pode ser entendida como uma causa fundada em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. No caso específico das sentenças da Corte Interamericana, estas se fundam, primordialmente, na Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado multilateral assinado e ratificado por diversos Estados americanos, entre os quais o Brasil. Dessa forma, se encerram as dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para tratar da execução forçada das sentenças da Corte IDH. Contudo, é preciso definir a quem incumbe a competência territorial, ou seja, qual seria a seção judiciária responsável por cada demanda em específico.

No caso das sentenças nacionais, o cumprimento se dá no juízo originário da demanda. Essa regra, por óbvio, não se aplica às decisões oriundas do contencioso internacional. Sendo assim, cabe observar o que dispõe o Código de Processo Civil, em seu Livro II, relativo ao processo de execução. Muito embora os Artigos presentes nesta parte do CPC se dirijam a execução fundada em título extrajudicial, o Artigo 771 adverte que o Livro também se aplica, no que for cabível “aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença (...)”. Assim, o Artigo 781, em seus incisos, estabelece quais seriam os juízos competentes para processar a execução de título extrajudicial – disposições, estas, que podem ser extensivamente aplicadas ao cumprimento de sentenças, quando for o caso, conforme o que autoriza o Artigo 771.

²⁹¹ RESENDE, Augusto César Leite de. A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 10, n. 2, p.225-236, 4 jan. 2014. Centro de Ensino Unificado de Brasília. P. 234.

Dessa forma, de acordo com o Artigo 781, em seus incisos I, IV e V: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado; havendo mais de um devedor, a execução poderá ser proposta no foro de qualquer deles; e, ainda, a execução poderá ser processada no foro do lugar onde praticou o ato em que ocorreu o fato que originou o título executivo. A interpretação combinada dos incisos I e IV, aplicadas às circunstâncias normalmente trazidas pelas sentenças internacionais, indica que o julgado poderá ser executado no foro do ente estatal a quem se destina a obrigação pendente de ser executada e, existindo mais de um destinatário para as obrigações, estando cada qual em circunscrições territoriais diversas, as quais atraíam a atuação de diferentes juízos competentes, o proponente da execução poderá eleger o foro de proposição conforme a sua conveniência. Já o inciso V, ao determinar que o processamento da execução poderá ocorrer no foro da localidade de ocorrência do fato que originou o título executivo, permite duas possibilidades diversas de entendimento para as sentenças da Corte Interamericana. O local do fato do qual adveio o título executivo pode ser entendido tanto como o lugar onde ocorreu a violação quanto onde está juízo que esgotou os recursos internos. Esta pesquisa entende que ambas as hipóteses são plausíveis e juridicamente possíveis, devendo a eleição, conforme estes critérios, ser feita de maneira individualizada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Assim, proposta a execução da sentença internacional na seção judiciária federal competente, o juiz poderá se valer de todos os mecanismos disponíveis para garantir o cumprimento das decisões oriundas dos tribunais nacionais. Nesse toar, é possível afirmar que o juiz federal terá, à sua disposição, todos os meios de coerção permitidos pela lei nacional no sentido de forçar o responsável pela obrigação a proceder com a execução integral do que lhe tenha sido determinado.

Contudo, há outra questão que carece de análise e que também pode representar uma ameaça a executividade das sentenças de tribunais internacionais. No início de todo o processo está um órgão do poder executivo federal, responsável por receber a sentença e remetê-la para a Advocacia-Geral da União. Conforme já aduzido, a criação ou extinção de órgãos do poder executivo federal está delegada à vontade do Presidente da República, sendo um exemplo ilustrativo desta afirmação as diversas reformas ministeriais que ocorreram nos últimos. O próprio Ministério dos Direitos Humanos foi extinto e recriado em curto espaço de tempo, o que demonstra a instabilidade do quadro organizacional do poder executivo federal. Logo, bastaria a ascensão ao poder de um governo com tendências mais conservadoras e nacionalistas quanto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos para comprometer gravemente a parte das execuções das sentenças da Corte Interamericana cabível à União.

Sendo assim, mesmo que a utilização dos mecanismos normativos já existentes seja perfeitamente possível no quadro atual, é preciso que a questão esteja protegida de futuras mudanças de cenário político que podem colocar em risco a efetividade do Sistema Interamericano, sobretudo no que concerne ao cumprimento das decisões da Corte.

Dessa forma, para conferir à questão a segurança jurídica que lhe é indispensável, se insiste pela necessidade de existência, no ordenamento jurídico nacional, uma lei que trate especificamente da execução de decisões vinculantes que sejam oriundas de organismos internacionais. Quanto ao conteúdo desta hipotética futura lei, cabe ressaltar que ele deve ir além do que está posto no já mencionado atual projeto em fase de tramitação no Senado – o qual, em síntese, apenas reconhece a aplicação imediata das sentenças internacionais, estabelece que cabe ao ente federado responsável pela violação dar cumprimento à reparação imposta e autoriza o ingresso de ação regressiva contra o agente que tenha contribuído para a ocorrência da violação.

Com base na Lei Peruana nº 2775²⁹² e nos atuais mecanismos de execução existentes no direito brasileiro, uma eventual legislação pátria sobre o cumprimento de sentenças internacionais deve conter, para além da determinação de efeitos jurídico imediatos: a) regras sobre o pagamento de indenizações pecuniárias; b) direito de ação regressiva do Estado contra o agente público que tenha dado causa à violação; c) o procedimento que deve ser adotado diante da necessidade de execução de medidas de caráter não pecuniário; d) disposição acerca da necessidade de celebração de acordos e convênios entre entidades públicas com o intuito de promover o cumprimento dos julgados.

Por fim, há um último obstáculo a ser enfrentado, não estando a solução deste, infelizmente, presente na norma ou disponível à hermenêutica. Conforme exposto no começo deste capítulo, se observa no Brasil uma contradição entre a robustez do corpo normativo quanto à proteção dos direitos humanos e a postura dos aplicadores do direito diante da matéria. Logo, é preciso que os juízes nacionais, ao receberem a proposição de execução de uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tenham conhecimento acerca de sua executividade irrefutável e saibam como lidar com o julgado.

No atual quadro de desconhecimento e resistência aos comandos oriundos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive no que diz respeito às suas sentenças, é certo que os julgados podem não vir a ter o tratamento adequado por parte do poder judiciário, prejudicando a sua eficácia no direito interno, denegando as vítimas o direito a reparação

²⁹² PERU. Ley N° 2775. 5 jul. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2BAoewC>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

devida e fazendo com que o Estado incorra, novamente, em violação.

O Artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos obriga os Estados-parte a adotarem todas as medidas de direito interno que se mostrem necessárias ao cumprimento das disposições do tratado e, sendo a execução integral das sentença uma obrigação existente na CADH, é certo que o Brasil deve atuar em todas as frentes cabíveis para promover o adimplemento dos julgados da Corte Interamericana, inclusive, no sentido de educar e capacitar os operadores do direito, através de cursos de aprimoramento ou outras políticas públicas voltadas para o mesmo fim.

O adimplemento satisfatório, através de um procedimento de execução eficaz e que atenda às diretrizes do Sistema Interamericano, faz parte de uma realidade possível de ser alcançada, mas que demanda esforço e boa vontade das instituições públicas e, ainda, a existência de uma consciência coletiva voltada para a solidificação de uma cultura de direitos humanos que não só previna violações futuras, mas, também, reconheça a necessidade de obrigatoriamente reparar as ofensas já perpetradas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção internacional dos Direitos Humanos passou por um processo gradual de evolução e aprimoramento, nas últimas seis décadas, o que possibilita que, atualmente, Estados, cuja soberania já foi entendida como valor inquestionável, se submetam ao crivo de organismos internacionais, sendo alguns deles órgãos jurisdicionais.

A partir do presente trabalho, foi possível constatar que a questão execução das sentenças pode ser considerada uma das grandes fragilidades do Sistema Interamericano, tendo em vista a ausência de mecanismos coercitivos voltados para garantir o cumprimento, por parte da Corte Interamericana, e, também, a inexistência, em grande número de países de meios eficazes para promover a execução das complexas medidas determinadas pelos julgados

Muito embora existam tribunais internacionais de Direitos Humanos já consolidados e em plena atividade, contando estas Cortes com a larga adesão dos Estados, o ponto nevrálgico das jurisdições internacionais de Direitos Humanos não reside no processo internacional ou no conteúdo de suas sentenças, mas, sim, no momento da internalização dos julgados.

Todavia, é compreensível que assim o seja, tendo em vista que esse nível de integração entre direito interno e direito internacional foi alcançado muito recentemente, quando se considera a linha do tempo da proteção internacional dos Direitos Humanos, o que foi possível observar nas disposições do Capítulo 2.

De acordo com as análises aqui propostas, se constatou que os mecanismos atualmente existentes, no direito brasileiro, para a execução de sentenças internacionais, não têm se mostrado satisfatórios para o intuito de garantir a execução das sentenças, extraído-se das Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentenças dos casos nos quais o Brasil foi condenado a informação de que apenas as medidas de responsabilidade exclusiva do poder executivo federal, como o pagamento de indenizações compensatórias, estão sendo cumpridas de maneira satisfatória. As demais obrigações – garantias de não-repetição e dever de justiça interna – não estão sendo adimplidas devidamente, o que revelou uma falha na necessária articulação entre poder executivo federal e os demais poderes da República e entes da federação.

Essa falha, contudo, pode ser amenizada através da utilização adequada de mecanismos já existentes para a execução de sentenças nacionais, não existindo qualquer óbice à aplicação destes aos julgados da Corte Interamericana. Todavia, este manejo da norma

interna demandará dos juízes nacionais competentes um conhecimento profundo acerca da temática dos direitos humanos e absoluta convicção quanto à executividade dos julgados, o que, infelizmente, ainda não é a regra dentro do judiciário do país.

Além disso, se observou que há um grave problema na vinculação ente a execução dos julgados e um órgão como o Ministério dos Direitos Humanos, extinto e recriado em curtíssimo espaço de tempo nos últimos anos, que pode ser alvo de arbitrariedades do governo federal, subjugando, indiretamente, o cumprimento das sentenças, a vontades políticas que não devem, de maneira alguma, ter influência sobre o destino de uma decisão advinda do contencioso internacional.

Portanto, ainda que se reconheçam as sentenças da Corte Interamericana como título executivo nacional para todas as obrigações – e não apenas para a parte que indique o pagamento de indenização pecuniária – o problema do despreparo dos operadores do direito e da instabilidade organizacional que atinge o órgão responsável por impulsionar à execução podem representar obstáculos ao cumprimento.

Assim, com o intuito de conferir maior segurança jurídica a questão, se revelou a necessidade de aprovação de uma lei nacional quer verse, exclusivamente, sobre a execução de sentenças de tribunais internacionais, a exemplo da legislação vigente no Peru. Muito embora exista um Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional, também se concluiu que ele é de todo insuficiente, se limitando, basicamente, a reconhecer a aplicabilidade imediata dos julgados – sepultando de uma vez por todas qualquer ideia absurda que aponte para a necessidade de homologação pelos tribunais superiores, como se a sentença internacional fosse uma decisão estrangeira e não oriunda de uma jurisdição a qual o país integra.

Dessa forma, seria faz a elaboração e posterior aprovação de uma lei mais completa, que trate com cuidado da questão da execução das obrigações de caráter não pecuniário, estabelecendo uma dinâmica de execução capaz de promover, em tempo hábil, a necessária articulação entre os entes e poderes nacionais, no sentido de conceder, a cada sentença na qual o Brasil seja parte, o cumprimento integral das disposições – amenizando o imensurável sofrimento das vítimas e auxiliando o país na necessária tarefa de honrar os seus compromissos internacionais.

Do contrário, é provável que a manutenção da conjuntura atual represente a estagnação do Brasil com relação a matéria, o que de maneira alguma se espera, tendo em vista que o Estado brasileiro, conforme dito, ainda não conseguiu alcançar índices que possam ser considerados sequer satisfatórios quanto ao cumprimento dos julgados da Corte Interamericana.

A necessidade de um aprimoramento tanto das normas internas quanto da aplicação das leis, no sentido de condicionar a ordem jurídica nacional a construção de um cenário favorável a execução plena das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos demais tribunais internacionais, se mostra latente.

Se espera, portanto, que as soluções propostas pelo presente estudo, sobretudo no que diz respeito a utilização das normas constitucionais e do Código de Processo Civil para a execução dos julgados internacionais pelo juiz nacional, contribuam para o alcance deste objetivo, que faz parte de um horizonte maior de construção de uma cultura sólida de direitos humanos, que seja eficaz tanto para prevenir novas violações quanto para reparar os prejuízos causados pelas ofensas já perpetradas.

Por fim, este trabalho se encerra afirmando que nenhum estudo sobre direitos humanos, seja com enfoque estritamente jurídico ou que procure uma abordagem multidisciplinar, pode ser visto como um fim em si mesmo. Cada pesquisa que se valha do sofrimento humano enquanto argumento científico, expondo histórias de violações aos bens jurídicos mais caros àquelas pessoas que foram vítimas da ação ou omissão do Estado que falhou em conferir aos seus cidadãos o mínimo necessário para uma existência digna, deve trazer consigo a consciência da necessidade de propor soluções práticas ao problema apresentado, se convertendo em instrumento de melhoria para o estágio dos direitos humanos no mundo jurídico, na academia e na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

AFRICAN COURT. **Protocol to the african charter on human and peoples' rights on the establishment of an African Court on human and peoples' rights**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kGyt7V>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ALVES, José Augusto Lindgrem; BICUDO, Hélio. **A arquitetura internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ftd, 1997.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 3, n. 3, p.147-162, jan./jun. de 2006.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza Jurídica da Declaração Universal de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flavia; GARCIA, Maria (Org.). **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p.134-156, dez. 2011.

BORGES, Nadine. **Damião Ximenes: a primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <<http://bit.ly/1eolror>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2BBBosW>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto Nº 13.990, de 12 de Janeiro de 1920**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kEMGCo>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2kIz5tF>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 2.754, de 27 de agosto de 1998**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2kJq2ZN>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto Nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2kImmYf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2Dz62Rg>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992**. Brasília, Disponível em:

<<http://bit.ly/1UeolAo>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2mhHDXR>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2BY582R>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2B11BKT>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 9.122, de 9 de agosto de 2017**. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2DzhDQi>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Decreto Nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Brasília, Disponível em: <<http://bit.ly/2BQUyYR>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Lei nº 6.683, de 28 de Agosto de 1979**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: <<http://bit.ly/210uSAX>>. Acesso em: 20 de nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2BSYGaU>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. **Medida Provisória nº 696, de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2BBP9bl>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sobre a comissão**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao/sobre-a-comissao>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. **Projeto de Lei 4667 de 2004**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/2zhq9Qw>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Projeto de Lei Nº 4.667-D de 2004**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/2BDyB2v>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah; STEWART, David P. **International Human Rights in a Nutshell**. 4. ed. Minnesota: West Publishing, 2009.

Câmara dos Deputados. **PL 6240/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARTA da Organização dos Estados Americanos. **Departamento de Direito Internacional**. Disponível em: <<http://bit.ly/2pgNu5k>>. Acesso em: 23 set. 2017.

Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. **Sentencia de 5 de**

febrero de 2001. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 73. Disponível em: <<http://bit.ly/1fv17Cv>>. Acesso em: 20 out. 2017.

Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguay. **Sentencia de 2 de septiembre de 2004.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 112. Disponível em: <<http://bit.ly/1u3JLAg>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia. **Sentencia de 5 de julio de 2004.** Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 109. Disponível em: <<http://bit.ly/1OAzoyz>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam. **Sentencia de 10 de septiembre de 1993.** Reparaciones y Costas. Série C, n. 15. Disponível em: <<http://bit.ly/2rRuBlF>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. **Sentencia de 28 de noviembre de 2003.** Competencia. Série C, n. 104. Disponível em: <<http://bit.ly/2BApQ33>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. **Sentencia de 22 de febrero de 2002.** Reparaciones y Costas. Série C, n. 91. Disponível em: <<http://bit.ly/1KLT4yi>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

Caso Blanco Romero y otros Vs. Venezuela. **Sentencia de 28 de noviembre de 2005.** Corte Interamericana de Derechos Humanos. Série C, n. 138. Disponível em: <<http://bit.ly/1gpYhuA>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Bulacio Vs. Argentina. **Sentencia de 18 de septiembre de 2003.** Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 100. Disponível em: <<http://bit.ly/1wq0HFm>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. **Sentencia de 22 de noviembre de 2004.** Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 117. Disponível em: <<http://bit.ly/2ApLBYX>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú. **Resolución de 17 de noviembre de 1999.** Cumplimiento de Sentencia. Série C, n. 59. Disponível em: <<http://bit.ly/2BVGU9t>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Caso Castillo Petrucci y otros Vs. Perú. **Sentencia de 30 de mayo de 1999.** Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 52. Disponível em: <<http://bit.ly/1ycdjkX>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador. **Sentencia de 21 de noviembre de 2007.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 170. Disponível em: <<http://bit.ly/1WbnTBW>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. **Sentencia de 1 de marzo de 2005.** Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 120. Disponível em: <<http://bit.ly/2BkewtV>>. Acesso em: 18 ago. 2017. Par. 158-159, P. 11-12.

Caso Escher e outros Vs. Brasil. **Sentença de 6 de julho de 2009.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 200. Disponível em: <<http://bit.ly/2BkiVNv>>. Acesso em: 14 out. 2017.

Caso Escher Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 19 de Junho de 2012. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 333. Disponível em: <<http://bit.ly/2pHEaD2>>. Acesso em: 19 out. 2017.

Caso Garibaldi Vs. Brasil. **Sentença de 23 de setembro de 2009**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 203. Disponível em: <<http://bit.ly/2l0VXDZ>>. Acesso em: 19 set. 2017.

Caso Garibaldi Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 22 de Fevereiro de 2011. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_22_02_11_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

Caso Garibaldi Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 20 de Fevereiro de 2012. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_12_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina. **Sentencia de 27 de agosto de 1998**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 39. Disponível em: <<http://bit.ly/2DxNNvA>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. **Sentença de 24 de novembro de 2010**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 219. Disponível em: <<http://bit.ly/1FCE8PO>>. Acesso em: 16 set. 2017.

Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 17 de Outubro de 2014. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf >. Acesso em: 10 dez. 2017.

Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. **Sentencia de 1 de septiembre de 2015**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 298. Disponível em: <<http://bit.ly/2BntBuG>>. Acesso em: 20 out. 2017.

Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs. Guatemala. **Sentencia de 24 de agosto de 2017**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 339. Disponível em: <<http://bit.ly/2kGAVLH>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador. **Sentencia de 1 de septiembre de 2016**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 316. Disponível em: <<http://bit.ly/2eUb2Dv>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. **Sentencia de 27 de agosto de 2010**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencias. Série C, s/n. Disponível em: <<http://bit.ly/2BBUrDy>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. **Sentencia de 4 de julio de 2006**. Reparaciones y Costas. Série c, n. 74. Disponível em: <<http://bit.ly/2kz7hdO>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Caso Lagos Del Campo Vs. Perú. **Sentencia de 31 de agosto de 2017**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 340. Disponível em: <<http://bit.ly/2pdPF9L>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. **Sentencia de 17 de septiembre de 1997**. Fondo. Série C, n. 33. Disponível em: <<http://bit.ly/1ycd71C>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. **Sentencia de 27 de noviembre de 1998**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 42. Disponível em: <<http://bit.ly/2b9vuND>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Nogueira de Carvalho e Outro Versus Brasil. **Sentença de 28 de Novembro de 2006**. Exceções Preliminares e Mérito. Série C, n. 161. Disponível em: <<http://bit.ly/2BZGAGB>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Caso Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela. **Sentencia de 22 de agosto de 2017**. Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 338. Disponível em: <<http://bit.ly/2paOg3q>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Caso Rodríguez Vera y otros (desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia. **Sentencia de 14 de noviembre de 2014**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 287. Disponível em: <<http://bit.ly/2dkhCCD>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú. **Sentencia de 22 de junio de 2016**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 314. Disponível em: <<http://bit.ly/2eDCU2N>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Tibi Vs. Ecuador. **Sentencia de 07 de septiembre de 2004**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 114. Disponível em: <<http://bit.ly/1NiztFf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. **Sentença de 20 de outubro de 2016**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 318. Disponível em: <<http://bit.ly/2kGWoE6>>. Acesso em: 24 out. 2017.

Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. **Sentencia de 27 de febrero de 2002**. Reparaciones y Costas. Série C, n. 92. Disponível em: <<http://bit.ly/2kENc3q>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador. **Sentencia de 15 de febrero de 2017**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Série C, n. 332. Disponível em: <<http://bit.ly/2zik9Hq>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. **Sentencia de 29 de julio de 1988**. Fondo. Série C, n. 04. Disponível em: <<http://bit.ly/1wlr0rL>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. **Sentença de 4 de julho de 2006**. Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 149. Disponível em: <<http://bit.ly/2zglyOn>>. Acesso em: 28 set. 2017.

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. **Sentencia de 30 de noviembre de 2005**. Excepción Preliminar. Série C, n. 139. Disponível em: <<http://bit.ly/2BQHO4o>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 17 de Maio de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 2 de Março de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017.

Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. **Supervisão de Cumprimento de Sentença**. 21 de Setembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2017

CIDH. **Caso 11.552, Relatório N° 91/08, Brasil, Julia Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia)**. Disponível em: <<http://bit.ly/2pee11T>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CÓDIGO de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

COIMBRA, Elisa Mara; BERNARDES, Márcia Nina. **Interação entre as ordens jurídicas interna e internacional: um estudo de caso da implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Rio de Janeiro, 2014. 87p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

COIMBRA, Elisa Mara. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desafios à implementação das decisões da Corte no Brasil. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 19, p.59-75, dez. 2013.

COLOMBIA. **Ley 288 de 1996 Nivel Nacional**. Diario Oficial 42826 de julio 09 de 1996. Disponível em: <<http://bit.ly/2zholHa>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Talca, ano 5 n. 1 , p.127-201, 2007.

CORTE IDH. **Casos en Etapa de Fondo (Pendiente de Emitirse Sentencia)**. Disponível em: <<http://bit.ly/1pVPlrb>>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. **Opinión Consultiva Oc-20/09 de 29 de septiembre de 2009**. Disponível em: <<http://bit.ly/2kYDMPn>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de**

noviembre de 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2Dv9NHj>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

_____. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Disponível em: <<http://bit.ly/2C1M57T>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos.** Nov. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2zhaAbH>>. Acesso em: 20 set. 2014.

COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Européia dos Direitos do Homem.** Roma, 1950. Disponível em: <<http://bit.ly/2xEc6F5>>. Acesso em: 18 out. 2017.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://bit.ly/2buTOPC>>. Acesso em: 25 set. 2017.

DEPARTAMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: <<http://bit.ly/2pgNu5k>>. Acesso em: 23 set. 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ESTADOS membros. **OEA.** Disponível em: <<http://bit.ly/2B5ltTO>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade.** São Paulo: Atlas, 2013.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação:** sua aplicação às relações de trabalho. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

INFORMES anuales: 2016. **OEA.** Disponível em: <<http://bit.ly/2pcebI9>>. Acesso em: 14 out. 2017.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos:** Aspectos institucionales y procesales. 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LEITE, Rodrigo de Almeida. As Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Execução no Brasil. **Revista da Esmarn,** Mossoró, v. 8, n. 1, p.441-468, jun. 2008.

LIGA das Nações. **CPDOC.** Disponível em: <<http://bit.ly/2zfvdVx>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Los Derechos Humanos, Económicos, Sociales e Culturales.** La Paz: Plataforma Interamericana de Derechos Humanos, Democracia y Desarrollo, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO REGRA DE HERMENÊUTICA INTERNACIONAL.** Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/influencia.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2103.

MECANISMO da ONU que protege direitos econômicos, sociais e culturais de indivíduos entra em vigor. **ONUBR**. 6 mai. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2CW5ovW>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. **Poder Judiciário Brasileiro e a Proteção dos Direitos Humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010.

MONTEIRO, Rita Maria Paiva. **Dizem que sou louco: O caso Damião Ximenes e a reforma psiquiátrica em Sobral/CE**. Tese (doutorado). Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2kZLwk4>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

MULTILATERAL Treaties Deposited with the Secretary-General. **United Nations Treaty Collection**. Disponível em: <<http://bit.ly/2aNBfFA>>. Acesso em: 20 out. 2017.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: <<http://bit.ly/21qlK57>>. Artigo 7. Acesso em: 16 ago. 2017.

PAIVA, Caio; HEEMAN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PARTICIPAÇÃO no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Ministério dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://bit.ly/2BjHLgn>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

PELLET, Alain. The definition of responsibility in international law. In: CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 11, p. 21-36, 2014. Disponível em:

<<http://bit.ly/2DwBHTi>>. Acesso em: 25 set. 2017.

PERU. **Ley Nº 2775**. 5 jul. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2BAoewC>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direito Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROTOCOLO adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://bit.ly/2BQva5p>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

QUEIROZ, Ana Paula Matos de Queiroz; OLIVEIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. O Sistema Interamericano e a Proteção aos Defensores de Direitos Humanos: o Caso Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil. In: **XIX Seminário de Pesquisa do CCSA/UFRN**, 2014, Natal. Anais do XIX Seminário de Pesquisa do CCSA/UFRN, 2014.

RAMIREZ, Sergio García. **La jurisdiccion interamericana de derechos humanos (estudios)**. Comision de Derechos Humanos Del Distrito Federal: Mexico, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Responsabilidade Internacional Do Estado Por Violação De Direitos Humanos**. **R. Cej**, Brasília, n. 29, p.53-63, abr. 2005.

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RELATORÍAS y Unidades Temáticas. **OEA**. Disponível em: <<http://bit.ly/2y3hkOs>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

RESENDE, Augusto César Leite de. A Executividade das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, [s.l.], v. 10, n. 2, p.225-236, 4 jan. 2014. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. **La Ejecucion de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Investigaciones Jurídicas S.A, 1997.

ROJAS, Claudio Nash. **Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)**. 2. ed. Santiago: Andros Impresores, 2009.

SCHÄFER, Gilberto; MACHADO, Carlos Eduardo Martins. A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p.179-197, jan. 2013.

Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 - (NOVO CÓDIGO PENAL)**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SEPULVEDA, César. **Derecho Internacional**. 26ª edição. Editorial Porrúa: México, 2009.

SHORT, Katherine. Da Comissão ao Conselho: a Organização Das Nações Unidas Conseguiu ou Não Criar um Organismo de Direitos Humanos Confiável? **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 9, p.172-199, dez. 2008. Semestral.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. 1919. Disponível em: <<http://bit.ly/2CUvfo7>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ESTADÍSTICAS. **CIDH**. Disponível em: <<http://bit.ly/1DZhjkZ>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

_____. **Las Cláusulas Pétreas De La Protección Internacional Del Ser Humano: El Acceso Directo De Los Individuos A La Justicia A Nivel Internacional Y La Intangibilidad De La Jurisdicción Obligatoria De Los Tribunales Internacionales De Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/5/2454/4.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo (Org.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.